



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFRSA PRÓ-
REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO - PROPPG
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD
Av. Francisco Mota, 572 – C. Postal 137 – Mossoró – RN – CEP: 59.625-900 -
Tel.: (84) 3317-8313 – E.mail: secpos@ufersa.edu.br

Hawylla Monteiro de Oliveira Rodrigues

Acordos Interempresariais e o Risco de Cartelização: um estudo de caso sobre o
mercado de sal de Mossoró - RN

MOSSORÓ
2025

Hawylla Monteiro de Oliveira Rodrigues

Acordos Interempresariais e o Risco de Cartelização: um estudo de caso sobre o mercado de sal de Mossoró - RN

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: Constituição, desenvolvimento e as transformações na ordem econômica e social

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Lauar Leite

MOSSORÓ
2025

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

691 a Rodrigues, Hawylla Monteiro de Oliveira.
 ACORDOS INTEREMPRESARIAIS E O RISCO DE
 CARTELIZAÇÃO: UM ESTUDO DE CASO SOBRE O MERCADO
 DE SAL DE MOSSORÓ - RN / Hawylla Monteiro de
 Oliveira Rodrigues. - 2025.
 98 f. : il.

 Orientador: Marcelo Lauar Leite.
 Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal
 Rural do Semi-árido, Programa de Pós-graduação em
 Direito, 2025.

 1. Cartel. 2. Acordos Interempresariais. 3.
 Concorrência. 4. Salinas. 5. Mossoró-RN. I. Leite,
 Marcelo Lauar , orient. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada por sistema gerador automático em conformidade
com AACR2 e os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Biblioteca Campus Mossoró / Setor de Informação e Referência
Bibliotecária: Keina Cristina Santos Sousa e Silva
CRB: 15/120

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

Hawylla Monteiro de Oliveira Rodrigues

Acordos Interempresariais e o Risco de Cartelização: um estudo de caso sobre o mercado de sal de Mossoró - RN

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: Constituição, desenvolvimento e as transformações na ordem econômica e social

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Lauar Leite

Defendida em: 26/02/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marcelo Lauar Leite (UFERSA)
Presidente

Prof. Dr. André Gomes Alves (UFCEG)
Membro Examinador

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (UFT)
Membro Examinador

A profissional que desejo ser, aos meus, àqueles que tanto amo.

AGRADECIMENTOS

Início-me exaltando e engrandecendo o nome daquele que me amou primeiro, me deu vida e formulou todo o meu saber, meu Senhor Jesus Cristo. A Ele, toda a minha gratidão. Ah, Jesus! Se não fosse por Tua misericórdia eu não teria conseguido finalizar uma etapa tão desafiadora na minha vida. Foram muitos quilômetros percorridos entre Patos-PB e Mossoró-RN, mas em todos eles eu via o Senhor renovando minhas forças.

Claudio Filho, meu maior companheiro, amigo e parceiro para todo e qualquer sonho, àquele que tenho tanto amor e admiração, meu muito obrigada. Meu amor, você foi meu suporte em muitos momentos da minha vida, e neste não foi diferente. Presente, paciente, zeloso além de tantos outros adjetivos que te definem tão bem, suportou-me nos dias mais exaustivos. Após horas de estrada, cansada e impaciente, você me trouxe leveza com sua positividade e palavras de afirmação que soavam com amor aos meus ouvidos. Obrigada, meu marido, estamos construindo uma linda história e eu te amo mais a cada nova fase dela.

À minha irmã, Hadad, minha “parêa” de alma, minha profunda gratidão por tanta força, encorajamento e incontáveis ligações de vídeo para eu permanecer acordada e conseguir escrever depois de dias cansativos. Também por me fazer lembrar constantemente o porquê de eu querer tanto fazer esse projeto dar certo. Nós somos imparáveis juntas, tenho certeza.

A minha amiga Iara Dayanne, meu muito obrigada. No percurso solitário da escrita, a verdadeira lealdade de uma amizade se revela, e como você é leal. Desde 2016 conto com a cor rosa em todo e qualquer trabalho que fôssemos fazer, e neste, quando precisei de um colorido, você soprou purpurina. Como isso foi importante para que eu pudesse concluí-lo. No momento da minha aflição você se fez presente, mesmo há quilômetros de distância. Ah, amiga, nossa amizade é dom de Deus.

Mãe (Francisca Monteiro), Mainha (Audenia Monteiro) vocês são minha inspiração de força, resiliência e comprometimento com o que é certo, com o que trará frutos e para a formação da mulher forte que devo ser. Vocês são e foram, mais uma vez, essenciais na minha vida. Eu as amo de todo o meu coração.

Ao meu amigo Hilário, muito obrigada por socorrer meus BO's com o notebook que já estava pedindo arrego de tanto trabalhar e ainda assim você o ressuscitava.

Como eu te aperreei, aflita, pensando que havia perdido todo um capítulo, sua ajuda não dependeu de hora. Você é uma bênção, meu amigo.

Aos meus queridos, Saara (miga) e Israel, meu carinho e gratidão pela amizade desenvolvida através da estadia de um ano e meio em Mossoró, cidade que amo e pretendo voltar. A convivência com vocês no residencial Eliesio Soares foi fundamental para fortalecer meu vínculo afetivo com o lugar e tornar essa jornada muito mais leve e significativa. Guardo vocês em meu coração.

Aos meus colegas de turma, quanto foi bom ter a companhia de vocês para superar essa jornada. A alegria, o comprometimento e as comilanças da nossa turma serão certamente lembradas na história do PPGD. Chegamos ao fim com uma bela trajetória, regada de muito respeito e parceria.

Meu orientador, Marcelo Lauar, competente e compreensivo, minha gratidão. Através da sua visão de mundo, me fez viajar sozinha de avião pela primeira vez, lá fui eu parar em Brasília em busca de um tema que revelasse o meu empenho pela pesquisa acadêmica, em especial, pelo Direito Empresarial, disciplina que compartilhamos a admiração. Lembro-me com exatidão das suas palavras: vá sozinha, você precisa dessa experiência, e o senhor estava coberto de razão. Finalizamos e, pelo visto, deu certo. Minha eterna gratidão pelo incentivo.

Aos demais professores, servidores, técnicos do PPGD-UFERSA e tantas outras pessoas que compuseram essa trajetória comigo, minha eterna e afeta gratidão.

Tendo sido, pois, justificados pela fé, temos paz com Deus, por nosso senhor Jesus Cristo, [...]. Não só isso, mas também nos gloriamos nas tribulações, porque produzem perseverança; a perseverança, um caráter aprovado; e o caráter aprovado, esperança. E a esperança não nos decepciona, porque Deus derramou seu amor em nossos corações [...].

Romanos. 5.1-5

RESUMO

A análise sobre o mercado é sempre um grande desafio, uma vez que se trata de um instituto volátil, de rápida modificação e sujeito às intempéries da legalidade, determinadas por diversas fontes do Direito. A dissertação se propõe a responder como empresas que colaboram mutuamente na prática comercial podem organizar o mercado e firmar negócios entre si sem configurar atos de concentração comercial, utilizando como referência os institutos do Direito Concorrencial e as teorias de regulação, abordando, assim, contratações interempresariais que podem ser reconhecidas como “carteis do bem”. A escolha pelo setor salineiro no município de Mossoró se justifica por ser pioneiro na indústria de sal no Brasil e por ter sido investigado no Processo Administrativo Nº 08012.005882/2008-38, instaurado pelo CADE para apurar designações de cartel, o maior já visto no país quando o assunto foi cartel em salinas. Além disso, destaca-se pela sua importância no cenário econômico local. Objetivamente, a pesquisa busca identificar os principais indicadores utilizados pelo órgão regulador para caracterizar práticas comerciais ilícitas, explorando, especificamente, as possibilidades oferecidas pelo arcabouço antitruste para fomentar a colaboração entre empresas sem incorrer em infrações à ordem econômica, validando, assim, a mutualidade entre as salinas, uma vez que o próprio mercado mantém suas práticas e detém o know-how de como atuar diante das nuances enfrentadas por todos os concorrentes que visam promover o desenvolvimento do setor. Pedagogicamente, organiza-se em três momentos: o primeiro aborda a posição do setor salino no antitruste, com suas características e dificuldades, a respeito do processo administrativo supramencionado; o segundo analisando o instituto jurídico do cartel, abarcando seus efeitos, a busca pela comprovação e a atuação estatal através das políticas públicas de coibição do ilícito; e o terceiro discute a possibilidade de identificar e demonstrar indicadores que fundamentem as cooperações autorreguladas no cenário salineiro, com foco no da terra do Sal - Mossoró, trabalhando a hipótese aqui suscitada dentro das diretrizes de legalidade e de proteção à estrutura concorrencial nacional, instrumentalizado pela pesquisa documental e o garimpo do referencial teórico, alcançando os resultados que oportunizam a cooperação saudável para preservação ambiental, avanço tecnológico e investimento na estruturação do setor regionalizado.

PALAVRAS-CHAVE: cartel; acordos interempresariais; concorrência; salinas; Mossoró-RN.

ABSTRACT

Market analysis is always a major challenge, since it is a volatile institution, subject to rapid change and subject to the vagaries of legality, determined by various sources of law. This dissertation aims to answer how companies that collaborate mutually in commercial practice can organize the market and enter into business with each other without constituting acts of commercial concentration, using as a reference the institutes of Competition Law and regulatory theories, thus addressing inter-company contracts that can be recognized as “good cartels”. The choice of the salt sector in the municipality of Mossoró is justified by its pioneering role in the salt industry in Brazil and by having been investigated in Administrative Proceeding No. 08012.005882/2008-38, instituted by CADE to investigate cartel designations, the largest ever seen in the country when the subject was a cartel in salt mines. In addition, it stands out for its importance in the local economic scenario. Objectively, the research seeks to identify the main indicators used by the regulatory body to characterize illicit commercial practices, specifically exploring the possibilities offered by the antitrust framework to foster collaboration between companies without incurring in violations of the economic order, thus validating the mutuality between salt mines, since the market itself maintains its practices and holds the know-how of how to act in the face of the nuances faced by all competitors who aim to promote the development of the sector. Pedagogically, it is organized into three moments: the first addresses the position of the salt industry in the antitrust, with its characteristics and difficulties, regarding the aforementioned administrative process; the second analyzes the legal institute of the cartel, covering its effects, the search for proof and the state's action through public policies to prevent illicit activities; and the third discusses the possibility of identifying and demonstrating indicators that support self-regulated cooperation in the salt scenario, focusing on the land of Sal - Mossoró, working on the hypothesis raised here within the guidelines of legality and protection of the national competitive structure, instrumentalized by documentary research and the mining of the theoretical framework, achieving results that provide opportunities for healthy cooperation for environmental preservation, technological advancement and investment in the structuring of the regionalized sector.

KEYWORDS: cartel. inter-company agreements. competition. salinas. Mossoró-RN.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

A.A – Ao Ano

AC – Atos de Concentração

ANM - Agencia Nacional de Mineração

ART. - Artigo

CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica

EU – União Europeia

EUA – Estados Unidos da América

FIERN - Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte

MT – Mil Toneladas

MR - Mercado Relevante

MPF – Ministério Público Federal

OPEP – Organização dos Países Exportadores de Petróleo

PA – Processo Administrativo

SBDC – Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência

SIESAL - Sindicato da Indústria da Extração do Sal no Estado do Rio Grande do Norte

TCC- Termo de Compromisso de Cessação

Sumário

INTRODUÇÃO	14
1. O SETOR SALINEIRO NO ANTITRUSTE	20
1.1 Características do Setor e o seu Papel no RN.....	25
1.2 Investigações Sobre Possível Cartelização No Setor Salineiro	29
2. A CONFIGURAÇÃO DO CARTEL COMO ELEMENTO DE PROTEÇÃO CONCORRENCIAL	37
2.2 Estratégias de Detecção e Prova de Cartéis.....	43
2.3 Políticas Públicas de Defesa da Concorrência	47
3. A NECESSIDADE DE COOPERAÇÃO E O RISCO DE CARTELIZAÇÃO: RISCOS E POSSIBILIDADES DO MERCADO DO SAL.....	52
3.1 O Mercado do Sal <i>versus</i> outros mercados	58
3.2 Perspectivas Futuras para o Setor Salineiro: Mossoró em foco.....	65
3.3 Afinal, Cartel do bem existe?	72
3.3.1 Limites Legais e Regulatórios	75
3.3.2 Possibilidades de Cooperação Saudável	80
CONCLUSÃO	86
REFERÊNCIAS.....	90

INTRODUÇÃO

Os mercados cotidianamente experimentam avanços, desde suas formas de negociação até as incorporações de novos modelos de formação jurídica, especialmente em relação às legislações, a respeito da Lei n.º 14.195, de 26 de Agosto de 2021 que surge a fim de facilitar a abertura de novas empresas, desburocratizando o ambiente de negócios.

Diante desse cenário dinâmico, surge a contínua necessidade de reinvenção, tornando-se imperativo para as empresas¹ se adaptarem e permanecerem ativas no contexto competitivo do cenário comercial. Para alcançarem uma liderança de mercado ou mesmo a estabilização no ramo de atuação, algumas empresas podem se utilizar de práticas limítrofes entre a legalidade, técnicas de hermenêutica jurídica e até mesmo a moralidade, falando-se assim em “balizas jurídicas”.

Vale dizer que essas técnicas são, por vezes, utilizadas, para assegurar a fluidez do mercado ou mesmo por serem tidas como praxe do ramo, sendo repassadas de geração em geração, a fim de subsidiar a existência de técnicas de produção, meios de formalização de negócios e tantas outras justificativas, recebendo assim o viés de essencialidade para manter a atividade econômica.

Ao buscar utilizar as modalidades de participação empresarial delineadas pelo sistema judiciário, seja por meio de disposições legislativas, princípios fundamentais ou normativas advindas de tratados nacionais, ou padrões internacionais acolhidos, torna-se crucial assegurar que tais práticas não configurem infrações econômicas, como é o caso do Cartel².

¹¹ O pensamento sobre empresa ora exposto se alinha ao que se refere o texto do professor ASQUINI, Alberto. Perfis da Empresa: tradução de Fabio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 104, p. 109-126, novembro de 1996. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/421963241/ASQUINI-Alberto-Perfis-Da-Empresa-Revista-de-Direito-Mercantil-Industrial-Economico-e-Financeiro-Sao-Paulo-n-104-p-109-126-Outdez-1996-Tra>. Acesso em: 18 jun. 2024. O sentido de empresa incluído no texto em epígrafe se relaciona ao conceito de empresa enquanto realidade econômica unitária. É um fenômeno econômico literal, sendo um ordenamento corporativo de base profissional.

² O Manual publicado pela Secretaria Especial de Comunicação Social do Senado Federal brinda um conceito muito completo quando formula o que é um cartel, o qual cita: grupo de empresas independentes que formalizam um acordo para sua atuação coordenada, com vistas a interesses comuns. O tipo mais frequente de cartel é o de empresas que produzem artigos semelhantes, de forma a constituir um monopólio de mercado. Os objetivos mais comuns dos cartéis são: controle do nível de produção e das condições de venda; fixação e controle de preços; controle das fontes de matéria-prima (cartel de compradores); fixação de margens de lucros e divisão de territórios de operação. (Senado

A intenção é recorrer a esses instrumentos normativos como um meio de garantir a legalidade e a continuidade das operações empresariais, falando-se assim em autorregulação³. No entanto, a dinâmica das relações contratuais entre empresas pode se desenvolver de diversas maneiras, sejam elas lícitas ou não, como nos atos de concentração⁴.

Quando concorrentes se organizam para conferir sustentabilidade ao seu setor de comércio e o fazem sem intencionalidade de originar ilícitos econômicos, como o cartel, eles representam um campo de estudo no âmbito jurídico-econômico. Se o contrário fosse, não haveria necessidade de pesquisa, vez que já há norma que impede a conduta, assim como a negativa legal⁵. Este trabalho explorará esse campo sob uma perspectiva contemporânea, analisando e entendendo as variações jurídicas presentes nesse tipo de aliança comercial, assegurando a conformidade legal e a transparência nos negócios.

Nesta visão, se examinará os pontos que diferenciam uma colaboração comercial legítima de práticas cartelizadas, com o intuito de fornecer um panorama esclarecedor e instrutivo sobre os limites e responsabilidades legais das partes

Federal, 2024). Além disso, é interessante a inclusão do que o conteúdo legislativo traz sobre condutas que constituem a prática de carte, segundo a Lei nº 12.529/2011, em seu Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II - dominar mercado relevante de bens ou serviços; III - aumentar arbitrariamente os lucros; e IV - exercer de forma abusiva posição dominante. O CADE ratifica esses mesmos atos, utilizando critérios de variantes para analisar a postura do investigando, citando em seu material BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Guia para Análise de Atos de Concentração Horizontal**. Brasília-DF: CADE, 2016. Disponível em: https://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-para-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal, **os seguintes: concentração** de mercado, dispersão dos preços, Margem de lucro, elasticidade própria preço demanda, crescimento da demanda, Ativos produtivos, Monitoramento de condutas, serviços pré e pós-venda, e outros.

³ Ou regulação dos mercados dominados ou a ideia de democracia econômica, como escreve SALOMÃO FILHO, Calixto. **REGULAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA**: princípios e fundamentos jurídicos. 3. Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2021, sendo esta conceituada como condição que estabelece pluralidade de escolhas e um campo de trabalho delineado internamente que jamais seria possibilitado em um mercado livre.

⁴ Segundo BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Guia para Análise de Atos de Concentração Horizontal**. Brasília – DF: CADE, 2016. Disponível em: https://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-para-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal, são considerados Atos de Concentração (AC) operações que envolvam a integração econômica entre empresas concorrentes ou potenciais concorrentes entre si. Podem ter efeitos negativos, como o aumento de preço para os consumidores, redução da quantidade de produtos ou queda da qualidade, por exemplo. Já do lado positivo, pode incrementar a diversidade competitiva e a produtividade, ganhando eficiência no mercado, inovações tecnológicas e melhorias na produção.

⁵ Falando-se no próprio art. 36 da Lei de proteção a concorrência.

envolvidas, tendo como fato social que aguça a pesquisa o Processo Administrativo Nº 08012.005882/2008-38, instaurado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, tratando, justamente de um caso de ampla repercussão nacional, conhecido como “O Cartel do Sal”, julgado recentemente, mas que durou mais de 20 anos.

Há uma lacuna no estudo concorrencial quanto à autenticidade da cooperação entre concorrentes para o bem do setor, o vulgo “cartel do bem”, o qual será utilizado nesta narrativa como uma parceria setorial de grande potência que o fortalece, vez que o conteúdo legislativo, doutrinário e técnico se inclina a engessar tipologias em crimes contra à concorrência, mas ainda é ausente em políticas de incentivo econômico, que é justamente o que aqui se intenciona.

A partir do estudo dos indicadores que proíbem uma organização setorial que feche ou inoportunizem o curso de concorrência, ao passo do estudo da praxe comercial do sal em específico, serão confrontadas as condutas realizadas pelos concorrentes que se encontram em aparente antinomia pela análise de proteção concorrencial, as quais serão retiradas de processos instaurados na plataforma do CADE⁶.

Para ferramentalizar a logística da pesquisa, um questionamento surge para norteá-la, qual seja: no setor econômico salineiro, é possível que as empresas do mesmo segmento desenvolvam uma dinâmica setorial colaborativa, justificando essa coordenação como uma prática essencial para a sustentabilidade do setor? Tal questão se baseia na necessidade que os concorrentes têm de enfrentar desafios comuns, como flutuações de mercado, sazonalidade da produção ou custos operacionais elevados.

Decerto que essa forma de coordenação deve ser cuidadosamente conduzida para não violar a legislação antitruste. Ainda que a colaboração entre as empresas possa ser vista como uma maneira de garantir a estabilidade do setor, é necessário observar que qualquer acordo ou aliança que limite a competição ou manipule artificialmente preços e condições de mercado poderá ser caracterizado como uma infração às normas de concorrência e não é isso que aqui se busca possibilitar. Ao

⁶ A professora Paula Forgioni descreve “antitruste” como práticas que são, tradicionalmente, manifestadas de três formas, quais sejam: (a) acordos; (b) abuso de posição dominante; ou (c) concentrações, conforme o que trata a Lei 12.529/2011. Cf. FORGIONI, Paula A. **Os Fundamentos do Antitruste**. 10. p. 40. Ed. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2018.

contrário, a coordenação entre as empresas deve buscar meios legítimos e transparentes de atuação conjunta, respeitando as restrições legais e promovendo benefícios ao mercado e aos consumidores, sem prejuízos à concorrência.

A liberdade contratual presente na área comercial, as formas de concorrência aplicadas no meio⁷ e as fontes normativas específicas que regem as relações entre sociedades⁸ serão os principais diálogos a serem estabelecidos para gerar um conteúdo sólido acerca da fluidez comercial.

Destacar os casos em que a colaboração entre empresas pode ser benéfica para o desenvolvimento do mercado e a promoção da economia, sem infringir as leis antitruste, é uma abordagem intencional. Para ilustrar esses conceitos e tornar o conteúdo geograficamente pertinente, este ensaio se concentra na análise a partir da amostra das salinas de Mossoró que foram alvo de investigação devido a uma denúncia sindical de formação de cartel por combinarem preço e tentar manter o setor fechado com políticas de proteção, gerando efeitos sociais significativos⁹.

Somando ao plano de fundo que justifica a intenção da pesquisa, serão incluídos demais casos que formataram essa tratativa, não necessariamente no ramo salineiro, contudo, corroborando para o escopo da pesquisa, identificando os pontos que evidenciam a necessidade deste setor e o singularizam, fugindo da configuração cartelizada e enfatizando a necessidade de organização para subsistir. Esta é a hipótese trabalhada, o que será confirmada ou negada ao final desta.

Como intenção final, este trabalho visa contribuir com fenômeno jurídico-econômico em destaque, abordando e analisando criticamente diferentes posições e objeções quanto à previsão das correntes que podem ser consideradas como boas práticas concorrenciais, fornecendo uma perspectiva legal sobre os parâmetros jurídicos que norteiam as contratações entre sociedades, destacando como tais

⁷ A concorrência desempenha o papel de eficiência do sistema comercial, alcançando dinamismo produtivo e maior poder de escolha aos consumidores, sendo este o conceito de concorrência perfeita, segundo explica o trabalho dos professores SCHAPIRO, Mário G.; CARVALHO, Vinícius Marques de; CORDOVI, Leonor. **Direito econômico concorrencial. (Série Gvlaw: direito econômico)**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2013. Todavia, a concorrência pode se apresentar de maneira oposta, como ocorre em monopólios. Para mais informações, cf. texto citado.

⁸ A exemplo da Lei nº 12.529/11, o Código Civil, a Constituição Federal e as regulações de órgão fiscalizador, a respeito do CADE, que serão tratados no desenvolvimento do texto.

⁹ Como a diminuição da produção local e ascensão do valor do produto comercializado, entre outros efeitos que serão expostos e comentados no decorrer da pesquisa.

normativas favorecem o mercado e impulsionam o crescimento do setor salineiro nacional.

A metodologia utilizada para instrumentalizar a dinâmica da pesquisa será uma abordagem qualitativa, analisando a viabilidade dos acordos interempresariais no setor salineiro de Mossoró–RN e o potencial risco de cartelização, apontando os fatores que favorecem ou mitigam o risco de formação de cartéis, como o ocorrido no processo administrativo do CADE, já citado anteriormente. A análise qualitativa se valida diante de um cenário comercial de grande renome e da necessidade de manter o crescimento setorial, vinculou-se a necessidade interna das pessoas empresárias do ramo do sal com o que legalmente as rege, a respeito da política antitruste, até chegar em um papel regulador do cartel, mas lastreando as possibilidades da boa convivência entre essas necessidades.

Como método de coleta de dados será utilizado o estudo de legislação e regulamentos, como a Lei 12.529/11, e a pesquisa documental através da busca em websites que fomentam o tema, como o site oficial do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por meio dos seus Guias de estudo e jurisprudências do órgão, de revistas de discussão de conteúdos de direito econômico, como o Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional- IBRAC e plataformas de conteúdo científico como a SciELO Brasil, também contando com a busca em repositórios bibliotecários, como os da Universidade Federal do Semi-árido – UFERSA e o da Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ e por fim, a análise dedutiva da pesquisadora com o apontamento do resultado operado como hipótese inicial, qual seja: a cooperação entre as personalidades empresárias para fortalecer o setor e não configurarem prática predatória da cadeia salineira, tendo como principal limitação de pesquisa para chegar a esta dedução, a tímida produção científica sobre os aspectos positivos da formação de cartéis utilizados para fins benéficos ao desenvolvimento econômico, que é o objetivo geral do presente trabalho.

Especialmente, a divisão do trabalho se organiza em identificar as características do setor salineiro que favorecem ou dificultam práticas colaborativas, estudando as características do setor no íterim da matéria antitruste nacional, em segundo momento, o trabalho se esforça em analisar a configuração do cartel dentro do ordenamento jurídico, avaliando sua configuração na medida de como sua repressão se justifica como um mecanismo de proteção concorrencial, com foco nos efeitos econômicos e sociais que essa prática representa para o equilíbrio de mercado

e para a promoção de uma concorrência saudável e em terceira e finda ocasião, identificar as condutas colaborativas, tanto positivas quanto desfavoráveis, que envolvem a formação de cartéis, visando fortalecer a cadeia produtiva. Para isso, discutem-se os riscos e as necessidades enfrentadas pelo setor salineiro, destacando a importância de uma instrução científica adequada para a formulação de restrições de legalidade e execução dos acordos interempresariais, promovendo o desenvolvimento setorial.

Dito isto, é essencial para empresas que buscam operar dentro dos limites legais, a compreensão desses fundamentos, a fim de assegurar a lisura de suas transações e a preservação da livre concorrência no mercado diante das suas formas de participação empresarial e garantir o desenvolvimento social, econômico e tributário da região que está inserida.

1. O SETOR SALINEIRO NO ANTITRUSTE

O Brasil é dotado de riquezas naturais, dispondo de recursos das mais variadas espécies, a respeito dos biológicos, sendo eles de origem vegetal, animal, e contidos na terra para alimentar, como o sal; os recursos hídricos, renováveis provenientes da água em superfície e subterrânea, como os lagos e nascentes de rios; e os recursos energéticos, tão em pauta contemporaneamente em virtude de fornecerem energia para consumo populacional, como petróleo, carvão e gás natural¹⁰.

Tratando-se diretamente dos recursos biológicos, o que impera dentre os demais é a exploração econômica de sal, seja ele em espécie sal-gema ou de produção a vapor e a vácuo. Em 2017, a estimativa de produção de sal em todo o mundo foi de 277Mt. A partir de então, estimulou-se o crescimento de 1% por ano, tamanho é o seu potencial econômico.

Dentre a China, os Estados Unidos e outras treze potências mundiais de produção de sal, o Brasil está em 7º lugar no ranking, entregando uma média de 7,4Mt ao ano, sendo o Rio Grande do Norte o estado que mais entrega nesse somatório, obtendo a razão de 5,7, a.a.¹¹, atuando em uma porcentagem de 95% da produção nacional.

Sob uma análise de desenvolvimento¹², a indústria Potiguar em curso possui destaque, pois revela alguns fatores de desenvolvimento, como a existência do recurso natural de forma abundante e condições de extração favoráveis¹³. Ao passo do Rio Grande do Norte vem o Rio de Janeiro, com 3% da produção nacional e outros estados do Nordeste, como Ceará, com 1,5% e o Piauí, com 0,1%.

¹⁰ Vide website: Recursos Naturais. **Toda Matéria**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/recursos-naturais/>. Acesso em: 19 out. 2024.

¹¹ Segundo imprime os dados lançados no sistema governamental, disponíveis em PARAHYBA, Ricardo E. R.; CAVALCANTI, Vanessa M. M. **SAL**. 2018. Disponível em: https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/economia-mineral/publicacoes/sumario-mineral/pasta-sumario-brasileiro-mineral-2018/sal_sm_2018. Acesso em: 20 out. 2024.

¹² Realizada pela pesquisa dos professores SILVA, Sergio Luiz Pedrosa; COSTA, Wênika Preston L. B. da; SILVA, Janderson Dantas da; NASCIMENTO, Italo Carlos Soares do; PEDROSA, Camila Karen A. A indústria salineira do Rio Grande do Norte: análise de fatores para o desenvolvimento. **Revista Brasileira de Planejamento e Desenvolvimento**, [S.L.], v. 12, n. 2, p. 292, 31 maio 2023. Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). <http://dx.doi.org/10.3895/rbpd.v12n2.11914>. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rbpd/article/view/11914>. Acesso em: 20 out. 2024.

¹³ Como cita os professores Id. (2024, p. 300): solo impermeável (gipsita), clima tropical quente, ventos constantes de vários fenômenos climatológicos, como zona de convergência Intertropical (ZCI) e vórtice ciclônico de Ar superior (VCAS), rios salgados (próximos ao mar).

Diante de um crescente cenário de desenvolvimento do setor, os dados sobre importações também foram sendo atualizados, vez que, na proporção que do seu crescimento a 1% a.a., os números de importação decaíram. Todavia, quando se trata de exportações, o gráfico fica diretamente proporcional em relação ao declínio, totalizando uma redução de 15% em relação ao ano anterior, 2017.

O conteúdo de atuação do mercado do sal é vasto. Há uma grande perspectiva em cima dele, vez que se mostra em ascensão a cada ano e isso é muito positivo para o equilíbrio econômico nacional e para o desenvolvimento do país. Na disputa entre setores¹⁴, encontra-se no segundo lugar entre as indústrias que mais entregam renda no país e isso é fruto do investimento e da organização que cada setor deve empenhar para crescer.

A fim de se desenvolver e ladear grandes outros negócios, cada setor tende a se preparar para sua jornada de trabalho e esse preparo é analisado diante dos cenários socioeconômicos que tendem a trabalhar, principalmente quanto a critérios de concorrência¹⁵. Para tanto, é necessária a inserção do estudo de viabilidade antitruste para consolidar a atuação setorial.

O termo antitruste é semântico à proteção da concorrência que o Brasil implementa diante da ordem econômica constitucional¹⁶. A fim de garantir essa valoração protecionista, o Estado se pauta em alguns valores principiológicos previstos na Constituição Federal. Nela, princípios e regras se complementam e produzem um arcabouço jurídico direcionado ao Direito Antitruste. A função social da

¹⁴ Até a data de produção desta pesquisa, o Brasil conta com a agropecuária em primeiro lugar nos dados de setor que mais cresce no país e logo em seguida vem a indústria extrativa, nela embutindo Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, crus; minério de ferro e seus concentrados; minérios de cobre e seus concentrados; outros minerais em bruto; minérios de níquel e seus concentrados e outros produtos não listados, mas que compõe a pasta, como o sal, seguido da indústria de transformação, que está em terceiro lugar segundo apresenta os dados da balança comercial nacional do mês de novembro de 2024, vide acesso em website.

¹⁵ Hoje, a principal preocupação concorrência do mercado salineiro do Brasil é a disputa com o mercado Chinelo, vez que enfrentam barreiras de preço do produto, justificando que o produto importado entra no país mais barato do que a produção natal e isso enfraquece as análises de sustentabilidade do setor, segundo explica o trabalho dos professores DINIZ, Marco Túlio Mendonça; VASCONCELOS, Fábio Perdigão. A produção de sal marinho no Brasil e sua correlação com a pluviometria anual e o crescimento econômico nacional. **Caminhos de Geografia**, [S.L.], v. 20, n. 69, p. 20-35, 27 maio 2019. EDUFU - Editora da Universidade Federal de Uberlândia. <http://dx.doi.org/10.14393/rcg206940504>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mercator/a/LCXDckb4FHHxdZf5Sx4fJTj/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 14 nov. 2024.

¹⁶ Previsto no Título VII da Constituição Federal de 1988 – Da Ordem Econômica e Financeira.

propriedade, a livre concorrência e a defesa do consumidor são peças citadas nesse contexto¹⁷.

Para além dessa positivação legal, o conteúdo de proteção econômica tem como escopo a repressão ao abuso de poder econômico, não se excluindo ou segregando a expansão dos efeitos, sendo este de pequeno, médio ou grande porte. Todavia, importa-se como eles atingem as esferas nas quais são aplicados¹⁸.

Essa cultura protecionista comercial não é criação nacional. Com fonte pioneira no Canadá, a formação das normas concorrências surgiu em meados de 1889 como forma de restrição das combinações de preço e restrição à produção da época, identificando essas condutas como restritivas e abusivas. A partir da experiência canadense, os EUA também adotaram a legislação para inibir a criação de incorporações monopolistas que rapidamente trariam situações de abuso do poder econômico, isso já por volta de dois anos depois.

Logo que essas grandes potências econômicas começaram a introduzir a política de proteção econômica, outros Estados-Nações também o viram com boas medidas a serem implementadas, passando pela Europa em 1957 e chegando ao Brasil através da constituinte de 1934¹⁹, com regras relacionadas à liberdade de iniciativa, logo forneceu palco para a criação do CADE e a Lei N° 12.529/11, mecanismos de defesa utilizados no cenário econômico atual.

Tratando-se de como o setor salineiro atua diante das perspectivas de proteção à concorrência, veem-se alguns pontos que corroboram com a pretendida defesa, assim como estimulam a concorrência dentro do setor²⁰. O primeiro deles é gestão da cadeia de suprimentos, ação que visa reduzir os custos e o risco de estoque, assim como

¹⁷ *In verbis*: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) III – função social da propriedade; IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor; (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

¹⁸ Segundo ensina a obra dos professores DOMINGUES, Juliana O.; GABAN, Eduardo M. Direito Antitruste - 5ª Edição 2024. 5th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

¹⁹ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934) (Decreto Legislativo nº 6, de 1935) Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte.

²⁰ Segundo trata o trabalho PONTAROLO, Marianna Cruz Campos *et al.* Cadeia produtiva de sal do Rio Grande do Norte: modelagem, objetivos, processos, atores e recursos alinhados para o crescimento. **Revista de Gestão Industrial**, Ponta Grossa, v. 16, n. 3, p. 224-246, 12 out. 2020. Trimestral.

outros custos com transporte, armazenamento e distribuição da produção, entendidos como elementos de logística setorial, e são essenciais para o crescimento e consolidação comercial do ramo.

Um segundo ponto referenciador para essa postura é a colaboração em uma cadeia de suprimentos. Essa colaboração está ligada à capacidade de logística que duas ou mais empresas têm de trabalhar de maneira eficaz em conjunto, mesmo sendo diretamente concorrentes no interior do setor. Elas não se preocupam em crescer sozinhas, mas de maneira coletiva. O interesse primordial é alcançar uma maior carteira de cliente para o setor.

Para que possam atuar dessa forma conjuntiva, elas montam um planejamento e o executam de maneira que alcancem os objetivos em comum. Esse objetivo, além do citado, é fortalecer o comércio interno e atenuar os riscos de subjetividade de ganho dentro da cadeia. Com isso, a produção e a entrega do produto em comum fornecem benefícios tanto para produtores quanto para consumidores.

O Brasil atua com a organização coletiva sob as espécies sindicais e sob a confederação para atividades laborais²¹. Cada estado da federação possui seu órgão de controle.²² Além dessa configuração de organização, as indústrias salineiras utilizam a cobertura nacional da Agência Nacional de Mineração²³ para regular a atividade e se portar debaixo de legalidade²⁴.

A ANM²⁵ utiliza atos normativos, resoluções e portarias para se comunicar com seus interessados. Compete-se a tratar sobre Pesquisa Mineral, lavra de substâncias, garimpos – aqui incluindo a extração de sal, extração de materiais para construção civil, fósseis, água mineral, certificado Kimberley (Exploração de Diamantes).

²¹ Positivados pelo Decreto Lei 5.452/1943 – a CLT e o Art. 8º da Constituição de 1988.

²² Como o Sindicato das Indústrias de Extração do Sal do Estado do Rio Grande do Norte – SIESAL e a FIERN – Federação das Indústrias do estado do Rio Grande do Norte.

²³ Vide website oficial disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/aceso-a-informacao/institucional>.

²⁴ Até porque a necessidade de regulação existe não é suprida apenas pela criação legislativa positivada, carecendo da participação do setor e não subsistindo isoladamente, como ensina LEITE, Marcelo Lauer. O DIREITO COMPARADO NA INTEGRAÇÃO DAS LACUNAS DE REGULAÇÃO - DOI: 10.12818/p.0304-2340.2021v78p159. **Revista da Faculdade de Direito da Ufmg**, [S.L.], n. 78, p. 159-178, 22 dez. 2021. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. <http://dx.doi.org/10.12818/p.0304-2340.2021v78p159>. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/issue/archive>. Acesso em: 05 mar. 2025.

²⁵ A Agência Nacional de Mineração foi criada pela Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017, vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), dotada de personalidade jurídica de direito público com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e circunscrição em todo o território nacional.

Todo esse regramento consolida iniciativas de colaboração, criando uma verdadeira rede colaborativa que, muito distante do desfecho de ato de concentração, vem para ser compreendido como instrumento de incentivo ao fortalecimento do ramo, agregando valor, alinhando o crescimento e obtendo resultados mais impactantes na prestação do serviço.

Mesmo que longe de ser uma análise exaustiva sobre o tema, ainda se pode mapear algumas ações dentro do setor que transparecem a boa-fé concorrencial. O conglomerado de pessoas empresárias que compõem a indústria salineira também faz parte da Confederação Nacional da Indústria²⁶. Esta possui um plano estratégico de atuação em que seus interessados se pautam por ele, adotando alguns pontos bem específicos para a presente exposição²⁷.

A primeira delas é quando se trata de concorrência, aqui o apoiador do desenvolvimento econômico deve se pautar em transformar vidas para uma indústria mais competitiva, orientação que deve ser observada como um direcionamento institucional, isto é, aquela que exerce a atividade empresarial deve se reger seu papel de injetar boas práticas no meio comercial e com isso, destacar o fortalecimento do setor.

Outra orientação do plano estratégico apoiado é que eles – os empresários que o aderem - possuem objetivos de desenvolvimento sustentável, pasta em que a atividade empresarial deve prestar sua função socioambiental, pauta necessária e que retomará em tópico oportuno ainda neste trabalho, motivações pelas quais o setor denota a sua contribuição para o plano antitruste nacional.

Tendo em vista esse sistema organizacional, pode-se extrair a relevância do setor no sistema econômico nacional e como ele se inclui nas políticas de desenvolvimento socioeconômico. Além do conteúdo de organização, é importante o próprio produto comercializado. O sal é condimento imperioso na sociedade. Herdado desde os primórdios da humanidade²⁸, é iguaria utilizada em diversos ciclos sociais, desde as

²⁶ Conheça a instituição através do website: <https://www.portaldaindustria.com.br/cni/>.

²⁷ Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI). Relatório de gestão SENAI 2022. Brasília: SENAI, 2022. Disponível em: https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/60/03/60036dbd-f659-411e-a17a43191936c74e/relatorio_de_gestao_senai_2022_20230330.pdf. Acesso em: 21 nov. 2024.

²⁸ A Bíblia, texto que possui quase 3 mil anos, já falava sobre sal. O Verso 50, do capítulo 9 do livro de Lucas já revelava: "O sal é bom, mas, se deixar de ser salgado, como restaurar o seu sabor? Tenham sal em vocês mesmos e vivam em paz uns com os outros". O versículo trata sobre o poder que há no sal e o utiliza como metáfora para instruir o povo diante de tamanha importância.

cozinhas das famílias até as grandes indústrias das mais variadas áreas de comércio²⁹.

Os aspectos concorrenciais são desenvolvidos de modo a ampla aplicação, respeitando a casuística para aplicar a dogmática da matéria. O CADE, em sua função de promover a educação e conscientização daqueles que operam a concorrência, estabelecendo procedimentos comuns para investigar e analisar a conduta comercial, definindo o Mercado Relevante, determinando a participação de mercado e dos índices de concentração, analisando o potencial lesivo à concorrência e os benefícios líquidos decorrentes da operação que se está investigando e por fim, aplicando os remédios antitruste³⁰.

O papel do Direito concorrencial está sendo desempenhado pela matéria de proteção e adequação social da política de consumo, enfatizando o controle estatal sobre esta pasta e validando a relevância do desenvolvimento econômico geográfico.

1.1 Características do Setor e o seu Papel no RN.

Tendo como marco referencial a viabilidade do estudo ora proposto e o tratamento no nicho que o confere legalidade, é interessante conhecer quais características individualizam o setor salineiro e o fazem ter prerrogativas que, quando questionadas em outros, não se veem de mesma particularidade.

Certo é que cada setor possui suas particularidades e subsistem diante de suas necessidades. No caso do sal, veremos como se comporta desde a produção até sua distribuição, cuidando de entender a cooperação existente entre seus investidores.

A partir dessa curiosidade, há algumas características que relevam a observação, quais sejam: (i) localização geográfica; (ii) processo de produção; (iii) os tipos de sal; (iv) elementos de insumo, como se abordará a contento no decorrer do texto³¹.

²⁹ Ele é insumo para a indústria farmacêutica, química, indústria de água, têxtil, agrícola, alimentícia e tantas outras, segundo CISNE. **Sal para indústria**. 2024. Disponível em: <https://salcisne.com.br/sal-para-industria/>. Acesso em: 23 nov. 2024.

³⁰ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal**. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-publica-novo-guia-de-analise-de-atos-de-concentracao-horizonta>

³¹ DINIZ, Marco Túlio Mendonça; VASCONCELOS, Fábio Perdigão. A produção de sal marinho no Brasil e sua correlação com a pluviometria anual e o crescimento econômico nacional. Caminhos de Geografia, [S.L.], v. 20, n. 69, p. 20-35, 27 maio 2019. EDUFU - Editora da Universidade Federal de Uberlândia. <http://dx.doi.org/10.14393/rcg206940504>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mercator/a/LCXDckb4FHHxdZf5Sx4fJTj/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 14 nov. 2024. e VASCONCELOS, Raquel Sotelo Pinheiro de. Iodação do sal para consumo humano: interações entre a implementação da política pública e a regulação sanitária no Brasil. 2022. 86 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Saúde Pública,

A primeira característica que se elenca é a localização geográfica. O setor salineiro está, em geral, localizado em regiões litorâneas, onde a evaporação da água do mar pode ser aproveitada de forma mais eficiente. No país, levando em consideração suas extensas faixas litorâneas, destacam-se os estados do Rio Grande do Norte e Ceará como líderes da produção do tipo sal marinho, devido às favoráveis condições climáticas e de geolocalização.

Um segundo fator é o processo de produção. A evaporação da água do mar é o método mais comum de produção de sal em salinas. O método se utiliza de grandes tanques de água salgada, onde a água evapora lentamente e o sal é cristalizado. A produção inclui várias etapas, como captação de água, concentração, evaporação e cristalização. Esse processo depende muito do clima, sendo mais eficaz em regiões com poucas chuvas e alta exposição solar.

Um terceiro ponto interessante é sobre os tipos de sal. Eles são elencados em três espécies, sendo elas: o Sal Marinho, sendo obtido pela evaporação da água do mar em salinas, é o tipo mais comum de sal usado na indústria e na alimentação, o Sal de Mina (também tratado como sal-gema), o qual é extraído de depósitos subterrâneos, geralmente formados a partir de mares antigos já evaporados e o Sal Refinado, que já é produzido diante das outras espécies após a extração, refinando o sal bruto, ou seja, limpando e moendo para ser utilizado em diversas aplicações industriais e alimentícias.

Outro tópico que carece de conhecimento é a respeito dos elementos que são considerados insumos para o setor salineiro³². Dentre tantos, elencam-se os principais, sendo eles: o clima, sendo o árido e o semiárido os de melhor desempenho, favorecendo a produção de sal na espécie marinho, influenciados diante da baixa umidade e das altas temperaturas, acelerando a evaporação da água e acelerando o processo de produção, a Infraestrutura de Produção é outro fator de suma importância, que recebe vultuoso investimento³³, vez que o setor necessita de salinas

Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/56654>. Acesso em: 18 out. 2024.

³² Consoante o que trata o texto LIMA, Nadja Suely Sousa de. **O processo de industrialização no Brasil e a modernização da atividade salineira no Rio Grande do Norte**. 2000. 37 f. Monografia (Especialização) - Curso de História, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2000. Disponível em: <http://edufrn.ufrn.br/handle/123456789/307>. Acesso em: 28 out. 2024.

³³ A depender da forma de custeio que cada atividade empresarial adote, os custos são relativos aos salários e encargos, energia, combustíveis e lubrificantes, manutenção e outros, em um percentual de 4% fixo a cada tonelada de produção. CLEMENTE, Ademir *et al.* Mercado, processo de produção e custos do sal in natura: um estudo de caso em uma grande salina do Brasil. **Custos e Agronegócio: ON-LINE**, Curitiba, v. 17, n. 1, p. 303-331, 07 maio 2021.

de grande porte, canais de irrigação, bombas para a captação de água e tanques para a evaporação, a Mão de Obra especializada, pois a produção de sal, especialmente nas etapas de colheita e manutenção das salinas, depende de trabalhadores que atuem com a devida competência para garantir o processo com êxito e o Mercado e Exportação devido o sal ser é um produto amplamente comercializado, tanto para uso industrial (como na indústria química) quanto para a alimentação humana e animal, abrange um mercado descentralizado, podendo ser tanto doméstico quanto internacional, dependendo da produção do país.

Interessante é validar as necessidades que cada setor expressar. Diante de suas particularidades, aqueles que investem em um ramo econômico estão dispostos a suplementar essas dificuldades e fazer o negócio prosperar. Diante de um critério de análise econômica, verificando os dados impressos pelas salinas potiguares³⁴, é possível considerar um setor de sucesso, que está em constante ascensão, considerando o período de surgimento, meados da década de 70 (setenta) até então.

É interessante questionar o que diferencia o setor salineiro de outros setores em crescimento, como a agropecuária e a indústria extrativa, de acordo com os dados da balança comercial nacional de novembro deste ano. Essa reflexão serve como ponto de partida para abordar os desafios enfrentados pelo protagonista deste texto, o setor salineiro, que se sustenta por meio de acordos comerciais essenciais para sua sobrevivência.

Apegando-nos ao primeiro exemplo, a agropecuária, no Brasil hoje é movida por polos distribuídos em diferentes técnicas e métodos para sua atuação, se utiliza de diferentes recursos naturais, assim como de insumos de diferentes espécies e define suas potencialidades a partir do manejo necessário na região geográfica, pontos que, de muito longe, não dialogam com a esfera de atuação reduzida vista naquele³⁵.

E quanto à extração de outros minérios, como metais e óleos de petróleo, qual a segregação? As condições, neste caso, não são semelhantes? Em que pese ser um setor que compartilha a nomenclatura “extração”, as condições não são semelhantes, principalmente quanto à diversidade de espécie de matéria-prima, o que exige uma técnica para cada uma.

³⁴ Considerando as obras de LIMA (2000) e a do professor SILVA et al. (2024).

³⁵ De acordo com a obra do professor OLIVEIRA, Ivanoel Marques de. Ferramentas de Gestão para Agropecuária. Rio de Janeiro: Érica, 2015. E-book. p.122. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536521565/>. Acesso em: 22 nov.2024.

Hoje o Brasil conta com 37 (trinta e sete) substâncias de conteúdo extrativo metálico, o que abre espaço para outra condição de diferenciação, a oferta e demanda, demonstrando custos e valores bem distintos uns dos outros, que dirá quando comparado ao sal, que conta com duas espécies, predominando uma.

Visa ser necessário fazer esses esclarecimentos, mesmo que em rol exemplificativo, para que se possa demonstrar a singularidade do setor e as características que o revelam como marco de conduta mercadológica. Talvez, em um futuro, se possa utilizar da sua gama de trabalho para replicar condições em ramo distinto, assim como o conteúdo desta pesquisa. Por hora, as distinções por si se expressam.

Vale a pena realizar uma avaliação de viabilidade do negócio sob um critério geográfico, vez que cada setor possui sua zona territorial e climática de sustentabilidade

Aqui se utiliza o impacto da extração de sal no Rio Grande do Norte, tendo em vista seu considerável impacto na região, como já exposto. Quando se lê sobre desenvolvimento do Estado, logo se depara com reportagens, produções científicas e exposições sobre o papel do sal na região³⁶.

O desenvolvimento é processado sobre dimensões sociais, econômicas, políticas e ambientais, formalizadas diante da crítica da evolução social a atitudes que atreladas a países desenvolvidos, isso sob a perspectiva de como o estado se apresenta na dimensão territorial que está localizado³⁷, categorizando como a região está disponível aos fatos que servem de fonte para o desenvolvimento do território³⁸.

Nesse contexto, é destaque para a análise o apontamento de dois fatores que estruturam a política estatal, evidenciando os aspectos culturais e de identidade. No caso aqui em comento, o Rio Grande do Norte possui uma forte cultura de extração, não somente de sal, mas também de outros produtos naturais, a respeito do petróleo e a energia eólica, o que faz o possuir uma identidade de forte comento nacional a respeito do seu processo de industrialização.

³⁶ Conteúdo jornalístico com acesso livre em RIO GRANDE DO NORTE. Assembleia Legislativa. Projeto reconhece de utilidade social e econômica a atividade salina no RN. Disponível em: <http://www.al.rn.leg.br/noticia/8640/projeto-reconhece-de-utilidade-social-e-economica-a-atividade-salina-no-rn>.

³⁷ Silva et al. (2023, p. 04).

³⁸ Essa análise de território é herança da década de 70, quando os países europeus e o estado-unidense utilizaram a mesma técnica de medida para conhecer as estratégias de desenvolvimento de cada estado, segundo o que ensina o professor Silva et al. (2023).

Atualmente, cinco municípios compõem a expressiva indústria de sal no estado Potiguar, sendo eles: Mossoró, Macau, Areia Branca, Galinhos e Grossos. Dentre elas, Mossoró e Macau são as de maior produção, impactando em 60% da produtividade do setor no país e extensão disso é gigante. Em números, essa proporção movimenta desde o refino até o transporte, perpassando por vários outros estados e contribuindo para a empregabilidade de toda uma nação³⁹.

O município de Mossoró se destaca por sua robusta estrutura industrial e pelo impacto gerado através do comércio de sal no interior do estado. No entanto, além de sua relevância comercial, a cidade também enfrentou polêmicas relacionadas à exploração de sal na região, sendo alvo de diversas investigações, especialmente quanto aos impactos ambientais negativos causados por essa atividade. Em 2013, esse cenário levou à instauração da Operação Ouro Branco, um marco nas ações de defesa ambiental, liderada pelo Ministério Público Federal. A operação envolveu 13 salinas potiguares, incluindo as de Mossoró, com o objetivo de regularizar o setor diante de autos de infração e descumprimentos de condicionantes⁴⁰.

Além das investigações de caráter ambientais, também sofreu investigações de natureza fiscalizatória por possíveis práticas de cartel, sendo este o maior processo administrativo instaurado para investigar cartel em todo canário salineiro nacional, o que motiva a análise das razões que conduziram o plano fiscalizatório e otimizam a pesquisa científica para sistematizar e pontuar as práticas controvertidas do mercado salineiro potiguar que carecem de instrução normativa e permissão contratual, indicações que o trabalho científico pode contribuir, como será abordado a seguir.

1.2 Investigações Sobre Possível Cartelização No Setor Salineiro

Neste tópico o trabalho se volta à exposição de um conteúdo processual a fim de apontar as matérias dos processos que, via CADE, foram ou ainda são alvo de investigação contra à concorrência, vez que comportam condutas que carecem de

³⁹ Impressões extraídas do conteúdo público A economia salineira do Rio Grande do Norte. **Editora Grafset**. Disponível em: <https://editoragrafset.com/a-economia-salineira-do-rio-grande-do-norte/>. Acesso em: 02 dez. 2024.

⁴⁰ Como explica SOUSA, Marianne Maia de. **DILEMAS JURÍDICOS DA OCUPAÇÃO DAS SALINAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**. 2021. 56 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/items/579b9fbc-3797-4a73-bb3d-8dd4315ac62e>. Acesso em: 24 nov. 2024.

análise de mérito diante do sistema de proteção e defesa da concorrência e assim apontar os indicadores que mais levam a investigações pelo órgão, isso, em relação à indústria salineira doméstica.

Vale ressaltar que a abordagem deste tópico se afasta de analisar ou criticar o mérito dos processos, tampouco das decisões neles contidos. O fito é intencionalmente mirado para relatar como os órgãos de controle mapeiam e atuam na condução de casos que envolvem a intervenção protecionista econômica, aqui sendo, o Conselho administrativo de Defesa econômica e não o sistema judiciário nacional, vez que a matéria é de conteúdo específico do dito órgão estatal.

Para tanto, a busca pelo material se concentra na página oficial do governo federal brasileiro, que permite um conhecimento público sobre os atos praticados pelo órgão estatal. Na busca, buscou-se por termos relacionados a ato de concentração, sal, salinas e cartel, vez que a plataforma não entrega uma pesquisa refinada apenas sobre um termo.

Em busca de conhecer e repassar os dados de maneira assertiva, a pesquisa se encaminha para relatar o conteúdo acessível no campo das investigações. De maneira geral, ao buscar por “jurisprudências – sal”, releva-se um histórico de 2.699 (dois mil seiscentos e noventa e nove) decisões. Estas dizem respeito a variáveis núcleos, tais como cartel, ato de concentração, processo administrativo, pareceres, requerimentos de termos de conduta, entre outras solicitações. Todavia, todos os gêneros reportam ao conteúdo com salinas.

Há também de se mencionar o conteúdo do CADE em números, sendo esta outra plataforma de acesso virtual que a instituição disponibiliza para dar visibilidade a sua atuação, mas agora indicando já os números propriamente ditos em que operacionaliza.

Nessa plataforma, há à disposição 7 (sete) tipo de buscadores para pesquisa jurisprudencial do órgão. A pesquisa pode ser feita para jurisprudência, para parecer técnico, guia e publicações, legislação, notícias, tribunais e agências reguladoras. Através desse acesso, ao filtrar a pesquisar por processos julgados – atos de concentração – ano de 2024, o resultado é um quantitativo de 625 (seiscentos e vinte e cinco) protocolos já com análise de mérito finalizada. Neste, inclui-se todos os tipos de atos de concentração, inclusive o que aqui se destaca, o cartel.

A partir desta busca se encontra o processo de maior repercussão na seara de atuação do CADE quando se trata de cartelização na indústria salineira nacional, o

Inquérito administrativo nº 08012.005882/2008-38, alterado em 2018 para processo administrativo nº 08700.001164/2018-14⁴¹, com 66 (sessenta e seis) pessoas representadas em todo o país, incluindo pessoas jurídicas e físicas.

O processo foi instaurado pela manifestação do sindicato da Indústria da Extração do Sal no Estado do Rio Grande do Norte – SIESAL e da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte – FIERN, atendendo à denúncia de (i) fixação de preços, condições e vantagens associadas⁴², (ii) divisão de mercado/clientes entre concorrentes, (iii) troca de informações comercial e concorrencialmente sensíveis entre concorrentes⁴³ e (iv) influência à adoção de conduta comercial uniforme⁴⁴, matérias de fato que passaram a partir de então a serem investigadas.

Através deste PA⁴⁵ os demais procedimentos instaurados que versavam sobre cartem dentro do ramo salineiro passaram a ser apurados em apenso a ele, vez que 95% das pessoas empresárias⁴⁶ de todo país já estavam respondendo à investigação, sendo este um fator que corroborou para que só houvesse finalização após 16 (dezesesseis), anos, vez que ⁴⁷a decisão final só saiu este ano, 2024.

Todavia, antes de tecer comentários à decisão, vale a pena entender a marcha que foi conduzida neste procedimento tão expressivo. O CADE estabelece critérios aplicados em seus protocolos, sendo esta uma informação pública por meio de um Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal⁴⁸, que é gênero do qual o cartel é espécie.

⁴¹ Material publicado em homepage oficial: BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo nº 08012.005882/2008-38. Parecer técnico nº 13/2018. Superintendência-Geral. 02 abril. 2018.

⁴² Idem. p. 04. Condizendo com a i.1.) utilização de tabelas de preço para sal no Brasil; (i.2.) controle de produção e oferta de produtos; (i.3.) extrapolação do objeto das reuniões sobre pauta fiscal com o Estado do Rio Grande do Norte.

⁴³ Sobre (iii.1.) estoques existentes de sal; (iii.2.) volume de sal produzido; (iii.3.) previsão de novas produções de sal.

⁴⁴ (vi.1) da realização de reuniões de cunho anticompetitivo, registradas em Atas de Reunião; (vi.2.) da elaboração e envio de Tabelas de Preços para os associados/sindicalizados, a serem aplicadas de modo imediato; e (vi.3.) do monitoramento do mercado e da atuação dos concorrentes.

⁴⁵ Procedimento Administrativo.

⁴⁶ Termo aqui empregado no sentido de aquele que exerce a ação do empreendedorismo, de empreender de maneira organizada e constituída, seja pessoa física ou jurídica, segundo conteúdo de VEIGA, Fábio da Silva. O conceito de empresa na sociedade digitalizada: referência às fintech's. **Revista Jurídica da Ufersa**, [S.L.], v. 8, n. 16, p. 237-244, 11 dez. 2024. Editora da Universidade Federal Rural do Semiárido - Ufersa. <http://dx.doi.org/10.21708/issn2526-9488.v8.n16.p237-244.2024>. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/rejur>. Acesso em: 10 jan. 2025.

⁴⁷ BRASIL. **Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal**. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. 2016.

⁴⁸ Segundo o próprio guia (Idem, p.08, 2016), atos de concentração horizontais são operações que envolvam a integração econômica entre empresas concorrentes ou potenciais concorrentes entre si.

Para atribuir a valorização do mérito de cada conduta analisada, o órgão analista possui um gabarito para concluir se aquela é ou não uma ação aprovada, ou reprovada na cadeia de proteção à concorrência. Os efeitos dos atos de concentração podem ter cunho positivo e negativo, a depender de como são aplicados. Sob o efeito negativo, cita-se a elevação de preços aos consumidores; diminuição da quantidade, de qualidade e/ou de variedade de produtos ou serviços a um dado preço; contração do ritmo de inovações com relação aos níveis que vigoravam antes da operação, entre outros específicos de cada setor.

Positivamente também podem ser mencionados os eventuais incrementos de produtividade e competitividade derivados dos ganhos de eficiência específica da operação; melhorias na qualidade dos produtos; maior diversidade de produtos, introdução de uma tecnologia melhor, entre outros, valendo ressaltar que todos são previstos e aceitos pelo CADE, favorecendo, de maneira protecionista, a concorrência em potencial.

Esses critérios de avaliação são postos por etapas de análise, seguindo o trilho de (i) primeiro verificar a relevância do mercado, (ii) analisar o nível de concentração do ato para verificar se uma nova empresa tem condições de atuar naquele mercado, (iii) a avaliação do poder de dominação adquirido a através da concentração, (iv) avaliação do poder de compra e (v) a ponderação das eficiências econômicas ofertadas pelo ato. Com esse passo a passo é que se formaliza a correção do gabarito.

No processo em comento, a ementa⁴⁹ entrega a matéria e direciona o olhar para os principais recortes que nele se abordarão, fundamenta-o na lei de proteção à concorrência e indica quais os dispositivos que dela foram infringidos.

O relatório traz o recorta o primeiro fato indicativo de crime contra a concorrência, acusando as partes demandadas pela prática de suposta sub cotação de fretes visando falsear a concorrência e dominar mercado relevante de bens e serviços,

⁴⁹ **EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA. CARTEL DE SAL. ILÍCITO PELO OBJETO. MERCADO SALINEIRO.** 1. Conduta da associação e dos sindicatos passíveis de enquadramento nos arts. 20, incisos I, e 21, inciso II, da Lei nº 8.884/94, vigente à época dos fatos, atualmente correspondentes ao art. 36, inciso I, e § 3º, inciso II, da Lei nº 12.529/11 – influência de conduta comercial uniforme. 2. Conduta das demais pessoas jurídicas (sociedades empresárias) e pessoas físicas Representadas passível de enquadramento nos arts. 20, incisos I, II e III, c/c 21, incisos I, III, IX, XX e XXIV da Lei nº 8.884/94, vigente à época dos fatos, atualmente correspondentes ao art. 36, I, II e III, e § 3º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e inciso VII, da Lei nº 12.529/11 – cartel. 3. Conduta de algumas pessoas jurídicas (sociedades empresárias) e pessoas físicas Representadas passível de enquadramento os arts. 20, incisos I, II e III, c/c 21, incisos I, III, VIII, IX, XX e XXIV da Lei nº 8.884/94, vigente à época dos fatos, atualmente correspondentes ao art. 36, I, II e III, e § 3º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” e inciso VII da Lei nº 12.529/11 – cartel em licitação.

transporte marítimo de sal a granel e utilização de preços predatórios no transporte de sal via marítima do Chile para o Brasil⁵⁰.

Contando com empresas dos estados do Rio de Janeiro, capital, São Paulo, capital, Mossoró, Macau, Areia Branca e Grossos, do Rio Grande norte, sendo este último o estado de maior produção de sal nacional, especialmente no município de Mossoró, o processo movimentou toda a cadeia de produção de sal do país, o que, conseqüentemente, impactou o cenário nacional, tendo sido averiguado e possibilitado a formação do chamado “cartel do sal”.

Intermediado pelo controle de recebimento de dois órgãos internos da estrutura do CADE, o Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, a Superintendência-Geral e o Departamento de Estudos Econômicos, o processo foi sendo conduzido, contabilizando um total de 945 atos registrados, além dos 165 volumes apensos no processo finalístico⁵¹, em um lapso de 20 (vinte) anos.

A análise de mérito se pautou em provas documentais extraídas do acervo das pessoas envolvidas, identificadas como evidências da prática de influência de conduta comercial uniforme, tendo como tipo atas de reuniões, fax, comunicados e respostas, e-mails, notas fiscais, tabela de preço e correspondência com tabela de preços⁵², estes encontrados nas diferentes pastas dos demandados.

Neste tópico de análise, o próprio CADE faz algumas considerações gerais acerca do setor salineiro, afirmando que o custo médio do conluio do sal girava em torno de 100.000.0000 (cem milhões) de dólares anuais, até a investigação do caso antes tido como acordo entre os interessados. Independentemente da nomenclatura dada a organização, o conteúdo real era preços, estratégias, táticas e outras ações alinhadas entre eles, frustrando, assim, a política concorrencial, segundo o que trata o processo.

⁵⁰ *Idem* (p. 5, 2016).

⁵¹ De número 08700.001164/2018-14, disponível na homepage do CADE sob o link https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBcbKjLVjGECR7D0tEgm9IleKWZoOGCHpcG5ohqHLNd4F.

⁵² As provas foram encontradas e divididas a partir das pessoas que fizeram uso delas, como: **a) Atas de Reuniões** da 1. Associação Brasileira de Extratores de Sal (ABERSAL), 2. Sindicato da Indústria de Extração do Sal no Estado do Rio Grande do Norte (SIESAL) e o 3. Sindicato da Indústria de Moagem e Refino de Sal do Estado do Rio Grande do Norte (SIMORSAL); **b) Tabelas de Preços**, enviadas aos associados e sindicalizados da 1. Associação Brasileira de Extratores de Sal (ABERSAL), 2. Sindicato da Indústria de Extração do Sal no Estado do Rio Grande do Norte (SIESAL) e o 3. Sindicato da Indústria de Moagem e Refino de Sal do Estado do Rio Grande do Norte (SIMORSAL); **c) Trocas de e-mails entre concorrentes**, nas quais eram discutidos aumentos de preços, eram discutidos os temas e as datas para a realização de reuniões paralelas, eram dados andamentos às determinações da 1. ABERSAL, da 2. SIESAL e da 3. SIMORSAL, além da troca de informações comercial e concorrencialmente sensíveis entre concorrentes. *Idem* (p. 6-14).

O processo ainda contou com a participação do Ministério Público Federal – MPF. Em sua análise, o MPF entendeu que o cartel foi configurado, não importando as consequências, vez que diante da organização do esquema por si já se enquadrava na conduta ilícita pelo seu objeto⁵³.

Neste contexto, também foram analisados termos utilizados na comunicação da organização e um de extremo favoritismo foi o conceito de Mercado Relevante - MR. Mercado relevante é entendido pelo próprio CADE como sendo a identificação dos agentes econômicos – da cadeia de produção ou de consumo – que têm ações que regulam o mercado macroeconômico em relação a preços, quantidades e qualidades⁵⁴.

No entendimento do MPF, era nítida a interferência que a organização institucional dispunha no cenário econômico salineiro mediante um cartel clássico, não necessitando, sequer, a análise mercado relevante ou dos efeitos do poder de mercado que possuíam⁵⁵. Todavia, em que pese a irrelevância, a prática é demonstrada fortemente na cadeia dominante, o que perpassa conceitos de fronteiras, não sendo vistos somente na economia interna, mas também internacionalmente, preocupando agentes como o da União Europeia, o que os motivaram a redigir um guia através da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência⁵⁶ a fim de não incorrerem em prática cartelizada, material que o Brasil ainda não tomou como referência, tampouco para fins legislativos ou instrução normativa.

Ao passo, tratando-se da verificação das políticas utilizadas pelos contendentes da conduta ilícita em discriminação, foram apreciadas as políticas (i) empresarial, a de (ii) produção, a de (iii) comercialização, a de (iv) escoamento, (v) prioridade de abastecimento, (vi) de redução de oferta a terceiros, (vii) de relações com autoridade

⁵³ O MPF explica que, com efeito, o cartel gera efeitos nefastos ao ambiente concorrencial, lesando a sociedade e o poder público (em casos de cartel em licitação) em cifras significativas⁹, que poderiam ser revertidas para outros programas estatais que trariam benefício à sociedade. O resultado sempre é o aumento dos preços pagos pelos consumidores finais e pela Administração e a consequente transferência ilegítima de recursos para os membros do cartel. (idem, p. 14).

⁵⁴ BRASIL. **Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal**. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. P. 13, 2016

⁵⁵ In verbis: em vista das peculiaridades do cartel, com 22 anos de duração e âmbito nacional de atuação, demonstrando controle total do mercado de sal no Brasil, tendo abrangido licitações públicas, sugere-se ao Tribunal do CADE considerar não apenas os ganhos incorporados pelo conluio, mas também as perdas sociais advindas de sua atividade. (idem, p. 15, 2018).

⁵⁶ UNIÃO EUROPEIA (org.). **Comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência**. 1997. Traduzido. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex:31997Y1209\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex:31997Y1209(01)). Acesso em: 10 dez. 2025.

de comércio exterior, (viii) de proteção institucional e (ix) política de convívio⁵⁷, todas com a finalidade de compreender e evidenciar a atuação do cartel nas diferentes logísticas do ramo salineiro.

A atuação do suposto cartel se dava por meio de associações⁵⁸ e sindicatos⁵⁹, suas entidades de classe. Através delas as empresas mantinham fóruns de debate, reuniões para tomada de decisões e alinhamento da prática de decisões coordenadas acerca das mais diversas políticas e condições de oferta do produto – sal. Assim, o conluio mantinha sua atuação de maneira organizada, coordenada e fiscalizada pelas suas entidades de representação⁶⁰.

Já ao conhecer as razões de defesa, as pessoas empresárias utilizaram teses cujas fundamentações apresentavam pontos comuns nas seguintes pautas: (i) regulação de mercado com política de preços mínimos para garantir competição e evitar preço predatório; (ii) sazonalidade dos fatores de produção influencia diretamente no valor do produto e dita a proporcionalidade, auferindo lucros de natureza compensatória, (iii) proteção do mercado contra investida de *dumping* chileno e a (iv) Suposta diferença entre cartel e a promoção de políticas de agregação de valor à indústria.

Ao passo das acusações e defesas, houveram também algumas celebrações de Termo de Compromisso de Cessação, também chamado de termo de ajuste de conduta⁶¹, instrumento de contribuição com as investigações e fonte formal de confessar a prática cartelizada, como firmado por 30 (trinta) das 66 (sessenta e seis) pessoas envolvidas na investigação, incluindo-se o Sindicato e a Associação da categoria.

Em 23 de maio de 2018, após ocorrerem os acordos de cessação, o CADE decidiu por condenar 18 (dezoito) empresas e 39 (trinta e nove) pessoas físicas e as

⁵⁷ Idem (p. 17-26, 2018).

⁵⁸ Associação Brasileira de Extratores de Sal (ABERSAL).

⁵⁹ Sindicato da Indústria de Extração do Sal no Estado do Rio Grande do Norte (SIESAL) e o Sindicato da Indústria de Moagem e Refino de Sal do Estado do Rio Grande do Norte (SIMORSAL).

⁶⁰ A Associação Brasileira de Extratores e Refinadores de Sal (Abersal), localizada no Rio de Janeiro, representa nacionalmente o setor salineiro e congrega todos os segmentos da atividade. Já o Sindicato da Indústria da Extração do Sal no Estado do Rio Grande do Norte (Siesal), localizado em Mossoró, é o sindicato representativo dos maiores extratores de sal do Brasil. Iniciou suas atividades em 1953 e possui o mesmo presidente até os dias atuais, o empresário Francisco Ferreira Souto Filho. Por sua vez, o Sindicato dos Moageiros e Refinadores de Sal do Estado do Rio Grande do Norte (Simorsal)", também localizado em Mossoró, é a entidade que congrega as empresas que desempenham as atividades de beneficiamento do sal. (idem, p. 18, 2018).

⁶¹ Segundo o Guia de Análise dos Atos de Concentração Horizontais (Brasil, p. 2016).

entidades de classe⁶² que não se adequaram ao compromisso de conduta, arquivando o processo em relação a outros 04 (quatro) representados, tendo em vista o cumprimento de suas obrigações.

Já em 25 de setembro de 2024, após mais de 20 anos de decurso processual, o Tribunal do CADE proferiu nova decisão, agora tendo em vista novos indícios de continuidade de ações anticoncorrenciais que anteriormente foram interrompidas, arquivando o processo em relação a 04 (quatro) representados, duas físicas e duas jurídicas, e condenou com base nos arts. 20, incisos I⁶³, e 21, inciso II⁶⁴, da Lei nº 8.884/1994⁶⁵ - formalização de cartel - outros quatro representados, todas entidades de representação coletiva da indústria e outros 60 representados com base nos arts. 20, incisos I, II⁶⁶ e III⁶⁷, c/c 21, incisos I⁶⁸, III⁶⁹, IX⁷⁰, XX⁷¹ e XXIV⁷² da Lei nº 8.884/1994, tipificando além do cartel demais atos de concentração, como abuso de posição dominante e acordos de preço mínimo.

A condenação com base na formação de cartel somatizou um ticket médio de mais de 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), além da penalidade de proibição de participação em licitações públicas realizadas pela Administração Pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal e por entidades da administração indireta,

⁶² Vide Certidão de Julgamento da 124ª Sessão Ordinária de Julgamento do Tribunal do CADE. BRASIL. Tribunal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Julgamento nº 0482181. Relator: Desembargador Victor Oliveira Fernandes. Brasília, 2018. **Certidão de Julgamento**. Brasília, 23 maio 2018.

⁶³ **Art. 20.** Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados. I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

⁶⁴ **Art. 21.** As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica; [...] II - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concentrada entre concorrentes.

⁶⁵ A Associação Brasileira de Extratores de Sal (Abersal); Sindicato da Indústria de Extração do Sal no Estado do Rio Grande do Norte (Siesal); Sindicato da Indústria de Moagem e Refino de Sal do Estado do Rio Grande do Norte (Simorsal).

⁶⁶ Art. 20. [...] II - dominar mercado relevante de bens ou serviços.

⁶⁷ Art. 20. [...] III - aumentar arbitrariamente os lucros.

⁶⁸ Art. 21. [...] I - fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços.

⁶⁹ Art. 21. [...] III - dividir os mercados de serviços ou produtos, acabados ou semi-acabados, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

⁷⁰ Art. 21 [...]. XIX - importar quaisquer bens abaixo do custo no país exportador, que não seja signatário dos códigos Antidumping e de subsídios do Gatt;

⁷¹ Art. 21 [...]. XX - interromper ou reduzir em grande escala a produção, sem justa causa comprovada;

⁷² Art. 21 [...]. XXIV - impor preços excessivos, ou aumentar sem justa causa o preço de bem, ou serviço.

por prazo não inferior a cinco anos, estas com base no art. 38, inciso II da Lei nº 12.529/2011⁷³.

Com base no conteúdo outrora relatado, é que se identifica como se formalizou o processo investigativo da indústria de sal na seara doméstica em um lapso de 20 (vinte) anos percorridos, sendo o processo em comento o de maior expressividade nesse contexto. Para além de dados, é importante reconhecer a atuação estatal na pasta da proteção econômica com o fito de repreender práticas delituosas, assim como propagar consciência de conduta empresarial.

Ainda com a intenção de propagação de conhecimento, o próximo passo é identificar como se dá a configuração do cartel e o papel que ele exerce na política de proteção econômica. Isso fará com que a discussão final seja robusta e gere a atenção devida diante do fenômeno socioeconômico em tela.

2. A CONFIGURAÇÃO DO CARTEL COMO ELEMENTO DE PROTEÇÃO CONCORRENCIAL

Ao se falar em cartel, muito se é discutido acerca de quando se pode determinar a existência concreta de tal acordo, haja vista que para se afirmar a concretização desta forma de acordo, a priori é preciso comprovar a efetividade de um pacto com determinadas empresas concorrentes entre si acerca de fixação de preços, determinação de cotas, partilha de mercados consumidores, restrição de produção de mercadorias, ações perante licitações públicas nas quais concorram ou buscas de abolição de outras empresas concorrentes no determinado ramo em que trabalham.

Além disso, a mera existência de indicativos (como a uniformidade de preços) não caracteriza efetivamente um cartel, haja vista que é preciso a confirmação da existência dos outros requisitos análogos e em conjunto, na prática, porventura investigada. A análise do caso concreto é sempre singularizada, vez que a utilização

⁷³ Art. 38. Sem prejuízo das penas cominadas no art. 37 desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente: [...] II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos

de precedentes, mesmo que em casos análogos, não satisfazem o processo de investigação, haja vista as peculiaridades de cada um.

Em adição, reitera-se que o cartel é um ilícito praticado de forma bastante discreta, precisando-se, para sua confirmação de fato, de medidas investigativas muito específicas. Por conseguinte, para se concretizar a afirmação da existência determinada desta prática, são necessárias buscas incessantes e detalhistas de cada uma das ações empresariais realizadas, para pormenorizar as condutas realizadas e a determinar que ali está presente a prática do cartel entre as empresas investigadas.

Não obstante a tudo isso, vale destacar que a prática deste ato se configura como um ilícito responsabilizado nas três esferas jurídicas, quais sejam: administrativa, criminal e cível; cabendo a cada caso concreto discorrido judicialmente a análise do desenrolar de cada uma dessas esferas mencionadas, com a atuação direta do Ministério Público (sendo ele também titular privativo da ação penal pública e da atribuição para a promoção de inquérito civil e ação civil pública quanto à defesa dos interesses da coletividade, que adentra a defesa necessária da livre concorrência de mercado).

A presente obra se encarrega de recortar a análise mediante a seara administrativa, através dos seus órgãos de controle específico, como o CADE, tangenciado, por horas, as demais, com fito em fortalecer o campo de pesquisa e gerar um conteúdo pormenorizado, mas robusto, diante de um só cenário de averiguação, tendo em vista que a análise de todos seria vultuosa de ensejaria um maior dispêndio de tempo e espaço.

O cartel se enquadra como prática restritiva horizontal⁷⁵, esta sendo entendida como tentar reduzir ou eliminar a concorrência no mercado em que é empregada, assim como outros tipos de acordos de mercado, preços predatórios e ilícitos em associações profissionais.

A detecção desses ilícitos, em especial, a do cartel que é a de maior estrago econômico, é realizada de acordo com a legislação interna de cada país pacificador. Nos EUA, a título de exemplo, é realizada pela *Federal Trade Commission* (FTC)⁷⁶ e

⁷⁵ Segundo BRASIL. Resolução nº 20, de 1999. Dispõe, de forma complementar, sobre o Processo Administrativo, nos termos do art. 51 da Lei 8.884/94. **Resolução Cade Nº 20/99**. Brasília, 23 jun. 1999. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/acesso-a-informacao/normas-e-legislacao/resolucoes-1>. Acesso em: 09 out. 2024.

⁷⁶ FEDERAL TRADE COMMISSION (Nova York) (org.). **Protecting America's Consumers**. 2025. Disponível em: <https://www.ftc.gov/>. Acesso em: 10 out. 2024.

aqui no Brasil quem exerce essa função é o próprio ministério da Ministério da Justiça e Segurança Pública, o qual o CADE é entidade de execução⁷⁷.

Ao passo, discorre-se sobre os efeitos que a prática fornece no campo de sua atuação, efeitos esses que ensejam a preocupação estatal e aguça a pesquisa nos mais amplos campos da ciência, a respeito do Direito, da Economia e do Desenvolvimento Público.

2.1 Efeitos Econômicos dos Cartéis sobre a Concorrência

É muito valioso destacar os efeitos socioeconômicos decorrentes de práticas relacionadas à formação de cartéis, principalmente no que concerne ao bem-estar social, haja vista que as possíveis consequências encontradas podem ser relacionadas ao aumento de preços de produtos, à diminuição de ofertas, ao aumento exorbitante de todos os custos que tangem aos agentes econômicos, à restrição parcial ou completa da busca por inovação do mercado e, principalmente, ao crescimento de impedimentos condizentes à inclusão de novos agentes econômicos em determinados setores de produção⁷⁸.

Por conseguinte, os efeitos tangíveis encontrados sob essa ótica recaem, com maior impacto, no consumidor final, podendo restringir seu acesso aos produtos desenvolvidos por esse mercado envolvido nesta determinada prática, como o investigado no setor das salinas na tratativa anterior, em que os elementos do conluio se utilizam do controle de produção para afetar o preço do produto para o consumidor final.

Ainda nesse escopo, evidencia-se que os efeitos de formação de tal prática corroboram diretamente para um desequilíbrio do mercado econômico no qual se inserem, relacionado à demanda de oferta e de procura, haja vista que ocorre um desajuste que resulta diretamente em preços abusivos e desencadeiam menor produção, impedindo, portanto, a situação de concorrência que normalmente se daria neste mercado em questão.

⁷⁷ A exemplos dos processos de nº 08700.002147/2021-91; 08700.001275/2017-31; 08012.008859/2009-86 e tantos outros que conluíam o cartel nas suas diferentes áreas comerciais.

⁷⁸ Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 3. Combate a cartéis – Brasília: MPF, 2019. 53 p. (Roteiro de atuação; v. 1) Disponível também em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr3/documentos-e-publicacoes/roteiros-deatuacao/combate-a-carteis>. Acesso em: 10 de out. de 2024 1. Direito da concorrência. 2. Cartel. 3. Truste. 4. Ministério Público Federal – atuação. I. Título. II. Série.

Além disso, esses acordos também corroboram com um desestímulo às inovações tecnológicas e de eficiência de determinado mercado, trazendo redução de qualidade do produto vendido ao consumidor, e ocasiona na perda do excedente do consumidor aos donos de cartéis (já que o consumidor efetivamente paga um valor acima do que estava disposto a pagar por um bem, em virtude da diminuição da oferta pela consequência de formação do cartel).

Assim sendo, tal explanação coloca os empresários envolvidos nesta prática em uma posição de conforto, haja vista menor pressão do mercado, vez que também encobrem a prática, mas coloca o consumidor em maior desgaste, sendo este considerado parte hipossuficiente da relação de consumo por deter menores fontes do controle da cadeia de produção e consumo.

Somando-se a isso, é notável que carteis provocam enormes prejuízos sociais e econômicos, sendo bastante dificultoso se definir especificamente as consequências exatas desta prática, sendo necessários estudos bem pormenorizados acerca das condições de mercado e situação de concorrência encontradas anteriormente e após a suspeita de prática do ilícito descrito anteriormente. Isso irá determinar, portanto, se houve ganhos indevidos e práticas de mercado ilícitas, junto às suas consequências naquelas determinadas empresas investigadas, que recairão, *a posteriori*, sobre o consumidor final do produto desta prática e sobre as empresas concorrentes deste gênero empresarial.

Destarte, as consequências da ação organizada ensejam, após a investigação, a aplicação de penalidades, de acordo com a legislação vigente, tendo natureza das mais diversas, principalmente com a aplicação de multas sobre o faturamento das empresas, além da exigência de dissolução do acordo realizado entre as empresas que firmaram o determinado cartel. Somando a isso, ainda é tangível citar que na antiga Lei de Livre Concorrência (Lei 8.884/94) já havia previsto a disposição de órgãos que possuem como objetivo a defesa da livre concorrência, qual seja o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), continuada através da 12.529/11, ora em vigor, que atua de forma preventiva, repressiva e educativa, buscando sanar as práticas mais diversas de cartelização no mercado nacional e atuando de modo direto nas condições de mercado.

A tal autarquia compete impedir ações negativas de empresas acordadas em cartel e prevenir sua formação, ocasionando, portanto, maior segurança no

estabelecimento do mercado justo e igualitário no âmbito no qual atua, proporcionando a natureza jurídica protecionista para a qual foi desenvolvida⁷⁹.

Vale mencionar ainda sobre monopólios, que se caracterizam por serem estruturados por apenas um fornecedor e os consumidores se sujeitam às suas condições para adquirirem seus produtos fornecidos. Além disso, ainda acerca de monopólios, eles são determinados por uma empresa que domina a oferta do produto ou serviço, que não tem concorrente direto disponível para embate de valores e de qualidade, e que o produtor tem o poder de reduzir a produção para aumentar preços do seu produto (já que não há substitutos para tal no mercado).

Em contrapartida, tendo em vista a monopolização, nota-se que não é possível a formação de cartéis nesta prática, visto que é exigível a presença de mais de um agente econômico de um setor produtor para que se efetive um cartel. Todavia, são os efeitos finais de um monopólio que as empresas que celebram um acordo de cartel buscam em sua totalidade, quais sejam: soberania no mercado em que atuam, aumentos de preços sem precedentes que aumentam margens de lucros finais sobre os produtos que comercializam, menor concorrência direta, dentre outros.

Ainda, cumpre destacar acerca dos oligopólios, caracterizados por serem estruturas de mercado determinadas por uma diminuta quantidade de agentes econômicos produzindo um determinado produto ou gênero de mercado⁸⁰. Sendo assim, isso determina que haja um alto poder nas decisões entre eles, de modo que cada decisão individual recai sobre os outros, demonstrando grande grau de interdependência relacionada às políticas de preço e às formas de produção, além de determinar que cada uma das empresas formantes de oligopólio possui um poder de mercado próprio.

Assim sendo, é perceptível que um oligopólio pode resultar na formação de cartéis, desde que haja ações cooperativas entre as empresas e que se determinem em conjunto as condutas posteriores a serem tomadas, com clara consciência dos agentes econômicos acerca dos resultados. Dessa maneira, quando da existência de cooperação mútua (com compartilhamento entre concorrentes de comportamentos a serem tomados) com vistas em resultados positivos para todas as empresas atuantes,

⁷⁹ FALCO, P.; FREDERICO; GONÇALVES, J. **FORMAÇÃO DE CARTÉIS E IMPACTOS ECONÔMICOS**. Revista Vianna Sapiens, v. 1, n. 2, p. 13–13, 2017. Disponível em: <https://viannasapiens.emnuvens.com.br/revista/article/view/28>. Acesso em: 10 de out. de 2024.

⁸⁰ Idem (p. 09, 2017).

ali se firmou um oligopólio e condutas relacionadas à formação de um cartel, com vistas para diminuição de incertezas relacionadas aos lucros e fatores de produção e de diminuição de volatilidade de preços. Tornando-se evidente que o oligopólio em si se torna um grande e plausível facilitador para a formação e efetivação de um acordo de cartel entre empresas de um mesmo gênero de produção⁸¹.

Logo, destaca-se que a execução de formação de cartéis tem como consequência a transgressão da Ordem Econômica, haja vista que sua prática ocasiona na ineficiência da ampla concorrência e competição de mercado, cujos benefícios só recaem em poucos empresários e ocasionando prejuízos claros e plausíveis à sociedade em geral. Aliás, também traz danos às contratações públicas, tendo em vista que tal conduta induz em prejuízo direto ou indireto aos adquirentes de tais serviços, ou produtos, de modo que há claramente uma infringência no princípio da livre concorrência, uma vez que há frustração de competitividade licitatória e no caráter competitivo necessário no processo licitatório.

Uma das possíveis consequências do processo de cartelização dentro da Administração Pública é a infringência à lei geral das Licitações. Para que se confirme tal infringência, deve-se admitir a existência de um acordo entre empresas participantes com um objetivo específico de controlar o mercado daquele gênero e limitar a concorrência existente no ramo, de modo a entrar em dissonância com o princípio constitucional de isonomia e trazer prejuízos diretos ao Estado e à sociedade participantes de tal processo, liquidando a competitividade justa e a concorrência características do processo licitatório.

Além do mais, nos casos de fraude à licitação, caso o cartel logre êxito, aquele que exerce a oferta e que coadunou com condutas de cartelização, efetiva-se a tipicidade da conduta formadora de crime perante a Administração Pública, perpassando além dos trâmites particulares inicialmente constituídos pela administração, também perante a autoridade de defesa concorrencial, atingindo esferas de penalização distintas.

Ainda nesse escopo, a entrada de cartéis dentro do processo da Administração Pública pode trazer ineficiência dentro da gestão pública, já que os recursos que

⁸¹ MAGGI, Bruno Oliveira. **O cartel e seus efeitos no âmbito da responsabilidade civil**. 2010. 233 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-28012011-140203/en.php>. Acesso em: 11 nov. 2024.

seriam destinados como melhorias à população em geral muitas vezes são revertidos e transferidos para grandes empresas que burlam o processo licitatório. Além disso, muito se busca entender se a licitação envolvida com empresas em acordos de cartéis seria um contrato administrativo existente e, por conseguinte, se seria considerada válida e eficaz, haja vista ter sido firmada com defeitos no negócio jurídico propriamente dito e ter feito com que a Administração Pública fosse induzida ao erro.

Assim sendo, cabe-se a busca individual das consequências efetivas de cada processo administrativo envolvido nesses aspectos porventura mencionados, tentando diminuir (em sua maioria) as consequências negativas causadas ao Estado decorrentes deste negócio jurídico fraudulento e ilegal⁸².

2.2 Estratégias de Detecção e Prova de Cartéis

Adentrando no âmbito das medidas a serem entendidas como formação de cartéis, já se entende que é dificultoso confirmar a formação de acordos deste tipo, haja vista se tratarem de mecanismos acordados entre empresas de modo sigiloso e bastante discriminatórios, contemplando que as empresas envolvidas sempre buscam não deixar plausível que se firmou um acordo deste tipo e que somente a precificação semelhante de produtos não se efetiva a certeza de existir acordo, por exemplo.

Assim sendo, torna-se necessário que se encontre uma confirmação de que tais comportamentos análogos à formação de cartel estão presentes numa relação de mercados do mesmo gênero, sendo necessária a união de provas que efetivem e demonstrem, de forma clara, a prática predeterminada, daí entra em prática o processo de investigação e a produção de provas capazes de sustentar a formação cartelizadas do acordo firmado.

Assim sendo, dentre os instrumentos utilizáveis para a demonstração de prática clara de cartel, tem-se a pontuação dos seguintes: inspeções variadas, interceptações de ligações telefônicas, acordos de leniência entre empresas, busca e apreensão de documentos relacionados a tais práticas, termos de compromisso de cessação de

⁸² CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli; LIMA, Alexandre Augusto Batista de. **Efeitos contratuais da formação de cartéis e combinação de preços no âmbito das licitações públicas**: falhas de mercado e consequências para as contratações públicas. Revista do Direito Público, Londrina, v. 17, n. 1, p. 188-212, abr. 2022. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/42601>. Acesso em 13 de out. de 2024.

práticas, representações de terceiros, dentre outros tipos de provas⁸³. Dessa maneira, para a obtenção das provas supramencionadas, é preciso a observância da Resolução Cade n.º 21/2018⁸⁴, que traz em seu escopo os mais diversos procedimentos para a obtenção de provas de práticas de cartéis, além de prever imposição de sanções administrativas, desde que se determinem infrações diretas à ordem econômica, em geral, naquele mercado buscado e analisado.

Ainda nesse contexto, cumpre analisar sobre os tipos de provas a serem obtidas para que se confirme a formação destes acordos. Dentre as analisadas⁸⁵, têm-se provas diretas e indiretas. No que concerne às provas diretas, são aquelas que demonstram algum tipo de acordo entre os concorrentes (documentos criados pelas próprias empresas, testemunhas, laudos periciais, confissões de alguma das partes envolvidas, transcrições ou gravações de interceptações telefônicas, ou de reuniões com um dos interlocutores das empresas envolvidas, etc.), consideradas como principais meios de prova a serem utilizados.

Todavia, já no que diz respeito às provas indiretas, elas são determinadas pela apreciação de circunstâncias ou evidências que levam a crer acerca da existência de um acordo de cartel, desde que não haja outra explicação plausível que explique as práticas encontradas e analisadas por tais empresas envolvidas e investigadas neste processo em questão.

Ao se falar acerca das formas de punições de cartéis, menciona-se a Lei 8884/94, que empondera o CADE em uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça e com independência (por ser órgão da administração indireta), contando

⁸³ (Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 3. Combate a cartéis – Brasília: MPF, 2019. 53 p. (Roteiro de atuação; v. 1) Disponível também em: 1. Direito da concorrência. 2. Cartel. 3. Truste. 4. Ministério Público Federal – atuação. I. Título. II. Série.)

⁸⁴ BRASIL. Resolução n.º 21, de 21 de setembro de 2018. Disciplina os procedimentos previstos nos arts. 47, 49, 85 e 86 da Lei n.º 12.529, de 2011, relativos à articulação entre persecução pública e privada às infrações contra a ordem econômica no Brasil. Regulamenta os procedimentos de acesso aos documentos e às informações constantes dos Processos Administrativos para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica, inclusive os oriundos de Acordo de Leniência, de Termo de Compromisso de Cessação (TCC) e de ações judiciais de busca e apreensão, além de fomentar as Ações Cíveis de Reparação por Danos Concorrenciais (ACRDC). **Resolução n.º 21, de 11 de Setembro de 2018**. Brasília-DF, 21 set. 2018. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://cdn.cade.gov.br/PortaI/centraisdeconteudo/publicacoes/normaselegislacao/resolucoes/Resolu%25C3%25A7%25C3%25Ao%2520n%25C2%25BA%252021%2520de%252012%2520de%2520setembro%2520de%25202018.pdf&ved=2ahUKEwj00rSUtYqLAXV1iJUCHX29MG0QFnoECBQQAQ&usg=AOvVaw3_76u6PIIFBkBE7Ek-mPL. Acesso em: 12 dez. 2024.

⁸⁵ Diante do ensino de MAGGI, Bruno Oliveira. **O cartel e seus efeitos no âmbito da responsabilidade civil**. 2010. 233 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-28012011-140203/en.php>. Acesso em: 13 dez. 2024.

logo após com a alteração dada pela lei nº 12.529/11, trazendo penas mais rígidas e eficazes de efeito, como recair sobre porcentagem sobre faturamento de empresas (0,1% a 20% de faturamento bruto da empresa em questão)⁸⁶ e critérios para aplicação de multas diversas em empresas praticantes de tais atos⁸⁷. Além disso, ainda vale lembrar que as esferas criminal e cível ainda se enquadram no processo de punição de práticas de cartelização por empresas.

Não obstante a tudo isso, outro ponto que merece destaque para que se tenha uma melhor análise da presença de um contrato de cartel firmado entre empresas é poder analisar a presença de fatores facilitadores da constituição e do cumprimento da conduta cartelista⁸⁸. Acerca dos fatores facilitadores, eles se enquadram com a presença de três condições de formação, quais sejam: os cartelistas precisam poder aumentar preços acima do nível competitivo sem ocasionar aumento substancial na competição das empresas que não participam, a penalidade esperada pela formação do cartel deve ser ínfima quando comparada aos ganhos recebíveis pela prática econômica e os gastos da prática cartelista não podem ser superiores aos ganhos aferidos posteriormente. No que concerne aos facilitadores do cumprimento, eles se designam como: fatores estruturais (barreiras de entrada, regularidade de pedidos, etc.), transparência de preços e espaço para troca de informações e política de preços e contratos.

Além disso, torna-se importante frisar que as dificuldades pertinentes à busca de provas quanto à existência de cartéis, sejam elas diretas ou indiretas (mencionadas anteriormente de forma mais detalhada), estão diretamente relacionadas aos acordos firmados em grande sigilo pelos cartelistas, pois eles atuam com estratégias específicas para dificultar o descobrimento de suas formas incorretas de se atuar.

⁸⁶ Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas: I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

⁸⁷ Estes expostos pelo BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (org.). **Conselho Administrativo de Defesa Econômica**. 2023. ed. Brasília: Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, 2023. 39 p. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://cdn.cade.gov.br/PortaI/centraisdeconteudo/publicacoes/guiasdocade/Guiadosimetriademultasdecartel.pdf&ved=2ahUKEwitifjovYqLAXnArkGHSPmMIEQFnoECCwQAQ&usq=AOvVaw05xu26Uwtl1PsBQIFWtlhQ>. Acesso em: 11 nov. 2024.

⁸⁸ MAGGI, Bruno Oliveira. **O cartel e seus efeitos no âmbito da responsabilidade civil**. 2010. 233 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-28012011-140203/en.php>. Acesso em: 11 nov. 2024. (p. 37,2010).

Assim sendo, com o intuito básico de buscar novos mecanismos de investigação, efetivaram-se e desenvolveram-se meios mais pontuais para se encontrar e se obter provas de existência desses acordos, quais sejam: busca e apreensão; interceptação telefônica; acordo de leniência (semelhante à delação premiada, na qual os que denunciam o cartel, sendo partes dele, e que cooperam com as autoridades recebem diminuição ou extinção da pena a ser aplicada); Termo de Compromisso de Cessação (acordo este que suspende o processo administrativo por ora firmado no CADE, desde que haja o cumprimento de regras estabelecidas pela lei 12529/2011). Com isso, houve uma melhoria nos processos investigativos relacionados a tais condutas, de modo a facilitar e incitar a finalização de mercados cartelistas em geral.

Em adição, ainda no que tange às investigações, também são necessárias parcerias institucionais entre autoridades e atores do Poder Executivo Federal, ocasionando maior rapidez e eficácia nas buscas a serem realizadas no âmbito das investigações necessárias. Dentre os acordos celebrados, mencionam-se aqueles realizados entre Polícias Civil e Federal, Ministérios Públicos Federal e Estaduais, com o intuito básico de uma melhor realização de buscas relacionadas às empresas possivelmente cartelistas. Além disso, também foi criada a Estratégia Nacional de Combate a Cartéis (ENACC), que cria uma cooperação entre órgãos com autoridades das esferas administrativa, civil e criminal, facilitando ainda mais nesse escopo supramencionado⁸⁹, espelho do Regulamento (CE) N° 1/2003⁹⁰, produzido pelo Conselho da União Europeia, o qual convenciona uma formatação sobre a aplicação das regras de concorrência, possibilitando um sistema que garanta que a concorrência no mercado comum não seja distorcida e o desenvolvimento de uma política comunitária de concorrência.

Assim sendo, diante do material visto, muito se pode utilizar e desenvolver para fins de caracterizar a formatação do cartel e logo após promover o sistema punitivo da infração através da aplicação das penas já previstas para punir aqueles que visam a vantagem ilícita. Para tanto, além do método punitivo, há também de se falar no que o Estado promove para reprimir a inauguração de novas formações, falando-se assim

⁸⁹ SANTOS, Flávia Chiquito dos. Aplicação de penas na repressão a cartéis: uma análise da jurisprudência do CADE. 2014. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

⁹⁰ UNIÃO EUROPEIA (org.). **Regulamento nº 1/2003, de 04 de janeiro de 2003**: relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do tratado. relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado. 2003. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L:2003:001:FULL>. Acesso em: 18 jan. 2025.

nas políticas públicas de defesa da concorrência, matéria que será aproveitada no próximo tópico.

2.3 Políticas Públicas de Defesa da Concorrência

A política fiscalizatória no Brasil não é fundada em aporte jurídico moderno. Desde a época do colonialismo já se identificava a ação fiscalizatória da Coroa, utilizando-se de sua soberania para gerar efeitos fiscais para seus cofres, tornando conhecidos os ciclos coloniais do Brasil⁹¹. Aqui, a economia era movida por aqueles que detinham excesso de poder econômico, gerando um verdadeiro distúrbio socioeconômico.

Passando-se por outras fases políticas, a abordagem fiscalizatória nacional foi sendo alterada, saindo da mão de poderosos endinheirados que somente se interessavam pela quota tributária e chegando ao domínio estatal, o que se revela até hoje, ensejando um leque de funções regulatória, incluindo as políticas públicas de competitividade econômica, chamando-se de concorrência e promovendo a proteção da economia popular via um sistema legal através da Lei 12.529/11, casa do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC para evitar práticas abusivas, fonte da regulação econômica do país⁹².

Embarreirar os abusos de poder econômico é pauta política que promove uma larga experiência histórica, assim como um desafio social atual, sendo uma busca constante de ferramentas e instrumentos jurídicos eficazes na promoção do desenvolvimento econômico de maneira justa, respondendo às problemáticas enfrentadas pela livre iniciativa.

Como visto, o Cartel faz parte do largo campo de ilícitos econômicos contra a concorrência⁹³. Práticas como esta podem soar sob a égide de dois fundamentos, um

⁹¹ FORGIONI, Paula A. **Os Fundamentos do Antitruste**. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 498 p.

⁹² MATIAS-PEREIRA, José. Políticas de defesa da concorrência e de regulação econômica: as deficiências do sistema brasileiro de defesa da concorrência. **Revista de Administração Contemporânea**, [S.L.], v. 10, n. 2, p. 51-73, jun. 2006. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rac/a/Jzfndmn4NZMhBQhCjHWx6qL/>. Acesso em: 19 jan. 2025.

⁹³ **Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal**. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. P. 24, 2016. A gravidade da infração à ordem econômica é medida pelo efeito sobre o bem-estar. De acordo com esse entendimento, o cartel geraria mais perda para o bem-estar social que as demais infrações à ordem econômica e, ainda, não traria nessa prática argumentos de eficiência econômica compensatória, nas palavras de SOUZA, Ricardo Noronha Inglez de. **O dogma do cartel e a seletividade do direito concorrencial brasileiro**. 2022. 119 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de

de Direito Privado, visando a busca pelo crescimento empresarial, e outro pelo fator regulatório do Direito Público, por meio das políticas públicas de defesa da concorrência, a qual será debruçada neste momento.

Parte-se da premissa de que a intervenção estatal é conduta de apoio na promoção da concorrência no Direito brasileiro. Trabalhar ladeado do Estado como provedor de proteção é estar amparado em preceitos de ordem pública em que tanto prejuízos quanto sucessos alcançam não somente os investidores, mas toda a sociedade, fazendo com que os passos dados sejam medidos legalmente para evitarem a parte negativa.

A política de defesa da concorrência se fundamenta em criar condições para que pessoas empresárias possam ter condições de igualdade para competir, papel que objetiva a estimulação da inovação, da diversidade de produtos e da redução de preços, favorecendo a abertura de novos negócios e oportunizando a sociedade. Ao coibir práticas abusivas, como acordos de cartelização, manipulação de preços e barreiras artificiais à entrada de novos concorrentes, essas políticas evitam distorções que prejudicam o consumidor e o funcionamento eficiente dos mercados⁹⁴.

Como toda ação, a efetiva implementação das políticas de defesa da concorrência enfrenta seus desafios, embora existam estruturas legais e institucionais bem estabelecidas para que isso aconteça, como o SBDC. Entre eles estão a complexidade de investigar e comprovar práticas anticompetitivas, o custo elevado das investigações e o papel das grandes corporações, que possuem muitas vezes poder econômico significativo e tentam influenciar o mercado em benefício próprio⁹⁵.

Outro fator desafiador é garantir que as pessoas empresárias tenham acesso ao conhecimento adequado das regras e obrigações, além de promover uma cultura de concorrência saudável e transparente. O CADE já trabalha nessa promoção

Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centraisdeconteudo/publicacoes/estudoseconomicos/seminarios/2023/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20e%20trabalhos/Ricardo%20Noronha%20Inglez%20de%20Souza.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2025.

⁹⁴ MENDES, F. S. Marco Legal da Política Brasileira de Combate a Cartéis: Possibilidades de Aprimoramento. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, setembro/2014 (Texto para Discussão n.º 153). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 19 jan. 2025.

⁹⁵ BRASIL. GUILHERME MENDES RESENDE. (org.). **Avaliação de Políticas Públicas no Brasil: uma análise das políticas de defesa da concorrência**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020. 238 p. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7469/1/Avalia%C3%A%C3%A3o%20de%20pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas%20no%20Brasil%20-%20v.%203.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2025.

emitindo guias que os instruem na condução da formalização de acordo e ações diárias da praxe comercial⁹⁶.

Abordando o impacto econômico e social proporcionado pela aplicação das políticas públicas de cuidado com diretrizes concorrências, se abstrai que elas não só promovem a eficiência financeira dos setores em que se vinculam, como também têm um impacto direto na vida dos consumidores, que são indiretamente protegidos. Ao garantir que não haja monopólios ou práticas abusivas, essas políticas possibilitam preços mais justos, maior variedade de produtos e serviços, e maior incentivo à inovação. A longo prazo, um ambiente de concorrência saudável contribui para o desenvolvimento econômico, a geração de empregos e a inclusão social.

Por meio dessas políticas, o governo tenta estabelecer um equilíbrio entre o poder que a atividade privada exerce com os interesses dos consumidores que a sociedade em geral defende, assegurando que os benefícios da livre concorrência sejam distribuídos de forma equitativa, fazendo com que o desenvolvimento econômico ocorra de maneira sustentável.

Exemplo disso são políticas e ações que obtiveram sucesso na sua implementação. Como a entrada em vigor da lei 12.529/11 com o SBDC, o CADE passou a concentrar todo o processo de cartelização, conferindo celeridade à resolução das demandas, alterando a Lei 8. 884/94, que delegava competências a diversos outros órgãos, o que deixava o processo moroso.

Outro grande êxito na aplicação de políticas públicas em favor da concorrência é a celebração de acordos através do Termo de Compromisso de Cessação – TCC, gerando transparência no processo de investigação e admitindo sua participação na organização do cartel, e o incentivo a programas de leniência que contribuem para desarticularem outros arranjos contra concorrenciais que atuam sob a formatação do cartel, como ocorreu no caso do cartel de revenda de combustíveis no estado do Paraná⁹⁷.

⁹⁶ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Guias do CADE**. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes-institucionais/guias-do-cade>.

⁹⁷ Vide processo administrativo nº 08700.005638/2020-11, disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBceDPKpukLas_yUOrf1mp8ASJGxbpOSLsF3veyeZABb7M.

Ainda se soma o conteúdo regulador ostensivo aplicado através das políticas protecionistas de setores monopolistas, como telecomunicações e energia⁹⁸, monitorados por meio de agências regulamentadoras, evitando desconcentração de competência e ostentação de mercado.

Sobre os programas de leniência, estes foram grandes marcos para a potencialização das políticas públicas de defesa da concorrência. Por meio deles houve o incentivo à denúncia e eficácia na desarticulação de conluíus e a definitiva análise nos casos de prevenção e repressão a cartéis, fazendo com que o CADE partisse desde o trabalho preventivo até a repressão de crimes de prejuízo socioeconômico.

Acordos de leniência interessam não somente à esfera administrativa, mas a tantas outras, como legislativa, penal, de reparação civil. Isso se dá porque, a partir do acesso às informações contidas nessas leniências, autoridades podem ajuizar as devidas ações judiciais de reparação. Em que pese o proveito, existem dois campos de visão sobre o favorecimento de acesso às falas e aos documentos contidos nos acordos. O primeiro é a blindagem ou dificuldade do acesso para não desestimular a colaboração em leniência e o segundo é gerar a responsabilização exaustiva nos campos que a prática ilegal alcançar e gerar prejuízo⁹⁹.

Como foi desenvolvido como política pública de favorecimento, a primeira situação é sempre mais acolhida, a fim de gerar o comprometimento com a resolução interna dos casos contra à ordem econômica, assegurando o sigilo ao agente de leniência e aos documentos contidos no acordo.

Além do interesse e do respaldo brasileiro sobre ações anticoncorrenciais, há de se destacar o papel que a cooperação internacional desempenha no combate à cartelização. Por meio da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil se conecta com outros 30 países que compõem a organização internacional, somatizando outros 70 que a OCDE mantém relações, mas que não são membros¹⁰⁰.

⁹⁸ Competências privativas da união, ditadas pelo art. 22, inciso IV: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] IV - águas, **energia**, informática, **telecomunicações** e radiodifusão; (Grifo nosso).

⁹⁹ MENDES, F. S. **Marco Legal da Política Brasileira de Combate a Cartéis: Possibilidades de Aprimoramento**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, setembro/2014 (Texto para Discussão n.º 153).

¹⁰⁰ BRASIL. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt->

Em que pese o Brasil ter seu próprio regimento interno para lidar com matérias concorrencias, o objetivo de se manter associado a organizações internacionais como a supracitada é manter uma boa comunicação estatal, compartilhando dos mesmos objetivos pelos quais a organização se dispõe a trabalhar, quais sejam, a cooperação institucional e política entre as nações.

A exemplo do que se pode incrementar, ou tomar como base são os Orientações relativas aos acordos de cooperação horizontal já previstos pela União Europeia para desmoralizar práticas de cartel e conferir instrumento de controle estatal para os acordos realizados na esfera comercial, meio que o Brasil ainda não detém. Através das orientações, os contratantes podem formalizar acordos dos mais diversos interesses, como acordos de investigação e desenvolvimento (I&D); acordos de produção; acordos de compra; acordos de comercialização; acordos de normalização; e intercâmbio de informações atantes¹⁰¹, ações tidas como modos operandi da formação de ilícito contra a concorrência, e que lá são tidos como de cooperação horizontal.

Somar ao arcabouço doméstico conteúdo legislativo utilizado em nações de maior desenvolvimento faz com que o país agregue valor ao seu material de defesa econômica e fortaleça o seu pacote legal na totalidade, garantindo maior eficiência e rapidez quando necessitar do cumprimento de medidas legais em outro país, a respeito de tratados e acordos bilaterais ou multilaterais para o combate a cartéis transnacionais.

Tomando como base as metodologias utilizadas para qualificar os impactos de Atos de Concentração Econômica – AC, aprende-se com os órgãos de controle vendo como eles trabalham. A OCDE desenvolveu uma metodologia de verificação em que analisa o impacto do AC pelo valor que o consumidor arcaria caso não se efetivasse a política de proteção econômica¹⁰². Outros tipos de autoridades, como Competition Bureau (CB), do Canadá, e a Autorita Garante della Concorrenza del Mercato

br/centrais-de-conteudo/internacional/cooperacao-multilateral/organizacao-para-a-cooperacao-e-desenvolvimento-economico-ocde-1. Acesso em: 20 jan. 2025.

¹⁰¹ UNION, European (org.). **Diretrizes sobre acordos de cooperação horizontal**. 2020. Traduzido. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=LEGISSUM:l26062BR&x_tr_pto=sc. Acesso em: 18 jan. 2025

¹⁰² RESENDE, Guilherme Mendes; SACCARO JUNIOR, Nilo Luiz; MENDONÇA, Mario Jorge Cardoso de; MENDONÇA. **Avaliação de políticas públicas no Brasil: uma análise das políticas de defesa da concorrência**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Ipea, 2020. 238 p. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10405>. Acesso em: 19 jan. 2025

(AGCM), da Itália, utilizam-se de um método de estimativas, medindo o alcance e o sucesso da implementação da política adotada.

No Brasil, o CADE lança relatórios anuais de gestão, onde demonstram, de forma concisa, os resultados alcançados pela Autarquia no exercício da defesa concorrencial do país, mantendo a sociedade informada sobre como empregam os recursos recebidos para trabalharem, ações e tantas outras pautas¹⁰³. Também se utiliza de uma ferramenta tecnológica acessível, mas voltada a demonstrar a efetividade do seu trabalho por meio do portal CADE em números¹⁰⁴ que contem gráficos, acesso a números processuais trabalhados por matéria, como cartel e outros, dando ainda mais visibilidade a preocupação de manter o povo informado de como pretendem e estão combatendo infrações a ordem econômica nacional.

Aplicando o material ora discutido, entende-se que reforçar o diálogo entre os setores público e privado, bem como a cooperação com outras jurisdições internacionais também é essencial para melhorar a aplicação dessas políticas em um mercado globalizado. Reconhecer as fontes que o país utiliza para pôr em prática o conteúdo legislativo já impresso é dever de casa para aqueles que operam e pesquisam sobre o conteúdo concorrencial brasileiro. Sendo assim, esses pontos fornecem uma visão geral sólida sobre políticas de defesa da concorrência interna e apontam para o caminho que a defesa à ordem econômica aponta.

3. A NECESSIDADE DE COOPERAÇÃO E O RISCO DE CARTELIZAÇÃO: RISCOS E POSSIBILIDADES DO MERCADO DO SAL

Visualizando o corpo do texto ora estruturado, vê-se que o trabalho se encaminhou para uma análise sob uma seara de possibilidades. Se viu enes tópicos acerca dos mais diversos cenários envolvendo a configuração do cartel, desde sua identificação, passeando pelas formas de investigação, ainda perpassando pela atuação estatal por

¹⁰³ Disponibilizado em BRASIL. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Relatório de Gestão**. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/aceso-a-informacao/transparenciaeprestacaodecontas/relatoriosdegestao#:~:text=Os%20Relat%C3%B3rios%20de%20Gest%C3%A3o%20do%20Cade%2C%20s%C3%A3o,e%20aumentar%20a%20efetividade%20da%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%ABlica>. Acesso em: 20 jan. 2025.

¹⁰⁴ BRASIL. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **CADE EM NÚMEROS**. 2025. Disponível em: <https://cadenumeros.cade.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=Painel%2FCADE%20em%20%C3%BAMeros.qvw&host=QVS%40srv004q6774&anonymous=true>. Acesso em: 20 jan. 2025.

meio das políticas de intervenção e chaga-se ao declínio de uma propositura: como apontar os limites da organização setorial, aqui, a indústria salineira potiguar, sem ferir os preceitos antitruste elencados no arcabouço jurídico doméstico?

Para tanto, há de se ver alguns pertinentes aspectos que servirão de conhecimento para formalizar uma resposta científica para o então questionamento, levando em consideração a legislação que enlaça a matéria e as peculiaridades que possam surgir ao passo da análise.

Longe de exaurir o tópico em manchete, a de se considerar a chance de a legislação ser omissa ou a interpretação aceita ser não extensiva como indicadores que acendem a curiosidade da pesquisa quanto à possibilidade de uma organização interna da cadeia, mas sem configurar cartel, vez que nenhum direito é um fim em si e tanto a aplicação quanto a interpretação de uma norma podem ser alteradas, tendo em vista que o fato econômico é dotado de mutualidade, ainda mais quando se avalia o cenário industrial¹⁰⁵.

Pensando assim e observando a conjuntura da indústria do sal no Brasil e sua pretensão em consolidar uma experiência econômica desenvolvida é fundamental ter um sistema de proteção econômica que acompanhe esse desenvolvimento, enfrentando teorias como a da formatação da regra da razão em que a ilicitude dos fatos serão auferidos conforme o prejuízo que eles causaram no mercado em que foram aplicados¹⁰⁶, assim como a regra da prática por si ou *per se*¹⁰⁷ que o prejuízo recai sobre o próprio ato, sem analisar os efeitos, o que é considerado uma rigidez sobre a estrutura de mercado¹⁰⁸.

A priori, a legislação nacional utiliza a interpretação da “letra de lei” como hermenêutica primária, fazendo alusão à regra da razão¹⁰⁹. Todavia, utilizando-se de

¹⁰⁵ Segundo CORRÊA, Daniel Rocha. A regra da razão e o ilícito *per se* na aplicação do Direito Antitruste norte-americano. **Revista Jurídica da Faminas**, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 27-46, 11 jun. 2015.

¹⁰⁶ A licitude das práticas restritivas, tanto horizontais como verticais, está vinculada, de um lado, aos danos potenciais que fará surgir na concorrência do setor, e de outro, às eficiências eventualmente trazidas a ele e que, muitas vezes, ultrapassam os malefícios criados, é a chamada “regra da razão”, princípio geral do direito econômico que norteia a análise das condutas. (Idem. P. 532, 2015).

¹⁰⁷ Conteúdo de NASSIF, Erick Viana Salomão. **Efeitos das práticas restritivas sobre economia brasileira e a repressão às condutas anticoncorrenciais**. 2010. 54 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Brasil, 2010.

¹⁰⁸ acerca da subjetividade da regra da razão, persistimos com a convicção de que a ilicitude *per se* não possui o dinamismo requerido para que uma legislação antitruste seja aplicada atualmente, como cita o professor Nassif (p. 535, 2010).

¹⁰⁹ Considerando o texto do art. 45, da Lei nº. 12.529/2011: Art. 45. Na aplicação das penas estabelecidas nesta Lei, levar-se-á em consideração: I - a gravidade da infração; II - a boa-fé do infrator; III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; IV - a consumação ou não da infração; V

um Direito comparado, o sistema norte-americano responde a esta fase teórica com um elemento de flexibilização, qual seja, uma análise econômica sob a interpretação antitruste, visando uma aplicação técnica sobre causa, deixando aos Tribunais a competência sobre o conteúdo de mérito¹¹⁰.

Uma análise idêntica é realizada sob as teorias em uma perspectiva de Direito Comparado Europeu. Aqui, em que pese uma dicotomia entre a tradição e a modernização do Direito Econômico, promove-se uma interpretação mais realista da causa objeto de discussão, apegando-se na regra da razão como elemento de base para análise sob dois eixos, o dos acordos anticoncorrenciais e as práticas unilaterais¹¹¹.

Adotar uma perspectiva moderna, alinhada às transformações constantes no sistema econômico, é ponto de partida para estudar a viabilidade da cooperação empresarial como base para o desenvolvimento e a prevenção da cartelização. Com foco nos dois eixos da regra da razão e uma visão estruturada da teoria, aprofunda-se a compreensão dos fundamentos de aplicação da norma. Em relação aos acordos de cooperação, o Conselho da União Europeia publicou o Regulamento n.º 1/2003, que trata da execução das normas de concorrência.

Foram realizadas duas implementações principais. A primeira diz respeito à desconcentração na aplicação das normas, delegando o poder de análise e decisão a um conjunto de instituições voltadas à proteção da concorrência, conhecidas como Autoridades Nacionais da Concorrência. A segunda alteração refere-se à comunicação dos acordos celebrados, com a implementação da dispensa de notificação para os acordos firmados no setor industrial.

Aplicando essa primeira alteração à luz da normativa brasileira, identifica-se a atuação do CADE de forma centralizando quando a matéria é a proteção a dinâmica concorrencial doméstica através do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência¹¹²,

- o grau de lesão, ou perigo de lesão, à livre concorrência, à economia nacional, aos consumidores, ou a terceiros; VI - os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado; VII - a situação econômica do infrator; e VIII - a reincidência.

¹¹⁰ Definitivamente, a análise per se estava fadada a não corresponder a uma plena análise antitruste de uma economia complexa. (Idem. P. 34, 2010).

¹¹¹ Como explica o professor LEURQUIN, Pablo. ACORDOS ANTICONCORRENCIAIS E A REGRA DA RAZÃO ESTRUTURADA NO DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA. **Revista de Defesa da Concorrência**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 188-205, 15 dez. 2021.

¹¹² Segundo a Lei n.º 9.021, de 30 de março de 1995 que dispõe sobre a Lei n.º 8.884 que implementa o Cade como autarquia e dá outras providências e o art. 3º da Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011 que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.

o que desto do aplicado no sistema de origem, vez que apoiam a descentralização, como visto.

Quanto à segunda alteração, vê-se a impossibilidade dos próprios acordos, conforme art. 36, §3º, I, da Lei 12. 529/2011¹¹³, não sendo admitidos na seara concorrencial, vez que, se assim forem realizados e mesmo que notificados ao órgão de regulação – o CADE, formalizarão infração à concorrência. Sendo assim, o sistema brasileiro se encontra à tangente da modernização quanto à atuação protecionista, levando em consideração o comparativo entre os sistemas americano e europeu.

Além da logística legal impressa, é necessário pontuar mais um elemento que compõe o sistema protecionista concorrencial e contribui para a delimitação dos limites entre a legalidade e a necessidade de cooperação entre os interessados no mercado do sal, falando-se assim em ilicitude. A licitude da conduta das empresas que colaboram com a organização do ramo de atuação é justificada pela existência de eficiência econômica¹¹⁴.

A eficiência ou princípio da eficiência pode ser aplicada como termômetro de alcance entre o ato praticado e o resultado dele. Se o resultado for positivo, ele terá uma boa avaliação quanto ao quesito eficiência. Todavia, se o resultado obtido sobrepassar uma má avaliação, será ineficiente, servindo assim para pesos e contrapesos entre benefícios e prejuízos¹¹⁵.

A eficiência é movida pelo resultado. Sendo assim, para que um ato de concentração seja aprovado ou reprovado é necessário demonstrar o resultado obtido por ele¹¹⁶, auferindo um cálculo exato e que orienta o aplicador do Direito nos casos em que seja necessário configurar a cartelização, como o ocorrido no processo

¹¹³ Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: [...] § 3º As seguintes condutas, além de outras, enquanto configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica: I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma: a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente; b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita, ou limitada de bens, ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita, ou limitada de serviços; c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual, ou potencial de bens, ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos; d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública.

¹¹⁴ Segundo trata Nassif (p.536, 2010). Sucintamente, pode-se definir o conceito de *eficiência* como toda consequência positiva de um ponto de vista econômico advinda da efetiva ou potencial aplicação de um ato econômico ao mercado.

¹¹⁵ De acordo com o conteúdo referenciado de VILLARES, Andrea Lucia Nazário. Instrumentos Jurídicos Consensuais para a Proteção da Concorrência. 2009. 260 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

¹¹⁶ Como explica a professora Villares (p.65, 2009).

administrativo comentado no primeiro módulo desta dissertação, captando o ato e o alcance de cada um dos representados envolvidos.

Esse modelo de eficiência econômica é perfil que casa perfeitamente com a finalidade das políticas antitruste, especialmente no cartel. É certo que esta já é uma prática inegavelmente indesejada e seus efeitos já são, presumidamente, ineficazes para a economia, mas quando são analisadas sob o contexto de bem-estar social, podem ter resultados ambíguos, valendo-se sempre da extensão do caso concreto.

A ambiguidade em ascensão pode ser atribuída mediante a observação de dois fatores¹¹⁷. O primeiro se concentra na escolha do formato econômico que será aplicado mediante a conduta ilícita praticada, no caso em discussão, o do cartel, tendo as regras antitrustes como plano de fundo essencial para tanto, citando as previstas nos arts. 37¹¹⁸ e 38¹¹⁹, da lei 12.529/2011.

¹¹⁷ De acordo com o que ensina a obra de ASTRO, Bruno Braz de. **EFICIÊNCIA E RIVALIDADE: ALTERNATIVAS PARA O DIREITO DA CONCORRÊNCIA NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO**. 2017. 253 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

¹¹⁸ Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas: I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; II - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais); III - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada à empresa, no caso previsto no inciso I do caput deste artigo, ou às pessoas jurídicas ou entidades, nos casos previstos no inciso II do caput deste artigo. § 1º Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro. § 2º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso I do caput deste artigo, o Cade poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pelo Cade, ou quando este for apresentado de forma incompleta e/ou não demonstrado de forma inequívoca e idônea.

¹¹⁹ Art. 38. Sem prejuízo das penas cominadas no art. 37 desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente: I - a publicação, em meia página e a expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por 2 (dois) dias seguidos, de 1 (uma) a 3 (três) semanas consecutivas; II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos; III - a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor; V - a recomendação aos órgãos públicos competentes para que: a) seja concedida licença compulsória de direito de propriedade intelectual de titularidade do infrator, quando a infração estiver relacionada ao uso desse direito; b) não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para serem cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos; VI - a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos ou cessação parcial de atividade; VII - a proibição de exercer o comércio em nome

Um segundo fator é operacionalizado e diz respeito à continuidade do primeiro, falando-se na dificuldade de apuração do caso. Neste segundo, imperam padrões de mercado, alterações da inflação, logísticas setoriais e tantos outros critérios que só poderão ser analisados a partir de cada caso, o que não deixa a padronização da atuação estatal nenhum pouco aprimorada.

Sendo assim, a definição do fato ilícito que prejudica a formatação natural da concorrência é muito tênue em relação à atuação do ramo, se tratando do cenário salineiro. Definir o que restringe a concorrência é papel do CADE, mas o que não ocorre como imperativo categórico, vez que a autarquia federal atua aplicando além de regramento interno, advindo de seus órgãos de apreciação, também conta com as regras de processo e de legalidade cíveis e administrativas, como o Código Civil, de Processo Civil e as legislações especiais da matéria.

O Tribunal de Justiça europeu respeita um padrão de previsibilidade quanto às suas decisões e a Comissão Europeia tratou de identificar essa metodologia para reproduzir em matérias de restrição à concorrência¹²⁰. No mapeamento metodológico, foram encontradas duas características de restrição concorrencial, quais sejam: o objeto e os efeitos. O objeto é a própria prática do ato, não sendo necessário, diante do Direito Concorrencial Europeu, a confirmação dos efeitos e sendo estes somente analisados caso não seja comprovado o ato ilícito que restringe a abordagem concorrencial¹²¹.

Esse conteúdo comparativo é válido mediante a ampliação da visão geográfica sobre o mesmo instituto que ele proporciona. Trabalhar com concorrência é sinônimo de esculpir a interface de regular e concorrer concomitantemente¹²². A regulação proporciona a paridade na logística de mercado, mas sem abdicar da própria dinâmica natural da comercialização, o abrir, fechar, negociar, etc. Portanto, a análise extensiva agrega na profundidade do trabalho aqui proposto.

Absorvendo os pesos e contrapesos de cada comparação, corrobora-se a ideia de que o Brasil adota, ainda, a visão per se no momento de análise do fato ilícito

próprio ou como representante de pessoa jurídica, pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e VII - qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

¹²⁰ Conteúdo explicado pelo professor Leurquin (p.193. 2021).

¹²¹ Ou seja, se faz obrigatória a análise da restrição por efeitos apenas no caso de a restrição por objeto não ser qualificada. Assim, a autonomia da restrição por objeto é uma importante construção europeia. (Idem, 2021).

¹²² A diferença entre concorrência e regulação está na forma da intervenção do Estado. Na concorrência nota-se a intervenção passiva, ou seja, o Estado controla as estruturas e sanciona as condutas. A regulação prevê uma intervenção ativa para criar um ambiente concorrencial. (VILLARES, p. 28, 2009).

econômico, mas que cabe uma revisão extensiva sobre essa fonte hermenêutica. Ainda, que possui critérios formais e rígidos sobre a análise antitruste nas interfaces comerciais.

Contudo, para auxiliar e fomentar esse cenário de desenvolvimento econômico, se faz imprescindível entender a atuação de um mercado específico para que então se possa instrumentalizar a norma protecionista de concorrência que carece de aplicação. O espaço aqui delimitado versa sobre o mercado de sal nacional e é através do conhecimento sobre suas peculiaridades que se passará a tecer o conteúdo a seguir a fim de agregar profundidade e contribuição científica.

3.1 O Mercado do Sal *versus* outros mercados

Ao dar início à tratativa, é de bom-tom deixar expresso a metodologia de elaboração deste tópico em específico. Aqui, tendo como base alguns dos fundamentos de defesa utilizados no processo administrativo tratado no capítulo primeiro, dentre os expostos no processo com mais recorrência entre os indiciados, montou-se um plano de fundo para trabalhar o que esses fundamentos têm de diferentes do que possam ser utilizados em outras cadeias industriais que não só a do sal.

Além disso, se fará a elaboração de uma dinâmica indicadora que particulariza o setor salineiro e demonstra suas necessidades internas, o que será validado a partir do exposto no próprio processo do conluio e assim auxiliar na verificação do mérito sobre mecanismos de eficiência e cooperação que esboçam o íterim da praxe comercial, especificamente no ramo em discussão. É interessante o diálogo entre cooperação, necessidade *versus* perigo de cartelização, o que será fixado nas linhas a seguir.

Dentre as 66 (sessenta e seis) pessoas físicas e jurídicas investigadas, 46 (quarenta e seis) delas ofereçam defesa. Dessas últimas, 39 (trinta e nove) são localizadas no município de Mossoró–RN. As defesas apontaram aspectos de commodities¹²³, os quais denotam o mesmo *modus operandi* de extração, produção e

¹²³ São produtos naturais considerados com características semelhantes, com pouca alteração de espécie desde a extração e modo de produção e com alto fluxo de mercado, como o sal e que, geralmente, se inclinam à formação de cartel em virtude da praxe comercial com poucas alterações, segundo conteúdo de CARNEIRO, Ricardo de Medeiros. Commodities, choques externos e

aplicação no mercado, além de serem caracterizadas pela discreta diferença entre seus produtos, como acontece com o sal que concorre, basicamente, pelo preço, barreiras de infraestrutura, vez que exige apenas maquinário para extração, refino e embalagem e a demanda regula, sempre estabilizada em virtude da necessidade de consumo¹²⁴.

O estado do Rio Grande do Norte é notado por ser um influente estado para o comércio de produtos de natureza de commodities. Além do sal, a economia do Rio Grande do Norte ganha destaque no cenário doméstico por sua produção de produtos de comandites como melão, petróleo, energia eólica e sal marinho, ambos atraídos pelos amplos recursos naturais da região.

O petróleo e o sal também fazem parte desse grupo. O petróleo é um recurso natural de grande relevância, extraído das profundezas do subsolo da região. Já o sal marinho é produzido nas salinas localizadas no litoral, aproveitando plenamente as condições climáticas favoráveis e a geografia peculiar da costa. Esses exemplos reforçam que as principais atividades econômicas do Rio Grande do Norte são impulsionadas pela riqueza de seus recursos naturais, que oferecem um ambiente propício para o crescimento dessas indústrias e culturas, destacando o estado no cenário nacional¹²⁵.

Os aspectos de defesa levantados no processo do conluio do sal apresentou fatores bem interessantes como argumentos de justificação das condutas investigadas, tendo como principais razões aquelas já anteriormente citadas, mas que valem serem lembradas e que corroboram com essa explanação: (i) regulação de mercado com política de preços mínimos para garantir competição e evitar preço predatório; (ii) sazonalidade dos fatores de produção influencia diretamente no valor do produto e dita a proporcionalidade, auferindo lucros de natureza compensatória, (iii) proteção do mercado contra investida de *dumping* chileno e a (iv) Suposta diferença entre cartel e a promoção de políticas de agregação de valor à indústria.

Destrinchando cada uma delas, vê-se que a primeira fundamentação tratou da (i) regulação de mercado com política de preços mínimos para garantir competição e evitar preço predatório. Considerando este tipo de argumento dentro da seara

crescimento: reflexões sobre a América Latina. **Cepal**: Macroeconomía dell desarrollo, Santiago, n. 117, p. 01-47, 01 jan. 2012. Anual.

¹²⁴ Silva (p. 19-22, 2023).

¹²⁵ Idem (p. 9-11, 2023).

antitruste, é delicado apreciar o mérito, na verdade, a intenção dele, quando aplicado, vez que vai de encontro à própria dinâmica concorrencial.

A estipulação de preço mínimo é uma manobra fundamentada quando há a necessidade de o mercado estar preparado para os períodos de crise, assim como para regular o mercado e garantir a competição, o que evitaria a prática de preço predatório por um ou outro concorrente, apontando para uma razão de conduta.

Todavia, ao analisar o mérito da questão perante preceitos antitrustes, norteia-se o entender de que a fixação de preço limita a concorrência e prejudica o consumidor final que perde poder de escolha¹²⁶. Por outro lado, sob o olhar da praxe do setor comercial é típico das empresas se cooperarem para distribuir os mercados e assim dominá-los¹²⁷.

Além da combinação de preço, essa razão também envolveu a autorregulação do setor como argumentação de validade. Segundo trata a teoria norte-americana para regular uma política econômica, há três principais aspectos para que isso ocorra, o controle do preço dos produtos, é o primeiro, a quantidade de produtos é o segundo e por fim e da entrada ou saída de empresas em um determinado mercado é o terceiro, ambos contribuem para a afetação do mercado quando há implementação desse tipo de política¹²⁸.

Na regulação econômica brasileira, há três esferas de atuação essenciais para a implementação do conteúdo regulatório, operadas por meio das agências reguladoras. Essas agências partem da premissa de que o Estado atua como um órgão interventor, responsável por editar normas, garantir sua aplicação e prevenir infrações. No contexto de combate a cartéis, essas medidas regulatórias não podem ser aplicadas de forma voluntária, mas devem seguir rigorosamente os critérios previamente estabelecidos pela política concorrencial do Estado, assegurando a preservação da competitividade no mercado¹²⁹.

¹²⁶ Segundo dispõe o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor: **Art. 6º** São direitos básicos do consumidor: [...] **III** - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem. (grifo nosso). BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília—DF, 12 set. 1990.

¹²⁷ DOMINGUES, Juliana O.; GABAN, Eduardo M. *Direito Antitruste* - 5ª Edição 2024. 5th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, p. 196, 2024

¹²⁸ LEURQUIN, Pablo. **A regulação da Aviação Civil no Brasil: Desenvolvimento Econômico, Integração Regional e Inter-regional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. 244p.

¹²⁹ Idem (p. 58, 2016).

O segundo elemento mais discutido em tese de defesa trata que (ii) sazonalidade dos fatores de produção influencia diretamente no valor do produto e dita a proporcionalidade, auferindo lucros de natureza compensatória. Um ponto de alerta na investigação de cartel é a vantagem exacerbada dos lucros. A sazonalidade aqui expressa diz respeito as condições naturais que variam nas estações do ano e comprometem a produção do sal marinho.

Especialmente, o estado do Rio Grande do Norte é formado por uma larga faixa litorânea, contando com mais de 400km de extensão. Especialmente na região de Areia Branca e grossos, vizinhos de Mossoró, há excelentes condições de extração do produto, vez que conta com clima ensolarado e condições pluviométricas que garantem a evaporação da água, uma das principais etapas de extração. Todavia, nem sempre essas condições são oportunamente favoráveis ao trabalho, o que contribui para a formatação do preço final do produto, assim como suas oscilações de oferta no mercado¹³⁰.

Pelo comento, há uma necessidade básica de condições naturais, o que individualiza a política de trabalho do ramo¹³¹. Havendo excesso de chuvas, há, concorrentemente, variação da oferta do produto. O aumento do preço do sal e a redução da produção são fatores inversamente proporcionais nessas condições, por isso, deve haver uma compensação dos lucros quando o risco do mercado é proporcionalmente alto diante do investimento nele empregado.

O cuidado quanto a esta prática é latente, vez que possui um limiar entre legalidade e infração econômica muito próximo, segundo o art. 36, da Lei

¹³⁰ Todavia, vale aqui explicar que não se pode, diante de conduta pro-concorrência se utilizar de mecanismos de cartel para aumentar o preço do sal e reduzir a produção visando o controle da cadeia normal de oferta e procura.

¹³¹ Destaca-se que essa cultura que acontece de forma incisiva no Estado se dá principalmente pela existência de recursos naturais que promovem o êxito da produção de cloreto de sódio no litoral setentrional, evidenciando-se com principais fatores: solo impermeável (gipsita), clima tropical quente, ventos constantes de vários fenômenos climatológicos, como zona de convergência Intertropical (ZCI) e vórtice ciclônico de Ar superior (VCAS), rios salgados (próximos ao mar). (Medeiros Rocha et al. (2010) chamaram esses fatores de macro aspectos e classificaram em clima, solo, geomorfologia, que seriam os impulsionadores da produção de sal nessa região do Estado do RN, que são: baixo nível pluviométrico, temperaturas acima dos 27° e alto índice de evaporação solar, todos eles corroborando para justificar porque o Rio Grande do Norte é o maior produtor de sal marinho do país. (SILVA, p. 9, 2023).

12.529/11¹³². Esse alcance dos lucros, mesmo que contido o risco empresarial, não deve ser arbitrário, mas devidamente proporcional¹³³.

Outro ponto de razão incrementado no porquê da prática investigada, agora tratando da (iii) proteção do mercado contra investida de *dumping* chileno. O *dumping* já é manobra conhecida no cenário econômico mundial. Entende-se que uma prática é desleal quando a mesma burla critérios de conduta prefixados em normas legais¹³⁴. É também tido como uma prática ilegal, pois seu modo de aplicação se dá em favor de meios artificiosos que vão contra as regras de probidade e boa-fé que devem estar presentes nas relações comerciais, as quais são instruídas pelos preceitos estabilizados pela livre concorrência.

Neste sentido, enquanto empresas conduzem o processo legal de concorrência, respeitando aspectos como valor do custo do produto, tributação, valor de lucro e manutenção de equipe e repassam tais investimentos no valor final do produto para exportar, as que se utilizam do *dumping* não preservam tais critérios, arcando com tais gastos para que, após se solidificarem no mercado, superfaturar todos, ficando inviável o processo de concorrência.

O *Dumping* é uma expressão inglesa e não possui tradução em línguas latinas, sendo incorporado de modo originário no vocabulário nacional. É entendido como um ato de vender abundantemente a um preço muito abaixo ou praticamente sem considerar o seu preço, correspondendo também à venda de mercadorias no exterior por preço inferior ao do mercado doméstico¹³⁵.

A criação de uma tabela com preços mínimos baseou-se, justamente, na crescente atuação da indústria de sal chilena, que tem conquistado espaço no mercado brasileiro. Atualmente, o Chile se destaca no setor de sal, especialmente pelos benefícios financeiros associados à cotação de exportação, com margens de lucro entre 35% e 40%. Esse cenário tem resultado em uma perda significativa de

¹³² Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: [...] III - aumentar arbitrariamente os lucros.

¹³³ DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Defesa da Concorrência e Comércio Internacional no Contexto do Desenvolvimento: os carteis de exportação como isenção antitruste**. 2010. 318 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/handle/handle/5437>. Acesso em: 04 jan. 2025.

¹³⁴ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica)**. 14º ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

¹³⁵ Segundo o *Black's Law Dictionary* (1968 *apud* SANTOS, 2011, p. 22). SANTOS, Washington dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

competitividade para o mercado brasileiro, impactando de forma abrupta a produção nacional, sobretudo na região de Mossoró–RN, que é a principal produtora de sal do Brasil¹³⁶.

Sendo assim, a despeito do que ocorrera na indústria, a prática, assim como o cartel, não é estratégia legal para segurança do desenvolvimento econômico, mesmo diante de uma situação de perda econômica. Ao passo do processo do cartel, instalou-se outro processo perante o órgão competente à época, mas este tratando do *dumping* chileno, o que favorece o argumento utilizado, mas não o valida¹³⁷.

O quarto e último argumento de defesa filtrado diz respeito à (iv) Suposta diferença entre cartel e a promoção de políticas de agregação de valor à indústria. Esse ponto é intrigante, vez que, é o objeto desta pesquisa, levando a questionar até que ponto uma política de agregação de valor à indústria está debaixo de uma posição de legalidade e promove um acordo com função de fortalecer o seu setor e quando isso ultrapassa a legalidade e configura um ato de concentração econômica como o cartel?

Para essa análise, se denotam exemplos de cartelização no mercado do sal em comparação com outros mercados. Quando se compara com outros setores, a suscetibilidade do mercado do sal à cartelização pode ser explicada por alguns pontos específicos. Primeiro, os mercados de bens de consumo de alto valor (como eletrônicos e veículos). Estes, lidam comumente com produtos de alto valor agregado, mercadorias eletrônicas, carros, motos ou itens com alto padrão comercial, o que os afastam da política de preço predatório ou de dominação de mercado, sendo assim, tendem a ser menos suscetíveis à cartelização¹³⁸, ao contrário do mercado salineiro que trabalha com produtos commodities, como já visto.

¹³⁶ PINTO, Jorge Cesar. *A regulação na navegação marítima: o caso do sal*. São Paulo: Editora XYZ, 2020.

¹³⁷ Processo MDIC/SECEX 52100.006293/2009-51. BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. O Secretário de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos Termos do Acordo Sobre A Implementação do Artigo VI do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio - Gatt 1994, Aprovado Pelo Decreto Legislativo N O 30, de 15 de Dezembro de 1994, e Promulgado Pelo Decreto no 1.355, de 30 de Dezembro de 1994, de Acordo Com O Disposto no Art. 30 do Decreto no 1.602, de 23 de Agosto de 1995, e Tendo em Vista O Que Consta do Processo Mdic/Secex 52100.006293/2009-51 e do Parecer no 3, de 1 O de Março de 2010, Elaborado Pelo Departamento de Defesa Comercial – Decom Desta Secretaria, e Por Serem Apresentados Elementos Suficientes Que Indicam A Prática de Dumping nas Exportações da República do Chile Para O Brasil do Produto Objeto Desta Circular, e de Dano À Indústria Doméstica Resultante de Tal Prática, Decide: n.º 52100.006293/2009-51. Relator: WELBER BARRAL. Brasília–DF, 11 de março de 2010. **Circular N° 7, de 11 de Março de 2010**. Brasília, 12 mar. 2010. p. 01-08.

¹³⁸ SICSU, João *et al.* **Sociedade e Economia: estratégias de crescimento e desenvolvimento**. Brasília: Ipea, 2009. 252 p.

A diversidade de produtos, as criações que movimentam o mercado, a concorrência baseada no conteúdo inovador e de custo-benefício atrativo são outras prerrogativas que estabilizam o seguimento de múltipla escolha e o fazem se distanciar das combinações de mercado. Na verdade, os consumidores nesses setores dominam o poder de escolha, direcionando-as às suas preferências e possibilidades econômicas, o que dificulta a formação de cartéis de preços.

No entanto, essa especificação não é absoluta, vez que houvera casos de cartelização também ocorrem em mercados mais sofisticados, como o cartel de fabricantes de caminhões na Europa, onde as empresas se organizaram para manipular preços ou reduzir a concorrência, sendo multadas em mais de € 880 (oitocentos mil euros)¹³⁹, o que entrega que o que aqui se afirma é a tendência e isso não é imperativo.

O segundo ponto são os mercados de matérias-primas e insumos naturais, como gás, metais e petróleo, considerados bens de consumo duráveis. Ladeado ao mercado do sal, os mercados de matérias-primas naturais também são tão suscetíveis quanto àqueles a praticar cartelização. Essa inferência surgiu a partir da Organização dos Países Exportadores - OPEP, que por muito tempo serviu como agência reguladora internacional dos Países Exportadores de Petróleo no mercado petrolífero mundial, controlando e cooperando a oferta do produto¹⁴⁰.

A percepção à cartelização no interior dessa cadeia se alarma pela forte disputa de espaço na cadeia consumista, o que, por vezes, inflama rumores de conflitos econômicos entre nações membros da OPEP, diminuindo sua influência mundial, como ocorrera nos anos de 1980 com a Arábia Saudita flutuando sua produção entre diminuí-la e aumentá-la para alcançar um preço que garantisse a briga pela conquista de mercado¹⁴¹.

Em síntese, a constituição adota o sistema capitalista e ergue a livre concorrência como princípio norteador da ordem econômica¹⁴². Com essa base, os

¹³⁹ EUROPEIA, Comissão. **Antitruste**: Comissão multa Scania em € 880 milhões por participação em cartel de caminhões. 2017. Traduzido. Disponível em: https://ec.europa.eu.translate.google.com/commission/presscorner/detail/en/ip_17_3502?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc&_x_tr_hist=true. Acesso em: 05 jan. 2025.

¹⁴⁰ BOLETIM DE ECONOMIA E POLÍTICA INTERNACIONAL, 04., 2010, Brasil. **Boletim**. Brasília: Ipea, 2010. 84 p. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3385>. Acesso em: 05 jan. 2025.

¹⁴¹ Idem (p. 10, 2010).

¹⁴² Art. 170, da Constituição Federal: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IV - livre concorrência. [...].

agentes econômicos têm livre tráfego de negociar e dispor de mecanismos de compra, venda e geração de lucros. Mas, devido às suas características de commodity, o mercado do sal se torna propenso à cartelização, como visto. Assim como ele, outros mercados de produtos homogêneos compartilham dessa mesma vulnerabilidade. Todavia, vale destacar que o impacto do cartel no sal, por hora, ganha sua significância e atinge outros mercados parceiros.

Por isso, é importante trabalhar em defesa da indústria e assegurar não somente a livre concorrência, mas também o equilíbrio econômico estatal a fim de garantir que os consumidores não sejam prejudicados por práticas anticompetitivas e que haja mecanismos para que as pessoas empresarias possam injetar produtos e serviços à disposição social, mas com condições leais de disputas mercadológicas, evitando a pseudo cooperação em busca de maquiar práticas anticoncorrenciais para que, então, a indústria possa se fortalecer.

Pensando assim, é questão de mérito conhecer quais os próximos passos da indústria do sal e como pretende se mostrar na atuação econômica do país, gerenciando suas limitações e potencializando sua formatação de destacado valor, e é o que se passa a discorrer no próximo tópico desse trabalho.

3.2 Perspectivas Futuras para o Setor Salineiro: Mossoró em foco

Para dar início a esta abordagem, desenvolver uma dinâmica de abordagem qualitativa é a divisão pedagógica pensada para tanto, considerando um binômio de base entre as oportunidade e desafios que o setor salineiro tende a enfrentar pela frente para manter o seu desenvolvimento e a aportar a competitividade de maneira sustentável de toda a cadeia industrial do sal.

Já é sabido que o Brasil sofre com a pressão concorrencial que a indústria do sal do Chile impõe sobre a doméstica, especialmente a região de Mossoró–RN. Não gera espanto, vez que a indústria potiguar é uma potência mundial quando se trata de concorrência no ramo do sal. Tanto que a atividade salineira da região foi decretada como interesse social pelo Decreto nº 9.824, de 4 de junho de 2019¹⁴³.

¹⁴³ BRASIL. Decreto nº 4.824, de 2019. Declara de interesse social a atividade em salina, destinada à produção e ao beneficiamento de sal marinho, nos Municípios de Mossoró, Macau, Areia Branca, Galinhos, Grossos, Porto do Mangue, Pendências e Guamaré, Estado do Rio Grande do Norte. Brasília,

Para estudar futuros cenários para o ramo do sal nacional, julga-se necessário observar alguns aspectos importantes, tais como as políticas de incentivo e abertura de mercado; a cooperação como fator de eficiência no mercado; as estratégias de crescimento e expansão do mercado; investimentos em inovações tecnológicas e sustentabilidade; os impactos da energia eólica no setor; o apoio governamental e a variedade do mercado e produtos derivados.

O comportamento da economia empresarial é movido pela variável aferição de lucro¹⁴⁴, sendo esta sua estratégia de maior importância. O acesso e a permanência dos ofertantes são viabilizados por preceitos de livre concorrência, expostos na constituição e difundidos pela dogmática constitucional-econômica e o proveito lucrativo se enquadra nessa legalidade, vez que há um estímulo da própria ordem jurídica para que os mecanismos de desenvolvimento econômico possam atuar e dar resultados.

Entendendo esse cenário de atuação, o primeiro ponto de estudo sobre as perspectivas que o mercado do sal almeja são as políticas de incentivo e abertura de mercados, o que visa a expansão, estruturação e novos proveitos quando se trata de auferir lucros. O incentivo vem por parte da atuação governamental, que desempenha um significativo papel no fortalecimento da indústria salineira nacional¹⁴⁵.

O incentivo é percebido por meio das políticas de importação, investimento em infraestrutura de portos e na logística do ramo, assim como melhorando e capacitando a mão de obra que emprega a força do trabalho dentro do setor, tudo com fim em alcançar novos mercados e obter poder de concorrência perante seus oponentes internacionais, a respeito do Chile.

A capacidade de incentivar o setor para abrir novos mercados se baseia em dados publicados pela própria Federação das Indústrias do Rio Grande do Norte – FIERN no primeiro mês do ano de 2025. Neles são expostos que a indústria do sal merece atenção, vez que produz uma média de 6, 5 milhões de toneladas por ano e o Rio Grande do Norte é responsável por 95% dessa produção. Além disso, em 2024,

04 jun. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9824.htm. Acesso em: 06 jan. 2025.

¹⁴⁴ SICSU, João *et al.* (p. 53, 2009).

¹⁴⁵ Inclusive, a Federação das Indústrias do Rio Grande do Norte – FIERN comemora nova política de incentivo ao setor salineiro estatal através do Programa de Estímulo ao Desenvolvimento Industrial (PROEDI), através do Decreto n.º 34.264/2024. Vide FIERN, Federação das Indústrias do Rio Grande do Norte – A indústria salineira do RN celebra competitividade e espera crescimento do setor com inclusão no PROEDI. 2025. Disponível em: <https://www.fiern.org.br/industria-salineira-rn-celebra-competitividade-e-espera-crescimento-setor-com-inclusao-no-proedi/>. Acesso em: 08 jan. 2025.

houve um superavit de US\$ 289,7 milhões no ano na indústria e a visão de crescimento se consolida para este ano¹⁴⁶, motivo pelo qual impera o olhar estatal.

Outro fator de impacto nas perspectivas de futuro é a cooperação como fator de eficiência no mercado. Diante de uma visão de desenvolvimento econômico não se pode falar em cooperação cartelizada, o que se fala é empresas que se ajudam mutuamente para fins de maior eficiência¹⁴⁷, tendo em vista que o ramo do sal possui elevados custos de produção e margens de lucros muito próximas do investimento, o que minimizam aquela margem de lucros desejados pela atuação, e mais, a eficiência também fortifica o impacto do setor e provoca o olhar de investidores.

Uma segunda perspectiva em vista é quanto ao crescimento e expansão do mercado. A indústria fomenta o fornecimento doméstico, assim como a logística de exportação. Além da indústria alimentícia, o sal produzido no Brasil, em especial, em Mossoró e nas cidades potiguares vizinhas, como Areia Branca, a produção é insumo para outras categorias industriais, como a química. A tecnologia empregada na indústria já é avançada e isso oportuniza a produção em larga escala.

O mercado de sal tem um papel importante tanto no fornecimento interno quanto no setor de exportação. Os planos futuros são para que o setor salineiro de Mossoró possa se beneficiar da ascendente procura mundial por sal marinho, especialmente pelo segmento industrial, alimentício e também na pecuária¹⁴⁸. O aumento das exportações, principalmente para países das Américas do Norte e Sul, África e Europa, pode abrir novas frentes de crescimento e o investimento nas etapas de produção e logística de exportação, acentuando melhorias desde as etapas de produção indo da evaporação da água do mar até o beneficiamento, assim como nas logísticas terrestre e marítima, como na armazenagem e nos terminais, como o de Areia Branca, município vizinho à Mossoró.

Ainda se apresenta a importância das inovações tecnológicas e da sustentabilidade. Desde 1960, se começou a modernizar o processo de produção do sal marinho no Brasil através das empresas do Rio Grande do Norte por meio da mecanização. O processo de inovação da cadeia de produção do sal garantiu o espaço para a competitividade internacional e continua impulsionando a expansão do

¹⁴⁶ Idem (2025).

¹⁴⁷ Sendo esta a principal característica da indústria de produtos com espécie comanditeis.

¹⁴⁸ SALINOR. **Produtos**. 2025. Disponível em: <https://www.salinor.com.br/produtos/>. Acesso em: 09 jan. 2025.

setor¹⁴⁹. Para continuar a efervescer os efeitos do desenvolvimento, é necessário haver maiores investimentos na área tecnológica.

Para expandir o processo de desenvolvimento, adotar tecnologias que aperfeiçoem o desempenho da produção e amenizem os impactos ambientais é estratégia intrínseca da força empresária do sal. Invenção, inovação e difusão tecnológica são etapas necessárias para consolidar o crescimento¹⁵⁰, agregando valor e potencializando o mercado.

Em análise acadêmica,¹⁵¹ foi detectado que a atividade salineira artesanal de Mossoró está em potencial, mas ainda encontra grandes dicotomias, em especial, fontes de fraqueza, estas que carecem de aprimoramento¹⁵², assim como fontes que o reconhecem forte o suficiente para gerar impacto econômico¹⁵³. Há também aspectos que oportunizam o crescimento¹⁵⁴ e outros que ameaçam as perspectivas futuras¹⁵⁵. Dentre as fraquezas, pode-se pontuar que o setor ainda se mantém em lento crescimento devido à colheita manual e baixo controle de qualidade e entre os riscos a dificuldade para abastecimento e para licenciamento ambiental, vez que ainda não detém de meios tecnológicos suficientes para abarcar as necessidades.

Isso demonstra como o investimento tecnológico é essencial para que o setor avance, seja desde a produção artesanal que ainda se mantém tímida e necessita de um olhar desenvolvedor adequado até a grande indústria já estabilizada comercialmente, mas que necessita acompanhar o que há de moderno para ter benfeitorias no ramo para ter mais espaço concorrencial contra as potências mundiais

¹⁴⁹ LEMOS, Ranna Raniely de Souza. **ANÁLISE DOS ASPECTOS AMBIENTAIS E ECONÔMICOS RELACIONADOS À EXPLORAÇÃO DE SAL EM AREIA BRANCA-RN**. 2018. 12 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciência e Tecnologia, Universidade Federal Rural do Semiárido - UFERSA, Mossoró, 2018.

¹⁵⁰ Diniz. Et. al. (p. 12, 2015).

¹⁵¹ COSTA, Romeika Hellen Brito Ferreira da. **Análise das potencialidades e desafios para o desenvolvimento da salinicultura artesanal do Rio Grande do Norte**. 2022. 38 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2022.

¹⁵² Colheita manual, baixa escolaridade dos produtores, baixa prática dos controles de qualidade, falta de organização dos produtores, trabalho insalubre, baixa renovação empresarial, produto com baixo valor agregado. (COSTA, p. 26, 2023)

¹⁵³ Domínio da técnica de produção, mão de obra local, atividade tradicional com geração de envolvimento comunitário, baixo consumo de energia, processo produtivo renovável e impacto ambiental reduzido. (COSTA, p. 26, 2023).

¹⁵⁴ Possibilidades de arranjo produtivos como o cooperativismo, desenvolvimento de produtos de maior valor agregado, exploração turística da atividade, expansão para novos mercados, aceitação do mercado pelo selo de produção sustentável, produto absorvido pelo mercado local e baixa concorrência nacional. (COSTA, p. 27, 2023).

¹⁵⁵ Estradas não pavimentadas e acessos de má qualidade, dificuldades de abastecimento para áreas produtivas, falta de rede elétrica, inexistência de assessoria técnica, dificuldades para licenciamento ambiental, ausência de fomento para pequenos produtores, dificuldade de acesso às instituições financeiras e disputas de mercado com grandes empresas. (COSTA, p. 27, 2023).

do setor salineiro.

Falando-se em potências mundiais, trata-se também de outro aspecto para o futuro, o trabalho contra a concorrência internacional. Já foram explanados alguns motivos pelos quais a indústria nacional sofre ameaças, e um deles é pela pressão concorrencial internacional, como o caso do Chile, mas não só ele, como outras pessoas empresariais de países asiáticos, a respeito da China¹⁵⁶.

Apegando-se a realidade local de Mossoró, para continuar a manter sua relevância no cenário salineiro global, é necessário o investimento nas tendências de modernização do setor, a fim de promover o aumento da adoção de sal industrial na indústria química e assim sendo, aumente sua expressividade no mercado, saindo de um patamar de domínio doméstico para um alcance internacionalizado de maneira sólida e robusta.

Essa tomada de decisão influenciará diretamente na valoração do produto exportado, obtendo formas de concorrer com mercados que já tem o valor agregado ao produto de maneira mais contagiante, como o chileno ou que estão em ascensão, como o chinês, evitando, conseqüentemente, a perda do mercado ou até mesmo as investidas de dumping, prática que se vem identificando no país.

Também faz parte dos avanços para o futuro a análise dos impactos da energia eólica no setor do sal potiguar. Desde a década de 90, o Nordeste vem sendo palco para a implementação dos primeiros projetos de energia eólica, diante da grave carência de abastecimento de energia na região. De lá em diante, grande se tornou a procura e o olhar investidor sobre o setor de energia renovável na região, mirando-se, principalmente, nas condições climáticas que favorecem a exploração.

A sinergia do desenvolvimento da atividade salineira com o investimento da energia eólica é latente. Sem dúvidas passou a ser uma das oportunidades emergentes para o futuro do setor, tendo em vista, principalmente, um novo projeto para o primeiro parque eólico offshore do Brasil¹⁵⁷ na região de Areia Branca, município vizinho a Mossoró, no Rio Grande do Norte, o que impactará positivamente

¹⁵⁶ Fortune Business Insights. **Tamanho do mercado de sal, participação e análise da indústria, por tipo (sal-gema, sal em salmoura, sal solar e sal para panela a vácuo), por fonte (minas de sal e sal), por aplicação (processamento químico, degelo, tratamento de água, petróleo e gás, agricultura, agente aromatizante e outros) e previsão regional, 2024-2032.** 2024. Disponível em: https://www.fortunebusinessinsights.com.translate.goog/saltmarket103011?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc. Acesso em: 10 jan. 2025.

¹⁵⁷ DINA, Blog do. **RN Pode Operar Primeiro Parque Eólico Offshore do Brasil.** 2024. Disponível em: https://blogdodina.com/rn-pode-operar-primeiro-parque-eolico-offshore-do-brasil-em-2027/#google_vignette. Acesso em: 13 jan. 2025.

toda a cadeia de investimento, já que o uso da energia eólica agrega a diminuição dos impactos ambientais causados pela extração salineira, ao valor ao produto, reduzindo seus custos e reforçando critérios de sustentabilidade que são indispensáveis ao meio ambiente, como será exposto.

Todavia, os planos futuros ainda não se bastaram nos já pontuados. Há também de comentar sobre a necessidade receber apoio governamental e impulsionar políticas públicas que fomentem a iniciativa industrial e propagem a consolidação da indústria já em execução. O apoio governamental é de suma importância para que, no caso do município de Mossoró, este continue sendo o maior polo salineiro do Brasil. Consolidar um sistema de giro de capital e obter mecanismos econômicos para lidar bem com as oscilações de mercado são medidas que carecem de cobertura por esse apoio.

Questões como instabilidade política, instabilidade econômica e vulnerabilidade externa são tidas como demônios para o não desenvolvimento econômico.¹⁵⁸ Gerar incertezas reduz a oferta de crédito e, conseqüentemente, atraso o projeto de avanço, enquanto onde não há brecha para essas flutuações, o mercado ascende e toma postura de destaque frente a outros. Portanto, alavancar políticas públicas que incentivem a produção tecnológica, a exportação, assim como as que reduzam a carga tributária sobre a produção,¹⁵⁹ são preciosos componentes para garantir a viabilidade do setor.

O desenvolvimento de novos produtos para diversificar o mercado também está sendo outra forte tendência para o futuro do setor salineiro em Mossoró. Flor de sal, sal de parrilha sosal¹⁶⁰, gourmet himalaia, sachês, a linha light¹⁶¹ são demonstrativos do que a indústria vem personalizando para apresentar aos consumidores com fito de inovar na produção já costumeira do sal de cozinha e do insumo industrial¹⁶².

¹⁵⁸ Segundo SICSU, João *et al.* **Sociedade e Economia: estratégias de crescimento e desenvolvimento**. Brasília: Ipea, 2009. P. 173.

¹⁵⁹ **Ementa:** ICMS – Redução de base de cálculo – Cesta básica – Sal de cozinha. I. A redução da base de cálculo é aplicável apenas nas operações internas com o produto sal de cozinha (sal de mesa). II. Nas operações internas com as demais variações do produto sal, deverá ser aplicada a alíquota de 18%. BRASIL. Secretaria da Fazenda. Informação n.º 298/2022 – Cdcr/Sucor n.º 298/2022. Relator: José Elson Matias dos Santos. Cuiabá–MT, 31 de outubro de 2022. **Redução de Base de Cálculo Cesta Básica Sal de Cozinha/Churrasco**. Brasília, 31 out. 2022. p. 01-04.

¹⁶⁰ Vide: CIMSAL. **Produtos**. 2024. Disponível em: <https://www.cimsal.com.br/flor-de-sal-cimsal>. Acesso em: 14 jan. 2025.

¹⁶¹ Vide: LEBRE, Sal. **Uma linha tão rica e variada quanto a culinária brasileira**: produtos. produtos. 2024. Disponível em: <https://sallebre.com.br/produtos/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

¹⁶² Como ensina Lemos *et. al.* (p.1, 2018): O sal marinho pode ser encontrado na natureza em estado natural ou diluído na água do mar e é comercializado no mercado de várias maneiras, sendo os três

A busca por novos nichos de mercado agrega à produção local e induz a prospecção da concorrência, fazendo com que se aumente a margem de lucro líquido sobre o capital aplicado. Atrelada a novas roupagens associam-se as estratégias de marketing e posicionamento nas mídias sociais e no alcance internacional para colaborar com a visibilidade do produto de Mossoró como um produto ostensivo dentro da sua cadeia comercial e tomar destaque perante as outras industriais mundiais que já ofertam produtos diferenciados e alcançam outras nações fruto das estratégias de diversificação e inovação para seus clientes.

Sob uma análise de segmento do mercado, pode-se ainda citar que as tendências salineira estão previstas quanto ao segmento de sal-gema, vez que este tende a ganhar força devido ao aumento de aplicações de vários setores de uso final, com estimativa de manter-se no topo da indústria até 2032; o sal solar também tende e a ganhar espaço nesse período em virtude da crescente procura por produtos de alta qualidade, os denominados “*premium*”; já quanto ao segmento de minas de sal, este dominará o mercado devido à disponibilidade de depósitos subterrâneos, desde a extração até o refino do sal. Também se abarca o segmento de processamento químico que, atualmente, detém uma participação significativa devido à ampla adoção de produtos¹⁶³.

De todo modo, mesmo que fichando algumas das pontuações futuras que o setor pretende desempenhar, esse mapeamento não é taxativo, tampouco exaustivo. O que se busca é acertar nas estratégias e fazer com que o segmento tome maior destaque. Em que pese os desafios, Mossoró já desempenha um mercado expressivo e atua de forma consolidada. O sucesso vem com o desempenho das ações e com as oportunidades que as demandas vão surgindo, sem esquecer de trabalhar critérios socioeconômicos e de sustentabilidade, visando o agora e o futuro.

A despeito do que ocorrera nos 20 anos de investigação da formação do cartel do sal, a indústria salineira do topo potiguar não se paralisou, pelo contrário, tem se fortalecido e investido desde estratégias socioeconômicas até as inovações

principais tipos de sal: o grosso, o moído e o refinado. A grande importância do sal decorre de seus valores e de sua grande diversidade de aplicação como: aditivo alimentar, na indústria química, têxtil, farmacêutica, dentre outros citados anteriormente.

¹⁶³ Idem Fortune Business Insights. **Tamanho do mercado de sal, participação e análise da indústria, por tipo (sal-gema, sal em salmoura, sal solar e sal para panela a vácuo), por fonte (minas de sal e sal), por aplicação (processamento químico, degelo, tratamento de água, petróleo e gás, agricultura, agente aromatizante e outros) e previsão regional, 2024-2032.** 2024. Disponível em: https://www-fortunebusinessinsights-com.translate.goog/salt-market-103011?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc. Acesso em: 10 jan. 2025.

tecnológicas e de expansão para protagonizar a indústria salineira mundial, fugindo de palcos anticoncorrenciais e entrando fortemente na briga pelas posições de destaque do mercado.

As pautas anticoncorrenciais estão constantemente informando e restringindo práticas relacionadas a condutas antiéticas na disputa pelo mercado, especialmente no que se refere à formação de cartéis. No entanto, os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência devem ser entendidos como mecanismos de libertação, e não como barreiras, na busca por uma participação de mercado justa e dentro dos parâmetros legais. Dessa forma, a abordagem a seguir se guia em como implementar ajustes que estimulem a cooperação entre os empresários, favorecendo o crescimento do setor e a organização interna, sem que isso caracterize a formação de cartéis.

3.3 Afinal, Cartel do bem existe?

O trabalho se iniciou tratando sobre o posicionamento do setor salineiro no arcabouço jurídico antitruste nacional, fazendo ponte com o caso de ampla repercussão mundial conhecido como “cartel do sal” a partir do demonstrativo do município de Mossoró–RN. Pensar em cooperação empresarial como sinônimo de cartelização não é teoria cabível nem no ambiente antitruste, tampouco no jurídico-econômico.

O CADE proporciona segurança econômica ao país, e não somente sobre o caso em epígrafe, mas como tantos outros¹⁶⁴ que chegam a sua seara de competência, logo que atua segmentado com outros órgãos de apoio econômico, como a própria Secretaria de Acompanhamento Econômico – Seae, a qual está anualmente incumbida de elaborar um relatório sobre as ações voltadas para a

¹⁶⁴ Como exemplo, a investigação de cartel em licitação da Petrobras. BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo. Infração À Ordem Econômica. Cartel no Mercado de Serviços de Engenharia, Construção e Montagem Industrial Onshore. Acordo para fixação de preços de Propostas, Condições e Vantagens em Licitação Pública. Acordo para Divisão de Mercado Entre Concorrentes Por Meio da Formação de Consórcios e da Apresentação de Propostas de Cobertura Mediante A Abstenção ou Supressão de Propostas em Benefício de Empresas Escolhidas Pelo Cartel. Troca de informações concorrencialmente sensíveis. Estruturação de Consórcios Entre Concorrentes Como Forma de Atingir Objetivos Ilícitos de Divisão de Mercado. nº. 08700.002086/2015-14. Brasília–DF, 19 de março de 2015. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTlfRn8_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcnYRa5nNZY7NHIpdDzYyWLBVI2fvoCcVo1XpXYf-baRiN. Acesso em: 14 jan. 2025.

promoção da concorrência¹⁶⁵ e assim auxiliar na propagação da justiça econômica.

A Seae ainda realiza a advocacia da concorrência e também instrui sobre o conteúdo concorrencial. Seguindo suas atribuições ladeadas ao Ministério da Fazenda, publicou o relatório de 2023¹⁶⁶ expondo as ações de defesa da concorrência, como subsídios de posicionamento em fóruns contendo análise da situação concorrencial de setor específico, encaminhamento de representação apontando ocorrências anticoncorrenciais e consequências das políticas ambientais (e ecológicas) na concorrência.

Temas de concorrência e de proteção anticoncorrencial são tão significativos que o Brasil tem instituído todo um arcabouço jurídico específico para atuar com temas que se relacionam a estas matérias. Para além do confronto dogmático já conhecido pela legislação, vale-se também desses mecanismos de defesa para questões práticas do setor. Todavia, é salutar aqui escrever que os mecanismos de defesa devem ser postos em situações que ponham a sociedade em risco e não somente por

¹⁶⁵ Através do art. 19, §2º, da Lei 12.529/11: Art. 19. Compete à Secretaria de Acompanhamento Econômico promover a concorrência em órgãos de governo e perante a sociedade cabendo-lhe, especialmente, o seguinte: I - opinar, nos aspectos referentes à promoção da concorrência, sobre propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidos a consulta pública pelas agências reguladoras e, quando entender pertinente, sobre os pedidos de revisão de tarifas e as minutas; II - opinar, quando considerar pertinente, sobre minutas de atos normativos elaborados por qualquer entidade pública ou privada submetidos à consulta pública, nos aspectos referentes à promoção da concorrência; III - opinar, quando considerar pertinente, sobre proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional, nos aspectos referentes à promoção da concorrência; IV - elaborar estudos avaliando a situação concorrencial de setores específicos da atividade econômica nacional, de ofício ou quando solicitada pelo Cade, pela Câmara de Comércio Exterior ou pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça ou órgão que o suceder; V - elaborar estudos setoriais que sirvam de insumo para a participação do Ministério da Fazenda na formulação de políticas públicas setoriais nos fóruns em que este Ministério tem assento;

VI - propor a revisão de leis, regulamentos e outros atos normativos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal que afetem ou possam afetar a concorrência nos diversos setores econômicos do País; VII - manifestar-se, de ofício ou quando solicitada, a respeito do impacto concorrencial de medidas em discussão no âmbito de fóruns negociadores relativos às atividades de alteração tarifária, ao acesso a mercados e à defesa comercial, ressalvadas as competências dos órgãos envolvidos; VIII - encaminhar ao órgão competente representação para que este, a seu critério, adote as medidas legais cabíveis, sempre que for identificado ato normativo que tenha caráter anticompetitivo. § 1º Para o cumprimento de suas atribuições, a Secretaria de Acompanhamento Econômico poderá: I - requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal quando for o caso; II - celebrar acordos e convênios com órgãos ou entidades públicas ou privadas, federais, estaduais, municipais, do Distrito Federal e dos Territórios para avaliar e/ou sugerir medidas relacionadas à promoção da concorrência. **§ 2º A Secretaria de Acompanhamento Econômico divulgará anualmente relatório de suas ações voltadas para a promoção da concorrência. (Grifo nosso).**

¹⁶⁶ BRASIL. Secretaria de Reforma Econômica. **Relatório de Ações de Acompanhamento Econômico**. 2023. ed. Brasília: Ministério da Fazenda, 2023. 47 p. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/promocao-da-concorrenca/relatorio-das-acoes-de-acompanhamento-economico/rel-gestao-seae-2023-final.pdf/view>. Acesso em: 15 jan. 2025.

já presumirem o prejuízo, sem que o haja de fato, e por isso, há uma tarefa difícil para categorizar uma ação como prática anticoncorrencial.

Para atuar em formação de cartel, já se sabe a pretensão do interessado e como se propõe a regular o conluio, mas se a conduta se pautar em uma intensão protecionista de mercado, como respaldá-lo? Influenciar uma conduta uniforme nem sempre possui o condão oligopolista, tampouco uma forma de inibir a entrada no mercado. Ao contrário disso, vale pensar que, ao adotar uma conduta regulatória, isso poderá beneficiar e mesmo fortalecer todo um setor, principalmente quando as condições instituídas produzam efeitos internos e externos a ele.

Com esse pensamento positivo e de concessão, ao passo da escrita, se fará a pontuação de mecanismos que versam sobre as possibilidades de manter um “cartel do bem” dentro da conjuntura protecionista nacional e assim respaldar legalidade sobre as formas de regulação interna de um ramo comercial, a respeito da indústria salineira potiguar, em especial, aos olhos do município de Mossoró.

Nessa intenção, o termo cartel não deve ser sinônimo de conduta ilícita. O termo aqui empregado com auxílio do adjetivo “bem”, tem a conotação de acordo, cooperação, ação regulamentada, desde da natureza horizontal, quanto vertical¹⁶⁷, importando apenas a setorização¹⁶⁸, para que se consiga alcançar o mérito da problemática levantada e oportunizar a caracterização da conduta uniforme com potencial regulatório legal.

O Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC, infere dois tipos de infrações contra a ordem econômica, uma ligada diretamente ao objeto da infração e outra sobre os efeitos¹⁶⁹. O cartel pode ser caracterizado em ambas as situações. Aplicando essa teoria diretamente ao mercado do sal, se vê, a curto plano, que o sal é produto típico e utilizado não somente nacionalmente, mas como mundialmente, e

¹⁶⁷ Os ilícitos anticoncorrenciais podem ser definidos como condutas horizontais e multilaterais, envolvendo empresas no mesmo nível da cadeia de produção, e/ou condutas verticais unilaterais, envolvendo empresas em diferentes níveis da cadeia produtiva. SILVA, Renata Souza da; QUELHO, Renata Tonicelli de Mello; SANTOS, Rodrigo Victor dos. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL: O PROBLEMA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA INFLUÊNCIA À ADOÇÃO DE CONDOTA UNIFORME OU CONCERTADA ENTRE CONCORRENTES. **Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 329-354, 04 nov. 2021.

¹⁶⁸ Desde do início do texto, a setorização empregada diz respeito a indústria salineira nacional, com foco na pioneira, na região de Mossoró, estado do Rio Grande do Norte.

¹⁶⁹ PAULA, Ana Paula Aparecida Guimarães de; SANT'ANA, Raquel Mazzuco. NOVOS PARADIGMAS NA ANÁLISE DA TROCA DE INFORMAÇÕES CONCORRENCIALMENTE SENSÍVEIS: PARA ALÉM DA ANÁLISE PER SE V. REGRA DA RAZÃO. **Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 439-464, 03 nov. 2021.

este, em sua natureza *per se*, não é um produto ilícito. Já quanto aos efeitos, esses só poderão ser analisados diante do caso concreto. O que se passa a verificar é o que se trata dos efeitos quanto aos limites legais e regulatórios do setor.

3.3.1 Limites Legais e Regulatórios

Um conceito básico para não ser autuado em prática ilegal é respeitar a normativa criada para cada matéria disposta. Destarte, a fim de evitar cartelização, as empresas do setor salineiro, assim como de outros setores, devem respeitar os limites já tipificados pela legislação que as abarca, a respeito da antitruste nacional e internacional, assim como pela regulação de mercado já existente.

Quanto à parte legislativa, pode-se citar a Lei de Defesa da Concorrência (Lei n.º 12.529/2011, no Brasil) já tão pontuada, com recorte especial para seu art. 36, onde pontua o que é considerado conduta anticoncorrencial, assim como a Lei 9.279/1996, que dispõe sobre direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e a própria Constituição Federal, a qual dispõe de um capítulo que se digna a tecer normativa de proteção concorrencial a partir do ser art. 170 até o art. 181, da Ordem Econômica e Financeira.

Já quanto ao conteúdo regulatório, apresenta-se além das leis já citadas, a legislação que compõe os órgãos de fiscalização competente, como o CADE, através da Lei n.º 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, Lei n.º 8.176/1991, de 8 de fevereiro de 1991 que define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis e a própria jurisprudência do CADE que embasa a tomada de decisão interna do órgão.

Regulamentos específicos para a indústria do sal também podem ser citados nessa conjuntura, como o Decreto-Lei n.º 257, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a Política Econômica do Sal e regulando sua execução, a Lei Nº 3.137, de 13 de maio de 1957 que denomina Instituto Brasileiro do Sal o Instituto Nacional do Sal, dando-lhe nova organização.

Todas essas fontes normativas têm o condão de dar regramentos e blindar o ramo de ilegalidades, ao passo que impõe restrições a práticas que podem distorcer a engrenagem natural da concorrência, logo, se passa a entender que há também uma porta de legalidade para aquelas que não estando previstas como condutas

ilegais, podem ser utilizadas e fomentadas no interior do setor.

É salutar que haja acordos interempresariais para que o âmbito possa manter cordialidade entre os empenhados em colocar energia de trabalho nele e alcancem um favorável ambiente de desenvolvimento laboral. Também é muito comum que haja acordos entre domínios econômicos distintos, como o realizado entre a indústria do sal e o ministério da saúde para reduzir a porcentagem do sal em determinados alimentos industrializados para consumo humano¹⁷⁰ com fito em gerar o bem-estar social e agregação de valor ao produto comercializado.

A principal fonte para possibilitar a categorização do que é lícito ou não no momento de formalizar acordos, em especial à cadeia produtiva de natureza gemelar ante a proteção antitruste, é o elencado no art. 36, da lei de proteção à concorrência, com um extenso rol exemplificativo. Em específico, a formalização da prática de cartel é incluída no §3º, I,¹⁷¹ do dito artigo, especificando as ações em suas alíneas, utilizando a interpretação da regra de objeto e efeitos, que abarca as hipóteses de caracterização de infração à ordem econômica¹⁷², as quais se passa a discorrer.

O primeiro inciso tipifica que - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente é fato que implica infração à ordem econômica. O termo acordar impera como em situações em que duas empresas pretendem o mesmo objetivo e estipulam suas regras para que o negócio seja fechado. Uma prática muito comum são os acordos de exclusividade, em que determinado comprador ou vendedor se compromete a fazer compra somente entre eles, sem poder comprar produtos de

¹⁷⁰ Secretaria da Saúde do Estado da Bahia. **ACORDO RETIRA MAIS DE MIL TONELADAS DE SÓDIO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**. 2014. ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. Disponível

em:<http://www1.saude.ba.gov.br/noticias/noticia.asp?NOTICIA=32678#:~:text=Parceria%20entre%20Minist%C3%A9rio%20da%20Sa%C3%BAde%20e%20Abia,correta%20de%20sal%20a%20ser%20consumida%20diariamente>. Acesso em: 15 jan. 2025.

¹⁷¹ § 3º As seguintes condutas, além de outras, enquanto configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica: I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma: a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente; b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita, ou limitada de bens, ou prestação de um número, volume ou frequência restrita, ou limitada de serviços; c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual, ou potencial de bens, ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos; d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública; [...].

¹⁷² Na esfera administrativa, consolidou-se o entendimento pacífico na jurisprudência do Tribunal Administrativo do Cade de que os cartéis clássicos caracterizam um ilícito pelo seu objeto, não sendo necessária para a sua configuração e consequente condenação uma análise posterior dos efeitos da prática ilícita no mercado examinado, tendo em vista que os efeitos deletérios à concorrência e à economia são considerados intrínsecos e naturalmente existentes. BRASIL, Ministério Público Federal; 3º Câmara de Coordenação e Revisão. **Combate a cartéis**: roteiro de atuação. Brasília: MPF, 2019. 56 p.

outros concorrentes, mesmo que diferentes, o que deve ser analisado sob a teoria dos efeitos que isso trará a depender da cadeia de consumo que ambos estiverem inseridos¹⁷³.

Combinar, manipular e ajustar são ações inerentes à infração concorrencial, vez que reduzem o poder de escolha da cadeia de consumo, enfraquecem o desenvolvimento comercial e oneram os entes estatais, como ocorre na combinação de preço em processos licitatórios, elevando o valor das propostas e manipulando a necessidade pelo produto ou serviço ofertado, assim como podendo maculando a qualidade, vez que a sobreposição se liga ao preço e não a ela, uma verdadeira restrição socioeconômica¹⁷⁴.

Ainda se fala que essa combinação, manipulação ou ajuste, pode se dar em diferentes aspectos, e as alíneas do inciso em comento proporcionam essa abordagem. A primeira delas é quanto aos preços de bens ou serviços ofertados individualmente. Aqui se abrange o cartel em produtos de maneira individualizada e não em atacado. Na indústria do sal, o produto é vendido tanto com foco ao consumidor final, em pacotes de 1kg, quanto em exportações em toneladas. A combinação mais comum de atuação é com a definição de preços mínimos conforme os produtos ofertados no mercado, como sal grosso e sal refinado¹⁷⁵.

Uma segunda situação inclusa pela alínea (b) do inciso em apreço, é quanto a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita, ou limitada de bens, ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita, ou limitada de serviços, aqui as empresas se prestam a gerenciar quanto de produto vai ser colocado à disposição do mercado para controlar o preço e a quantidade a menor do que carece a demanda,

¹⁷³ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Ministério da Justiça e Segurança Pública (org.). **O que são acordos de exclusividade?** 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/perguntas-sobre-infracoes-a-ordem-economica>. Acesso em: 15 jan. 2025.

¹⁷⁴ Cartel consiste, assim, em um acordo, combinação de preços, na restrição da oferta de produtos ou serviços, no óbice às suas aquisições, colusão ou ato entre concorrentes com o intuito de, mesmo mantendo a autonomia produtiva interna de cada agente, aumentar os preços cobrados no mercado, com o intuito de falsear a concorrência ou de dominar um determinado mercado, ou seja, o cidadão ou consumidor acaba pagando mais caro por bens e serviços, que, se submetidos a um regime de livre concorrência, teriam um preço reduzido. CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli; LIMA, Alexandre Augusto Batista de. Efeitos Contratuais Da Formação De Cartéis E Combinação De Preços No Âmbito Das Licitações Públicas: Falhas De Mercado E Consequências Para As Contratações Públicas. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 1, p. 188-212, 01 abr. 2022.

¹⁷⁵ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Processo Administrativo n.º 08012.005882/2008-38**. P. 169, 2024. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7gVxEWL1JeBRtUgqOwvr6Zlwydl0lhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13_JxvuDEilvpCaYNZn_1Al5gwwZWpqWdjkhQlbiXn__Rw7V. Acesso em: 15 jan. 2025

a fim de sustentar a tabela de preço e não o fazer despencar¹⁷⁶, controlando o tipo do fornecimento e dominando o mercado.

Terceiro aspecto da formação de cartel é a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual, ou potencial de bens, ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos. Aqui, é a regra do quem mais produz tem a maior fatia do mercado e os clientes com maior potencial, o que diminuiu abruptamente as chances de um concorrente entrar no mercado e tentar conquistar o cliente, vez que há um acordo para que isso não aconteça. É uma verdadeira divisão por quotas.

Em caso de grandes indústrias disputando o mesmo espaço, a escolha é feita por meio de propostas. A de melhor custo-benefício para o consórcio é que deterá a maior fatia do mercado. Essa divisão também pode ser fixada por questões territoriais, repartindo o domínio por frações geográficas, a depender da expansão do negócio. No sal, foi identificado que a repartição se dava tanto por divisão de quota de produção quanto por recortes geográficos¹⁷⁷.

Por quarta e finda hipótese, a cartelização se enquadra quando há preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública. Um cenário semelhante à primeira hipótese, aqui a concorrência briga injustamente em oportunidades licitatórias ofertadas pelo poder público, por vezes, além de combinar os preços, majoram eles, iludem condições de entrega e qualidade do produto, ofertam vantagens ao licitando, os quais tentam chamar de parceria ou tentam prejudicar a iniciativa pública defasando o processo de licitação, combinando não fazerem participação se não aceitarem as condições do conluio¹⁷⁸.

Ao passo de conhecer as principais hipóteses de cartelização, driblá-las é

¹⁷⁶ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Processo Administrativo n.º 08012.005882/2008-38**. P. 156, 2024. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7gVxEWL1JeBRtUgqOwvr6Zlwydl0lhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13_JxvuDEilvpCaYNZn_1Al5gwvZWPQWdjkhQlbiXn__Rw7V. Acesso em: 15 jan. 2025.

¹⁷⁷ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Processo Administrativo n.º 08012.005882/2008-38**. P. 239, 2024. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7gVxEWL1JeBRtUgqOwvr6Zlwydl0lhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13_JxvuDEilvpCaYNZn_1Al5gwvZWPQWdjkhQlbiXn__Rw7V. Acesso em: 15 jan. 2025.

¹⁷⁸ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Processo Administrativo n.º 08012.005882/2008-38**. P. 248-251, 2024. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7gVxEWL1JeBRtUgqOwvr6Zlwydl0lhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13_JxvuDEilvpCaYNZn_1Al5gwvZWPQWdjkhQlbiXn__Rw7V. Acesso em: 15 jan. 2025.

tarefa difícil, mesmo que as intenções sejam as melhores para fortalecimento, desenvolvimento ou expansão para o setor. A dicotomia entre cartel versus cooperação é discutida no Direito Concorrencial há anos¹⁷⁹ e isso sempre volta à tona, por ter uma necessidade de esclarecimento constante ao passo das evoluções socioeconômicas e de participação empresarial.

A regulação jurídica é matéria de essencialidade para garantir a existência e subsistência dos mercados e no do sal não é diferente. Mesmo que haja uma regulação interna, sem adentrar no mérito de legalidade ou ilegalidade de sua existência, o Estado salvaguarda a sua manutenção e constata que sua interferência garante que direitos e garantias fundamentais possam ser sobrepostos e aplicados a toda a sociedade¹⁸⁰, vez que as instituições públicas servem alicerce para que esta possa gozar de benefícios socioeconômicos em igualdade¹⁸¹.

Tomando ainda como exemplo o processo de cartelização que durou mais de 20 anos, considerar o cartel como uma das principais lutas da proteção concorrencial é fato, mas considerar que, diante da regulação de um setor tão forte e que detém tamanha expressividade, a respeito do salineiro, é conduta que almeja um campo de pesquisa de viabilidades e de risco que merece a devida importância.

Desde 2013 o Estado vem se preocupando com maior afinco sobre os prejuízos socioambientais que a indústria do sal proporciona e por isso, lançou um novo projeto com fito em viabilizar um “cartel do bem” para a promoção ambiental, algo até então não possibilitado antes a política de proteção concorrencial ora vista. Há na cadeia de produção científica uma proposta para construção de uma visão integrativa para lidar com as questões de sustentabilidade ambiental no campo salineiro potiguar, enfatizando que para haver um cunho sustentável na exploração de sal, se faz necessário a apresentação de alguns indicadores¹⁸².

¹⁷⁹ A professora Juliana Domingues já discute essa matéria em suas obras, como a DOMINGUES, Juliana O.; GABAN, Eduardo M. *Direito Antitruste* - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.127, outro exemplo de tratativa literária sobre a temática é a professora Ana Frazão em suas obras, a respeito da MELLO, Ana Frazão Vieira de. *Direito da concorrência*, 1ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. p.79. E tantos outros renomados nomes de doutrinadores do Direito Concorrencial Brasileiro.

¹⁸⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. [...].

¹⁸¹ MELLO, Ana Frazão Vieira de. *Direito da concorrência*, 1ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. p.79. E tantos outros renomados nomes de doutrinadores do Direito Concorrencial Brasileiro.

¹⁸² SOUSA, Marianne Maia de. **DILEMAS JURÍDICOS DA OCUPAÇÃO DAS SALINAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**. 2021. 56 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2021, p. 49. Disponível em:

Nessa conjuntura, a pesquisa em comento propõe vinte e dois indicadores de sustentabilidade correlacionados ao desenvolvimento sustentável¹⁸³, enfrentando cenários de infrações ambientais no ramo do sal, abarcando quatro dimensões de aplicabilidade, perpassando pela dimensão ecológica, dimensão social dimensão econômica e a dimensão institucional, todas de cunho ambiental.

A necessidade de atenção aos conteúdos sustentáveis é latente e na formatação de acordos interempresariais não é diferente, fazendo-se pensar em como os acordos podem promover uma estruturação com fins de sustentáveis, sem empreender cartelização para vantagens anticoncorrenciais e esse conteúdo agrega à propositura do findo e próximo tópico.

3.3.2 Possibilidades de Cooperação Saudável

Para além de uma análise jurídico-econômica o estudo das possibilidades do Direito concorrencial se compromete a conferir aplicabilidade a questões que surgem e ensejam a análise de sua viabilidade, como um cartel com fins benéficos tanto a cadeia de sua projeção, quanto para a economia estatal e por que não dizer mundial vez que seus efeitos são em larga escala?!

Discussões sobre os efeitos da formação de cartel já foram abarcadas neste trabalho, e se pôde auferir que o alcance desses efeitos é enorme, de modo que impactam direta e indiretamente todo o povo. Pensar que se esses efeitos fossem positivos revisita uma nova perspectiva de como utilizar uma ferramenta até então nociva para produzir benesses. Foi assim que o Brasil brinda, juntamente com outras nações, uma nova formação para o cartel, o projeto OPEP DAS FLORESTAS, reunindo os países que detêm as maiores florestas do mundo, como Brasil, a República Democrática do Congo e a Indonésia¹⁸⁴.

<https://repositorio.ufersa.edu.br/items/579b9fbc-3797-4a73-bb3d-8dd4315ac62e>. Acesso em: 24 nov. 2024.

¹⁸³ Na dimensão ecológica, são listados seis indicadores, quais sejam, a temperatura marinha, as reservas marinhas, os recursos não vivos, o vazamento de poluentes e a balneabilidade, na dimensão social, são sete indicadores: espaços costeiros, turismo, pesquisa científica, comunidades costeiras, assentamentos costeiros, saúde e educação ambiental, na dimensão econômica, competição, tributação, mineração, economia local e economia nacional, dimensão institucional, orçamento público, comunidades, gestão democrática e ciência. (Sousa, op. cit., p. 49-50).

¹⁸⁴ [HTTPS://VEJA.ABRIL.COM.BR/MUNDO/CARTEL-DO-BEM-COM-INDONESIA-E-RDC-BRASIL-CRIA-OPEP-DAS-FLORESTAS](https://veja.abril.com.br/mundo/cartel-do-bem-com-indonesia-e-rdc-brasil-cria-o-opep-das-florestas), Amanda Péchy Leia Mais Em: **Cartel do bem: Com Indonésia e RDC, Brasil cria Opep das florestas Leia mais em: <https://veja.abril.com.br/mundo/cartel-do-bem-com-indonesia-e-rdc-brasil-cria-o-opep-das-florestas>**. 2022. Disponível em:

A possibilidade surgiu a partir da análise do impacto ambiental que as indústrias produtoras e consumidoras de produtos commodities causam no habitat onde se instalam, como as ligadas à soja, cacau e gado, o que corrobora com as de sal também. Há uma série de possibilidades envolvendo ações de cooperação dentro dos setores como a padronização de práticas ambientais e mesmo que surja como prática de cartelização, por se enquadrar em acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrentes, os efeitos serão benéficos à concorrência e não gerarão infração à ordem econômica.

Controlar as condutas que ofendem o Direito Concorrencial também é de competência do art. 173, §4º, da Constituição,¹⁸⁵ vedando o abuso do poder econômico. No caso da cooperação ambiental, não se pauta um abuso de poder que as indústrias possuem, ao contrário, configura a função social da Empresa¹⁸⁶, princípio-base do Direito Empresarial.

Diante da necessidade de suprir o desmatamento florestal no Brasil, estando entre os três países mundiais que detém 52% de toda a floresta tropical do mundo, formar uma cooperação entre a indústria com querer de proteger a fauna e flora nacionais foi estratégia de sucesso do governo, estando totalmente amparado pela legislação antitruste do país. A proteção visa medidas de promover remuneração justa pelos serviços ecossistêmicos prestados pelas três nações – especialmente via crédito de carbono de floresta nativa¹⁸⁷.

<https://veja.abril.com.br/mundo/cartel-do-bem-com-indonesia-e-rdc-brasil-cria-o-ep-das-florestas>. Acesso em: 17 jan. 2024.

¹⁸⁵ Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. [...] § 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

¹⁸⁶ A função social da empresa é importante princípio e vetor para o exercício da atividade econômica, tendo em vista que o seu sentido advém da articulação entre os diversos princípios da ordem econômica constitucional. Longe de ser mera norma interpretativa e integrativa, traduz-se igualmente em abstenções e mesmo em deveres positivos que orientam a atividade empresarial, de maneira a contemplar, além dos interesses dos sócios, os interesses dos diversos sujeitos envolvidos e afetados pelas empresas, como é o caso dos trabalhadores, dos consumidores, dos concorrentes, do poder público e da comunidade na totalidade. Dessa maneira, a função social da empresa contém também uma essencial função sistematizadora do ordenamento jurídico, sendo adensada por intermédio de normas jurídicas cujo objetivo é compatibilizar os diversos interesses envolvidos na atividade econômica ao mesmo tempo, em que se busca a preservação da empresa e da atividade lucrativa que assim a qualifica. FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa**. 2018. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>. Acesso em: 17 jan. 2025.

¹⁸⁷ LUQUINI, Daniela. **Brasil, Indonésia e República Democrática do Congo anunciam aliança dos países detentores das maiores florestas tropicais do mundo**. 2022. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/brasil-indonesia-e-republica->

Através da Lei 15.042, de 2024¹⁸⁸ foi criado um sistema monetário que cria créditos para os três países que atuam no pacto, de acordo com a quantidade de carbono fornecido, o que os incentiva a manter preservado o meio ambiente existente, projetando-os para sua expansão, pois quanto mais produzirem, maior serão os créditos angariados pelo serviço ecossistêmico fornecido. Nesse sentido, a preservação ao ecossistema será um ativo financeiro, que voltará a ser investido nas próprias indústrias que o valorizarem, tanto as de natureza pública quanto as privadas.

Que as salinas Potiguares impactam positivamente a economia e isso é fato incontroverso. Todavia, à medida que são as maiores produtoras de sal nacional, também são as que mais geram desgastes ambientais, vez que todos os seus processos de extração são frutos de exploração de bem naturais.

Questões como impermeabilização de planícies de maré; soterramento de gamboas e braços de maré; aumento dos processos erosivos; alteração do ciclo hidrológico regional e da qualidade da água estuarina gerada por efluentes e a diminuição da biodiversidade associada ao manguezal são alguns das principais consequências ambientais provocadas pela exploração das salinas, ocasionando uma desarmonia no habitat natural de peixes, aves e crustáceos, sem falar que atinge outras áreas comerciais, como a pesca regional¹⁸⁹.

A situação é tão emergente que desde 2012, ano em que houve a operação “ouro branco” deflagrada pelo Ibama, autuando 35 salinas potiguares entre as principais cidades de Mossoró, Macau e Areia Branca por irregularidades ambientais, multando algumas delas em mais de R\$ 80 milhões de reais que ainda hoje se identifica dificuldades de equilíbrio entre o interesse da indústria e o cuidado com o meio ambiente saudável.

A situação se assemelha ao caso que originou a criação da OPEP, o que enseja o espelhamento do projeto do cartel do bem para que os interessados possam montar

democratica-do-congo-anunciam-alianca-dos-paises-detentores-das-maiores-florestas-tropicais-do-mundo. Acesso em: 16 jan. 2025.

¹⁸⁸ BRASIL. **Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024**. Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE); e altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (Lei da Comissão de Valores Mobiliários), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos). Brasília, Disponível em: <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024-12-11;15042>. Acesso em: 16 jan. 2025.

¹⁸⁹CRISPIM, Maristela. **Sustentabilidade de Salinas do Rio Grande do Norte está no centro de uma grande polêmica**. 2019.Eco Nordeste. Disponível em:<https://agenciaeconordeste.com.br/sustentabilidade/salinas-do-rio-grande-do-norte-estao-no-centro-de-uma-grande-polemica/>. Acesso em: 16 jan. 2025.

um plano de atuação cooperativa para diminuir os impactos ambientais e com isso alterar a realidade de toda uma demarcação geográfica que sofre com o processo industrial. O que se ganha ante a esse passo é a compatibilização entre necessidades industriais admitidas legalmente e a sustentabilidade ambiental.

Técnicas como a extração da água do rio e do mar, o processo de extração através da evaporação solar da água e a colheita mecanizada, o processo de beneficiamento do sal que conta com a cristalização, refino e peneiramento são fontes de cuidado que podem contar com o acordo das pessoas empresarias para fins de conservação ambiental¹⁹⁰, até porque a defesa do meio ambiente, questões de sustentabilidade e desenvolvimento econômico são temas que se entrelaçam desde o século XX e continuam emergentes por força do bem maior, a vida¹⁹¹.

Diante desse campo de possibilidade, afirma-se que, diante de pretensões com a preservação ambiental, cuidado e manutenção do meio ambiente, é possível que haja acordos interempresariais, movimentos em associação e combinações dentro da indústria para fins de custeio, incentivo e propagação de políticas ambientais, sem que configure objeto de cartelização quanto à prática anticoncorrencial, tampouco efeitos que produzam prejuízos à ordem econômica, corroborando, assim, o título de cartel do bem.

Outro ponto de destaque quanto à possibilidade de um cartel do bem é quanto ao desenvolvimento de inovações tecnológicas para os processos utilizados na indústria do sal, desde a extração até o empacotamento. Colaborar com o avanço tecnológico de toda a cadeia é estratégia de desenvolvimento e não se enquadra em infração à ordem econômica. A tecnologia utilizada, atualmente, foi desenvolvida para outras indústrias e adaptada para a do sal, o que todas as empresas utilizam¹⁹².

Se assim o é, por que não desenvolver uma específica para a categoria diante das suas necessidades e praxes diárias? Para isso, o investimento é alto e exige grande dispêndio por parte dos interessados, não tendo viabilidade para ser realizado

¹⁹⁰ LEMOS, Ranna Raniely de Souza. **ANÁLISE DOS ASPECTOS AMBIENTAIS E ECONÔMICOS RELACIONADOS À EXPLORAÇÃO DE SAL EM AREIA BRANCA-RN**. 2018. 12 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciência e Tecnologia, Universidade Federal Rural do Semiárido - Ufersa, Mossoró, 2018.

¹⁹¹ TRENNEPHOL, Terence D. Direito ambiental empresarial, 2ª edição. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2016. E-book. p.129.

¹⁹² SILVA, Sergio Luiz Pedrosa; COSTA, Wênika Preston L. B. da; SILVA, Jandeson Dantas da; NASCIMENTO, Italo Carlos Soares do; PEDROSA, Camila Karen A. A indústria salineira do Rio Grande do Norte: análise de fatores para o desenvolvimento. **Revista Brasileira de Planejamento e Desenvolvimento**, [S.L.], v. 12, n. 2, p. 292, 31 maio 2023. Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), p. 13.

de forma isolada, o que enseja a formatação colaborativa para ter exequibilidade.

O Instituto de Tecnologia Industrial – ITN tem feito testes e pesquisa no desenvolvimento de tecnologia aplicada para o pré-sal, somando investimentos que ultrapassam a casa dos 30 milhões de reais, mas ainda em fase piloto, o que demandará mais investimentos e, conseqüente, maior tempo para seu usufruto. Sem dúvidas é um passo para um futuro próximo, mas havendo mobilização de rede industrial certamente provocará uma pressão de agilidade, e isso pode ser feito por meio de uma cooperação entre as empresas e não será cartel contra a ordem econômica¹⁹³.

Por fim, também se abre a possibilidade para a existência de um cartel do bem quando se fala de investimento em infraestrutura compartilhada para transporte e distribuição dos produtos. Assim como a parte tecnológica, em que pese a grandeza já estruturada do setor, o sal tem uma logística de transporte muito específica, agravando a situação quando se fala em exportação. O transporte é feito em containers, e exige uma estrutura especializada de navios mercantes.

Hoje, o Rio Grande do Norte conta com dois portos, um na capital, Natal, e o outro no município de Areia Branca. O de Natal transporta 90% da sua logística para locomoção de melão e o de Areia Branca possui capacidade baixa e transporta apenas sal em natura. Para transportar o sal industrializado, é necessário conduzir a mercadoria para o porto de Fortaleza–CE, já que lá mantém uma estrutura adequada para o produto¹⁹⁴.

A solicitação por revisão da logística de transporte não é matéria nova para os produtores de Mossoró e adjacências. Desde 2019 já se faziam solicitações de manutenção e da necessidade de um órgão ou de uma associação para regular a logística de escoamento da produção local é pauta constante para eles, vez que, além das limitações das estruturas locais, consideram de alto custo e de baixo vencimento o serviço que operacionam no interior do estado e necessita de manutenção e expansão urgentes¹⁹⁵.

Ações como essas, viabilizadas por meio da colaboração entre seus usuários,

¹⁹³ **TECNOLOGIAS PARA O PRÉ-SAL.** Brasília: Inovativa, v. 6, n. 28, 2019. Trimestral. Instituto Nacional de Tecnologia - Int. Disponível em: <https://www.gov.br/int/pt-br/assuntos/revista-inovativa/edicoes/edicao-28>. Acesso em: 18 jan. 2025.

¹⁹⁴ Idem (Silva. Et. al, p. 10, 2023).

¹⁹⁵ **REDAÇÃO. Codern corre para conseguir recursos para reforma do Porto de Areia Branca.** 2019. Agora RN. Disponível em: <https://agorarn.com.br/geral/codern-corre-para-conseguir-recursos-para-reforma-do-porto-de-areia-branca/>. Acesso em: 18 jan. 2025.

não visam blindar a concorrência no interior do setor. Longe disso, a visão ampliada favorece a concorrência e o surgimento de novas pessoas empresárias para desenvolver a atividade econômica e maximizar a cadeia produtiva, não havendo ensejo para aplicação da normativa antitruste. Se assim o fosse, considerando desde o objeto da ação até seus efeitos, seria certamente considerado um cartel do bem, cuidando, inovando e ampliando a estrutura do setor, aumentando a eficiência alocativa sem comprometer o espaço concorrencial justo.

Assim como visto, em que pese todo um cuidado legislativo para inibir condutas que versem sobre concorrência desleal, a respeito do que ocorre no cartel, é possível cooperar em determinadas áreas no interior de uma cadeia produtiva já estabilizada, enfatizando a pesquisa e o desenvolvimento de novos métodos de produção ou iniciativas ambientais que auxiliarão na promoção do setor sem que isso leve à criação de cartéis ou monopólios e isso responde à problemática do trabalho: sim, é possível a existência de acordos interempresariais no ramo salineiro e Mossoró só tende a fortalecer sua posição no mercado passando a adotá-los observando seus limites legais.

CONCLUSÃO

Discernir entre atos de legalidade e infrações à ordem econômica não é uma tarefa simples para os órgãos de fiscalização. O CADE, atrelado aos demais órgãos competentes para a proteção e promoção do Direito Concorrencial no Brasil, atua constantemente para encontrar um padrão de atuação que visa equiparar a análise da matéria. A cooperação entre concorrentes é um debate que se manifesta ante as modificações e complexidades que a sociedade empresária enfrenta¹⁹⁶.

A permissão de acordos entre empresas enfrenta desafios que vão desde questões de validade jurídica até a sua execução. Nesse contexto, a tarefa é complexa tanto para os concorrentes que buscam colaborar quanto para as entidades fiscalizadoras. Essa dificuldade se intensifica quando a cooperação envolve temas de grande impacto social e econômico, como é o caso da indústria do sal, uma das principais commodities do país, o que induz à formação de cartel.

Além dos desafios de barreira, as partes que acordam entre si enfrentam ânsias que limitam a sua tomada de decisão, o avanço da empresa e o próprio poder de negociação, questões ineres ao risco que a atividade empresarial emerge, sem falar na confiabilidade que deve prevalecer ao abrir informações internas entre si que, por vezes, são conteúdos de fraqueza para seus concorrentes.

Por esses e outros motivos, a temática aqui trabalhada é atual e carece de fomento para criar mecanismos de aprimoramento que auxiliem ambos os interessados, tanto o Estado em seu papel regulador, quanto as empresas para atuarem debaixo de legalidade.

Exemplos de nações que já atuam com essa promoção é a União Europeia, através do guia de Diretrizes sobre acordos de cooperação horizontal¹⁹⁷. O guia entrega orientações para que empresas possam estudar, caso a caso, como formalizar acordos de pesquisa e desenvolvimento, de produção, de compra, de comercialização e outros casos que surgirem na aceitação com seus concorrentes e ainda assim permanecerem aptos perante a legislação antitruste do país.

¹⁹⁶ LIMA, Ticiania. **Cooperação entre concorrentes: desafios para o Cade e empresas**. 2022. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-07/cooperacao-entre-concorrentes-desafios-cade-empresas/>. Acesso em: 18 jan. 2025.

¹⁹⁷ UNION, European (org.). **Diretrizes sobre acordos de cooperação horizontal**. 2020. Traduzido. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=LEGISSUM:l26062BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 18 jan. 2025.

Julga-se como uma boa ideia a criação do guia da UE. Todavia, o Brasil já possui legislação e controla e configura quais os atos são entendidos como anticoncorrenciais e a interpretação fica para os órgãos de fiscalização. O que se discute é a crescente necessidade dessa interpretação ser alterada para fomentar a livre iniciativa e o direito de associar-se perante o sistema de proteção econômica, que, atualmente, mantém uma rígida hermenêutica pró-objeto, deixando os efeitos em segundo plano.

Questões econômicas são de interesse coletivo, seja por atingirem a máquina pública, seja por afetarem a sociedade. O recorte metodológico dado ao ramo das salinas é salutar, pois faz parte desse alcance econômico não somente seu domínio geográfico, mas mundial, uma vez que o município potiguar de Mossoró é plano de desenvolvimento econômico alçado perante sua expressividade no mercado.

O trabalho perpassou por sua influência no antitruste, as próprias características da categoria e deu atenção ao histórico de investigações contra cartel que enfrentou como fonte primária para abordar questões de diálogos entre as áreas do Direito Econômico e o Direito Concorrencial. Atentar-se à configuração do ato de concentração em cartel foi necessário para despertar o aprofundamento da pesquisa.

Trabalhar seus efeitos, estratégias e o que o poder público tem feito para contribuir com o domínio econômico leal na esfera concorrencial do ramo do sal serviu de base para se pensar em como um instituto jurídico por ser aplicado para cooperar com o bem-estar social mesmo diante de regras limítrofes para sua formatação. Por isso, atrelar elementos de cooperação empresarial como os acordos diante do tratamento que se dá ao alcance do cartel sob um ponto de vista legal não é uma tarefa simples, mas se viu possível através da cooperação empresarial sob fundamento de sustentabilidade ambiental e redução de custo por meio do fomento tecnológico e em sua infraestrutura específica.

O mercado salineiro possui grandes perspectivas para o futuro e isso com certeza impactará vários elementos sociais, como a geração de emprego, renda e um organismo que conduzirá à dignidade da pessoa humana. Impulsionar o setor privado também é tarefa da ciência, e isso pode ser feito através da pesquisa de instrumentalidade, proporcionando fundamentação legal para que o trabalho possa se apoiar nos ditames de legalidade.

Elementos de cartelização já estão amparados e sancionados pela legislação. Todavia, não podem servir de barreira para a prosperidade empresarial, tampouco

para o desincentivo de gerar sustentabilidade ambiental, vez que um “cartel do bem” pode ser montado para contribuir com esses aspectos, e assim, agregar valor ao setor e chamar atenção de outros ramos para replicarem os indicadores aqui apontados.

A cooperação entre empresas já é uma realidade, e o Direito precisa estar preparado para lidar com as mudanças trazidas pelo avanço econômico e social. No entanto, no Brasil, ainda há um longo caminho a ser percorrido. A Resolução n.º 17, de 18 de outubro de 2016¹⁹⁸, trata da comunicação de contratos associativos, mas ainda não existe uma regulamentação específica sobre o tema. Isso demanda a atuação do Estado, por meio de seus órgãos legislativos competentes, para criar uma base legal específica para os acordos de cooperação na indústria nacional do sal — o que indica que essa regulamentação pode não estar distante de se concretizar.

Pensar em um 'cartel do bem', formalizado por meio de acordos interempresariais, não se limita mais ao campo das ideias frente ao cenário apresentado, tampouco se tornou um tema inoportuno no contexto jurídico-econômico nacional. Pelo contrário, avança em direção a uma aplicabilidade embasada em um juízo dúbio, abrangendo tanto o mérito quanto o Direito. Esses fundamentos conferem relevância à pesquisa em desenvolvimento, que busca soluções inicialmente voltadas ao setor salineiro, mas com potencial para serem aplicadas em outros setores industriais que desejem fortalecer sua cooperação empresarial.

As lacunas no juízo de legalidade antitruste e na instrumentalidade de acordos colaborativos, outrora indefinidas diante da proteção concorrencial foram preenchidas por uma nova realidade de possibilidades, impulsionada pela própria necessidade de autorregulação manifestada pelo setor comercial do sal. Os benefícios socioeconômicos, socioambientais e sociais já podem ser observados, gerando indicadores de eficiência. Além disso, abrem-se oportunidades para investimentos tecnológicos e estruturais, bem como para a sustentabilidade ambiental, por meio de acordos de preservação ecológica que potencializam a otimização do setor.

A contribuição da produção científica possui o condão de assistir desde a esfera

¹⁹⁸ BRASIL. Resolução n.º 17, de 18 de outubro de 2016. Disciplina as hipóteses de notificação de contratos associativos de que trata o inciso IV do artigo 90 da Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011, e revoga a Resolução Cade n.º 10, de 29 de outubro de 2014. Brasília, 18 out. 2016. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://cdn.cade.gov.br/portal/centraisdeconteudo/publicacoes/normaselegislacao/resolucoes/Resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520n%25C2%25BA%252017_18102016.pdf&ved=2ahUKEwiggt3GkiGLAxWCjpUCHTMCA4YQFnoECBcQAQ&usq=AOvVaw124gStYxmYVNuUyz7Thob. Acesso em: 19 jan. 2025.

do conhecimento no campo do Direito Econômico a oferece soluções práticas para o setor salineiro, lastreando profissionais que atuam na produção legislativa e garantem a criação infralegal, outros que se dedicam a produzir a interpretação desse conteúdo, como a doutrina do professor e pesquisador educacional até a instrução do corporativo e empresários que desempenham a atividade empresarial e necessitam de assessoria jurídica para respaldar sua atuação no mercado, proporcionando um verdadeiro leque de implementação prática de um trabalho desenvolvido academicamente nessa oportunidade.

O desafio de estabelecer uma base legal sólida e replicável para a autorregulação setorial é significativo. No entanto, ao alcançar um equilíbrio legislativo aliado à colaboração da indústria, os benefícios tornam-se inegáveis. Esse equilíbrio assegura um ambiente de negócios saudável, justo e competitivo, promovendo uma política empresarial fortalecida e estruturada. Como resultado, o interesse de investidores, tanto locais quanto internacionais, é despertado. O que antes segregava a concorrência agora se transforma em um estímulo à competitividade.

REFERÊNCIAS

A economia salineira do Rio Grande do Norte. **Editora Grafset**. Disponível em: <https://editoragrafset.com/a-economia-salineira-do-rio-grande-do-norte/>. Acesso em: 02 dez. 2024.

ASTRO, Bruno Braz de. **EFICIÊNCIA E RIVALIDADE: ALTERNATIVAS PARA O DIREITO DA CONCORRÊNCIA NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO**. 2017. 253 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-ASUFJG>. Acesso em: 27 dez. 2024.

BÍBLIA SAGRADA. Tradução de João Ferreira de Almeida. 2. ed. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 1999. Lucas 9:50.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal**. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-publica-novo-guia-de-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal>. Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Processo Administrativo nº 08012.005882/2008-38**. 2024. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7gVxEWL1JeBRtUgqOwvr6Zlwydl0lhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13_JxvuDEilvpCaYNZn_1Al5gwvZWPQWdjkhQlBlXn__Rw7V. Acesso em: 15 jan. 2025.

_____. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Processo nº 08012.005882/2008-38. Parecer técnico nº 13/2018**. Superintendência-Geral. 02 abril. 2018. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7gVxEWL1JeBRtUgqOwvr6Zlwydl0lhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13_JxvuDEilvpCaYNZn_1Al5gwvZWPQWdjkhQlBlXn__Rw7V. Acesso em 15 de dez. 2024.

_____. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **O que são acordos de exclusividade?** 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/perguntas-sobre-infracoes-a-ordem-economica>. Acesso em: 15 jan. 2025.

_____. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)**. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/centrais-de-conteudo/internacional/cooperacao-multilateral/organizacao-para-a-cooperacao-e-desenvolvimento-economico-ocde-1>. Acesso em: 20 jan. 2025.

_____. **Decreto nº 4.824, de 2019**. Declara de interesse social a atividade em salina, destinada à produção e ao beneficiamento de sal marinho, nos Municípios de Mossoró, Macau, Areia Branca, Galinhos, Grossos, Porto do Mangue, Pendências e Guamaré, Estado do Rio Grande do Norte. Brasília, 04 jun. 2019. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9824.htm. Acesso em: 06 jan. 2025.

_____. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 dez. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 12 nov. 2024.

_____. **Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.** Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jun. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm. Acesso em: 21 dez. 2024.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 29 dez. 2024

_____. **Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024.** Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE); e altera as Leis nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (Lei da Comissão de Valores Mobiliários), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos). Brasília, Disponível em: <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024-12-11;15042>. Acesso em: 16 jan. 2025.

_____. Ministério de Minas e Energia. **Agencia Nacional de Mineração.** 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/aceso-a-informacao/institucional>. Acesso em: 21 nov. 2024.

_____. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. O Secretário de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos Termos do Acordo Sobre A Implementação do Artigo VI do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio - Gatt 1994, Aprovado Pelo Decreto Legislativo N O 30, de 15 de Dezembro de 1994, e Promulgado Pelo Decreto no 1.355, de 30 de Dezembro de 1994, de Acordo Com O Disposto no Art. 3O do Decreto no 1.602, de 23 de Agosto de 1995, e Tendo em Vista O Que Consta do Processo Mdic/Secex 52100.006293/2009-51 e do Parecer no 3, de 1 O de Março de 2010, Elaborado Pelo Departamento de Defesa Comercial – Decom Desta Secretaria, e Por Terem Sido Apresentados Elementos Suficientes Que Indicam A Prática de Dumping nas Exportações da República do Chile Para O Brasil do Produto Objeto Desta Circular, e de Dano À Indústria Doméstica Resultante de Tal Prática, Decide: nº 52100.006293/2009-51. Relator: WELBER BARRAL. Brasília, DF, 11 de março de 2010. **Circular Nº 7, de 11 de Março de 2010.** Brasília, 12 mar. 2010. p. 01-08. Disponível em: https://www.gov.br/mdic/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/atos-normativos/secretaria-de-comercio-exterior/arquivos/dwnla_1268400612.pdf. Acesso em: 05 jan. 2025.

_____. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 3. Combate a cartéis – Brasília: MPF, 2019. 53 p. (Roteiro de atuação; v. 1). Disponível também em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr3/documentos-e-publicacoes/roteiros-de-atuacao/combate-a-carteis>. Acesso em: 10 de out. de 2024.

_____. RESENDE. Guilherme Mendes. Avaliação de Políticas Públicas no Brasil: uma análise das políticas de defesa da concorrência. 5. ed. Rio de Janeiro: **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA**, 2020. 238 p. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7469/1/Avalia%C3%A7%C3%A3o%20de%20pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%20no%20Brasil%20-%20v.%203.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2025.

_____. **Resolução nº 17, de 18 de outubro de 2016**. Disciplina as hipóteses de notificação de contratos associativos de que trata o inciso IV do artigo 90 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 e revoga a Resolução Cade nº 10, de 29 de outubro de 2014. Brasília, 18 out. 2016. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/normas-e-legislacao/resolucoes/Resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520n%25C2%25BA%252017_18-10-2016.pdf&ved=2ahUKEwiggt3GklGLAxWCjpUCHTMCA4YQFnoECBcQAQ&usg=AOvVaw124gStYjxmYVNuUyz7Thob. Acesso em: 19 jan. 2025.

_____. **Resolução nº 20, de 1999**. Dispõe, de forma complementar, sobre o Processo Administrativo, nos termos do art. 51 da Lei 8.884/94. Brasília, 23 jun. 1999. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/aceso-a-informacao/normas-e-legislacao/resolucoes-1>. Acesso em: 09 out. 2024.

_____. Secretaria de Comercio Exterior. **Balança Comercial Preliminar Parcial do Mês**: 2ª semana de novembro/2024. 2ª Semana de Novembro/2024. 2024. Disponível em: https://balanca.economia.gov.br/balanca/pg_principal_bc/principais_resultados.html#:~:text=Exporta%C3%A7%C3%B5es,Mensal,US%24%204%2C92%20bilh%C3%B5es. Acesso em: 14 nov. 2024.

_____. Secretaria da Fazenda. Informação Nº 298/2022 – Cdcr/Sucor nº 298/2022. Relator: José Elson Matias dos Santos. Cuiabá, MT, 31 de outubro de 2022. **Redução de Base de Cálculo Cesta Básica Sal de Cozinha/Churrasco**. Brasília, 31 out. 2022. p. 01-04. Disponível em: <http://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/respostaconsulta.nsf/ad4319a8c2b3620c03256918003eb4ef/c86dfcdd3049ef27042589b4006cf0c5?OpenDocument>. Acesso em: 13 jan. 2025.

_____. Secretaria de Reforma Econômica. **Relatório de Ações de Acompanhamento Econômico**. 2023. ed. Brasília: Ministério da Fazenda, 2023. 47 p. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/promocao-da-concorrenca/relatorio-das-acoes-de-acompanhamento-economico/rel-gestao-seae-2023-final.pdf/view>. Acesso em: 15 jan. 2025.

_____. Tribunal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Julgamento nº 0482181. Relator: Desembargador Victor Oliveira Fernandes. Brasília de 2018. **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**. Brasília, 23 maio 2018. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lSkjh7ohC8yMfhLoDBLddbnpSgS1conW4GEZb51jfdU5rnl7RMEqaiwiQghlv0lo9CHz6ncZp2ky7P9Vd4BnMrql5zHTVxBCK3o8zokWfei#bookmark-0ZOzw4P1RfrnSXNB. Acesso em: 20 dez. 2025.

CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli; LIMA, Alexandre Augusto Batista de. **Efeitos contratuais da formação de cartéis e combinação de preços no âmbito das licitações públicas**: falhas de mercado e consequências para as contratações públicas. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 17, n. 1, p. 188-212, abr. 2022. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/42601>. Acesso em 13 de out. de 2024.

CARNEIRO, Ricardo de Medeiros. Commodities, choques externos e crescimento: reflexões sobre a América Latina. **Cepal**: Macroeconomía dell desarrollo, Santiago, n. 117, p. 01-47, 01 jan. 2012. Anual. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/entities/publication/0ca87808-0b6a-470e-a53b-acbbc23fee1c>. Acesso em: 31 dez. 2024

CISNE. **Sal para indústria**. 2024. Disponível em: <https://salcisne.com.br/sal-para-industria/>. Acesso em: 23 nov. 2024.

CLEMENTE, Ademir *et al.* Mercado, processo de produção e custos do sal in natura: Um estudo de caso em uma grande salina do Brasil. **Custos e Agronegócio**: ON LINE, Curitiba, v. 17, n. 1, p. 303-331, 07 maio 2021. Disponível em: <http://www.custoseagronegocioonline.com.br/numero1v17/OK%2015%20mercados.pdf>. Acesso em: 31 out. 20214.

CORRÊA, Daniel Rocha. A regra da razão e o ilícito per se na aplicação do Direito Antitruste norte-americano. **Revista Jurídica da Faminas**, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 27-46, 11 jun. 2015. Disponível em: <https://periodicos.faminas.edu.br/index.php/RJFaminas/article/view/64>. Acesso em: 2526 dez. 2024

COSTA, Romeika Hellen Brito Ferreira da. **Análise das potencialidades e desafios para o desenvolvimento da salinicultura artesanal do Rio Grande do Norte**. 2022. 38 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/home>. Acesso em: 08 jan. 2025.

CRISPIM, Maristela. **Sustentabilidade Salinas do Rio Grande do Norte estão no Centro de uma grande polêmica**. 2019. Eco Nordeste. Disponível em: <https://agenciaeconordeste.com.br/sustentabilidade/salinas-do-rio-grande-do-norte-estao-no-centro-de-uma-grande-polemica/>. Acesso em: 16 jan. 2025.

DINIZ, Marco Túlio Mendonça; VASCONCELOS, Fabio Perdigão. NATURAL CONDITIONS FOR THE SEA SALT PRODUCTION IN BRAZIL. **Mercator**, [S.L.], v. 16, n. 5, p. 1-19, 15 maio 2017. *Mercator - Revista de Geografia da UFC*.

<http://dx.doi.org/10.4215/rm2017.e16013>. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/mercator/a/LCXDckb4FHHxdZf5Sx4fJTj/abstract/?lang=pt>.
 Acesso em: 14 nov. 2024.

DOMINGUES, Juliana O.; GABAN, Eduardo M. **Direito Antitruste - 5ª Edição** 2024. 5th ed. Rio de Janeiro: **Saraiva Jur**, 2024. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623006/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Defesa da Concorrência e Comercio Internacional no Contexto do Desenvolvimento: os carteis de exportação como isenção antitruste**. 2010. 318 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo, 2010. Disponível em:
<https://tede.pucsp.br/handle/handle/5437>. Acesso em: 04 jan. 2025.

FALCO, P.; FREDERICO; GONÇALVES, J. **FORMAÇÃO DE CARTÉIS E IMPACTOS ECONÔMICOS**. Revista Vianna Sapiens, v. 1, n. 2, p. 13–13, 2017. Disponível em: <https://viannasapiens.emnuvens.com.br/revista/article/view/28>. Acesso em: 10 de out. de 2024.

FEDERAL TRADE COMMISSION (Nova York) (org.). **Protecting America's Consumers**. 2025. Disponível em: <https://www.ftc.gov/>. Acesso em: 10 out. 2024.

FIERN. Federação das Indústrias do Rio Grande do Norte –. **Indústria salineira do RN celebra competitividade e espera crescimento do setor com inclusão no PROEDI**. 2025. Disponível em: <https://www.fiern.org.br/industria-salineira-rn-celebra-competitividade-e-espera-crescimento-setor-com-inclusao-no-proedi/>. Acesso em: 08 jan. 2025.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica)**. 14º ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

LEITE, Marcelo Lauar. O DIREITO COMPARADO NA INTEGRAÇÃO DAS LACUNAS DE REGULAÇÃO - DOI: 10.12818/p.0304-2340.2021v78p159. **Revista da Faculdade de Direito da Ufmg**, [S.L.], n. 78, p. 159-178, 22 dez. 2021. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. <http://dx.doi.org/10.12818/p.0304-2340.2021v78p159>. Disponível em:
<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/issue/archive>. Acesso em: 05 mar. 2025.

LEMOS, Ranna Raniely de Souza. **ANÁLISE DOS ASPECTOS AMBIENTAIS E ECONÔMICOS RELACIONADOS À EXPLORAÇÃO DE SAL EM AREIA BRANCA-RN**. 2018. 12 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciência e Tecnologia, Universidade Federal Rural do Semiárido - Ufersa, Mossoró, 2018. Disponível em:
<https://repositorio.ufersa.edu.br/items/865accf8-0697-49ad-a0b7-023635d861be>. Acesso em: 10 jan. 2025

LEURQUIN, Pablo. ACORDOS ANTICONCORRENCIAIS E A REGRA DA RAZÃO ESTRUTURADA NO DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA. **Revista de Defesa da Concorrência**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 188-205, 15 dez. 2021. Disponível em:

<https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/958>. Acesso em: 26 dez. 2024.

LEURQUIN, Pablo. **A regulação da Aviação Civil no Brasil: Desenvolvimento Econômico, Integração Regional e Inter-regional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. 244 p.

LIMA, Ticiana. **Cooperação entre concorrentes: desafios para o Cade e empresas**. 2022. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-07/cooperacao-entre-concorrentes-desafios-cade-empresas/>. Acesso em: 18 jan. 2025.

LUQUINI, Daniela. **Brasil, Indonésia e República Democrática do Congo anunciam aliança dos países detentores das maiores florestas tropicais do mundo**. 2022. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/brasil-indonesia-e-republica-democratica-do-congo-anunciam-alianca-dos-paises-detentores-das-maiores-florestas-tropicais-do-mundo>. Acesso em: 16 jan. 2025.

LIMA, Nadja Suely Sousa de. **O processo de industrialização no Brasil e a modernização da atividade da atividade salineira no Rio Grande do Norte**. 2000. 37 f. Monografia (Especialização) - Curso de História, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2000. Disponível em: <http://edufn.ufrn.br/handle/123456789/307>. Acesso em: 28 out. 2024.

MAGGI, Bruno Oliveira. **O cartel e seus efeitos no âmbito da responsabilidade civil**. 2010. 233 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-28012011-140203/en.php>. Acesso em: 11 nov. 2024.

MELLO, Ana Frazão Vieira de. **Direito da concorrência**, 1ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. p.79. ISBN 9788547219611. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547219611/>. Acesso em: 18 jan. 2025.

MATIAS-PEREIRA, José. Políticas de defesa da concorrência e de regulação econômica: as deficiências do sistema brasileiro de defesa da concorrência. **Revista de Administração Contemporânea**, [S.L.], v. 10, n. 2, p. 51-73, jun. 2006. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rac/a/Jzfndmn4NZMhBQhCjHWx6qL/>. Acesso em: 19 jan. 2025.

MENDES, F. S. **Marco Legal da Política Brasileira de Combate a Cartéis: Possibilidades de Aprimoramento**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, setembro/2014 (Texto para Discussão nº 153). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 19 jan. 2025.

NASSIF, Erick Viana Salomão. **Efeitos das práticas restritivas sobre economia brasileira e a repressão às condutas anticoncorrenciais**. 2010. 54 f. Monografia (graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais,

Brasil, 2010. Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/5312>. Acesso em: 26 dez. 2024.

OLIVEIRA, Ivanoel Marques de. Ferramentas de Gestão para Agropecuária. Rio de Janeiro: Érica, 2015. E-book. p.122. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536521565/>. Acesso em: 22 nov.2024.

PARAHYBA, Ricardo E. R.; CAVALCANTI, Vanessa M. M. **SAL**. 2018. Disponível em: https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/economia-mineral/publicacoes/sumario-mineral/pasta-sumario-brasileiro-mineral-2018/sal_sm_2018. Acesso em: 20 out. 2024.

PAULA, Ana Paula Aparecida Guimarães de; SANT'ANA, Raquel Mazzuco. NOVOS PARADIGMAS NA ANÁLISE DA TROCA DE INFORMAÇÕES CONCORRENCIALMENTE SENSÍVEIS: PARA ALÉM DA ANÁLISE PER SE V. REGRA DA RAZÃO. **Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 439-464, 03 nov. 2021. Disponível em: <https://revista.ibrac.org.br/index.php/revista/article/view/75>. Acesso em: 15 jan. 2025.

PINTO, Jorge Cesar. **A regulação na navegação marítima: o caso do sal**. São Paulo: Editora XYZ, 2020. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1203412/caso-sal.pdf>. Acesso em: 05. Jan. 2025.

PONTAROLO, Marianna Cruz Campos *et al.* Cadeia produtiva de sal do Rio Grande do Norte: modelagem, objetivos, processos, atores e recursos alinhados para o crescimento. **Revista de Gestão Industrial**, Ponta Grossa, v. 16, n. 3, p. 224-246, 12 out. 2020. Trimestral. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Fwww.scielo.br%2Fj%2Frdgv%2Fa%2FrYXW89P9nrzqL8QWqMSnbhC%2F%3Fformat%3Dpdf%26lang%3Dpt&sig=AOvVaw1bwU0t8o9Psgvhv_-yDAu&ust=1732238385795000&source=images&cd=vfe&opi=89978449&ved=0CA YQrpoMahcKEwiA6oX_oOyJAXUAAAAAHQAAAAAQBA. Acesso em: 20 nov. 2024.

AGORA RN. **Codern corre para conseguir recursos para reforma do Porto de Areia Branca**. 2019. Disponível em: <https://agorarn.com.br/geral/codern-corre-para-conseguir-recursos-para-reforma-do-porto-de-areia-branca/>. Acesso em: 18 jan. 2025.

RESENDE, Guilherme Mendes; SACCARO JUNIOR, Nilo Luiz; MENDONÇA, Mario Jorge Cardoso de; MENDONÇA. **Avaliação de políticas públicas no Brasil : uma análise das políticas de defesa da concorrência**. 5. ed. Rio de Janeiro: Ipea, 2020. 238 p. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10405>. Acesso em: 19 jan. 2025.

RIO GRANDE DO NORTE. **Assembleia Legislativa**. Projeto reconhece de utilidade social e econômica a atividade salinera no RN. Disponível em: <http://www.al.rn.leg.br/noticia/8640/projeto-reconhece-de-utilidade-social-e-economica-a-atividade-salineira-no-rn>. Acesso em: 21 nov. 2024.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **REGULAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA**: princípios e fundamentos jurídicos. 3. Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

SANTOS, Flávia Chiquito dos. **Aplicação de penas na repressão a cartéis**: uma análise da jurisprudência do CADE. 2014. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI). *Relatório de gestão SENAI 2022*. Brasília: SENAI, 2022. Disponível em: https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/60/03/60036dbd-f659-411e-a17a-43191936c74e/relatorio_de_gestao_senai_2022_20230330.pdf. Acesso em: 21 nov. 2024.

SICSU, João *et al.* **Sociedade e Economia: estratégias de crescimento e desenvolvimento**. Brasília: Ipea, 2009. 252 p. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3225/1/Livro_SociedadeeEconomia.pdf&ved=2ahUKEwjSvoH0tOKKAxUhd7kGHVuPJD0QFnoECEAQAQ&usg=AOvVaw0Tqp_JEzBeq3EzCEWO5kPk. Acesso em: 06 jan. 2025

SILVA, Sergio Luiz Pedrosa; COSTA, Wênika Preston L. B. da; SILVA, Jandeson Dantas da; NASCIMENTO, Italo Carlos Soares do; PEDROSA, Camila Karen A. A indústria salineira do Rio Grande do Norte: análise de fatores para o desenvolvimento. **Revista Brasileira de Planejamento e Desenvolvimento**, [S.L.], v. 12, n. 2, p. 292, 31 maio 2023. Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). <http://dx.doi.org/10.3895/rbpd.v12n2.11914>. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rbpd/article/view/11914>. Acesso em: 20 out. 2024.

SILVA, Renata Souza da; QUELHO, Renata Tonicelli de Mello; SANTOS, Rodrigo Victor dos. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL: O PROBLEMA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA INFLUÊNCIA À ADOÇÃO DE CONDUTA UNIFORME OU CONCERTADA ENTRE CONCORRENTES. **Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 329-354, 04 nov. 2021. Disponível em: <https://revista.ibrac.org.br/index.php/revista/issue/view/5>. Acesso em: 15 jan. 2025.

SOUSA, Marianne Maia de. **DILEMAS JURÍDICOS DA OCUPAÇÃO DAS SALINAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**. 2021. 56 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/items/579b9fbc-3797-4a73-bb3d-8dd4315ac62e>. Acesso em: 24 nov. 2024.

SOUZA, Ricardo Noronha Inglês de. **O dogma do cartel e a seletividade do direito concorrencial brasileiro**. 2022. 119 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos->

economicos/seminarios/2023/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20e%20trabalhos/Ricardo%20Noronha%20Inglez%20de%20Souza.pdf. Acesso em: 19 jan. 2025.

TECNOLOGIAS PARA O PRÉ-SAL. Brasília: Inovativa, v. 6, n. 28, 2019. Trimestral. Instituto Nacional de Tecnologia - Int. Disponível em: <https://www.gov.br/int/pt-br/assuntos/revista-inovativa/edicoes/edicao-28>. Acesso em: 18 jan. 2025.

TRENNEPHOL, Terence D. **Direito ambiental empresarial**, 2ª edição. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2016. E-book. p.129. ISBN 9788547211233. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547211233/>. Acesso em: 18 jan. 2025.

UNION, European (org.). **Diretrizes sobre acordos de cooperação horizontal.** 2020. Traduzido. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu.translate.google.com/EN/legal-content/summary/guidelines-on-horizontal-cooperation-agreements.html?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 18 jan. 2025.

UNION, European (org.). **Comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência.** 1997. Traduzido. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex:31997Y1209\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex:31997Y1209(01)). Acesso em: 10 dez. 2025.

UNION, Europeans (org.). **Regulamento nº 1/2003, de 04 de janeiro de 2003:** relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do tratado. relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado. 2003. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L:2003:001:FULL>. Acesso em: 18 jan. 2025.

VASCONCELOS, Raquel Sotelo Pinheiro de. **Iodação do sal para consumo humano: interações entre a implementação da política pública e a regulação sanitária no Brasil.** 2022. 86 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/56654>. Acesso em: 18 out. 2024.

VEIGA, Fábio da Silva. O conceito de empresa na sociedade digitalizada: referência às fintech's. **Revista Jurídica da Ufersa**, [S.L.], v. 8, n. 16, p. 237-244, 11 dez. 2024. Editora da Universidade Federal Rural do Semi-Arido - UFERSA. <http://dx.doi.org/10.21708/issn2526-9488.v8.n16.p237-244.2024>. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/rejur>. Acesso em: 10 jan. 2025.

VILLARES, Andrea Lucia Nazário. Instrumentos Jurídicos Consensuais para a Proteção da Concorrência. 2009. 260 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.